

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.691.899/0001-31, com sede na Rodovia SC 108, nº 8227, Caraíba, CEP 88270-000, Nova Trento/SC, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADOS: : JG DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/PR sob o nº 2.585, com sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 526, torre A, sala 911, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-905; JOÃO GUILHERME DUDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 42.473; GABRIEL CORDEIRO DE SALES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 86.618; LAURA CURY BALBINOTTI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 121.557; CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 123.087; NICOLE POCKRANDT PERINI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 133.669; MARIANNA LAGE LOURENÇO ANSELMO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 133.694, todos com escritório profissional em Avenida Cândido de Abreu, nº 526, torre A, sala 911, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-905; para atuarem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

PODERES: Os contidos na cláusula “ad judicium et extra”, na forma do artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia) e do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil; e mais os especiais para solicitar e consultar dados, transigir, desistir, representar perante Tribunal de Contas e Ministério Público, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte, com reserva de iguais ou sem, sempre com a finalidade específica de defesa dos interesses do outorgante no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026; Processo Administrativo nº 030/2026, do Município de Herveiras, Estado do Rio Grande do Sul, inclusive impugnação ao Edital e apresentação de recursos administrativos.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

LIPPEL ENGENHARIA
E EQUIPAMENTOS
LTDA:2369189900021
2

Assinado de forma digital
por LIPPEL ENGENHARIA
E EQUIPAMENTOS
LTDA:23691899000212

LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
Fornecimento de um Conjunto de Britagem Móvel.

LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.691.899/0001-31, com sede na Rodovia SC 108, nº 8227, Caraíba, CEP 88270-000, Nova Trento/SC, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os atos que desclassificaram a proposta da LIPPEL e, posteriormente, classificaram a proposta e habilitaram a IGEMAQ METALÚRGICA LTDA, pelas razões a seguir.

I. CONFUSÃO ENTRE A APRESENTAÇÃO E O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS. INVERSÃO INDEVIDA DA ORDEM DAS FASES.

1. A decisão recorrida partiu de uma premissa equivocada: a de que, por exigir a apresentação de determinados documentos juntamente com a proposta de preço, o item 4.4 do Edital também autorizaria sua análise técnica definitiva antes da disputa de lances.

2. A previsão do momento em que os documentos devem ser inseridos no sistema não se confunde com a definição da fase em que serão examinados. Uma coisa é exigir que os licitantes disponibilizem previamente os documentos; outra, substancialmente distinta, é antecipar o julgamento da conformidade técnica das propostas e eliminar participantes antes da fase competitiva.

3. A distinção decorre da própria sistemática do Edital. O procedimento foi organizado na seguinte ordem:

- a) classificação inicial das propostas e formulação de lances, no item 9;
- b) realização da disputa aberta, no item 10;
- c) negociação e julgamento da proposta mais bem classificada, no item 12; e
- d) verificação da habilitação, no item 13.

4. Não há no instrumento convocatório qualquer previsão de inversão dessa sequência.

5. Ao contrário, o item 9.3 reproduz a regra de que “a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada”. Os itens 12.1 e 12.3, por sua vez, são ainda mais claros ao estabelecer que, somente depois da etapa de lances e da negociação, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto.

6. O item 12.2 também prevê que, encerrada a disputa, o licitante mais bem classificado será convocado para enviar a proposta adequada ao último lance, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital.

12. NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO

12.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, inclusive com a realização do desempate, se for o caso, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta.

12.2. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo mínimo de 2 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a sessão de disputa e a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7. Portanto, o item 4.4 não pode ser interpretado isoladamente, como se autorizasse a Administração a deslocar todo o julgamento técnico para momento anterior aos lances. Sua leitura deve ser harmonizada com os itens 9.3 e 12.1 a 12.3: os documentos deveriam ser disponibilizados pela licitante vencedora, após a disputa.

8. A própria denominação do item 9 confirma essa conclusão: trata-se de “*classificação inicial das propostas e formulação de lances*”. Nessa etapa, cabe apenas uma triagem sumária, destinada à identificação de vícios manifestos e grosseiramente insanáveis, e não o julgamento técnico definitivo do catálogo, do modelo oferecido e das declarações que acompanhavam a proposta.

9. A decisão recorrida, entretanto, examinou o conteúdo do catálogo, comparou a concepção técnica do modelo J8050 com o Termo de Referência e avaliou individualmente as declarações previstas nas alíneas “c”, “d” e “f” do item 4.4. Desse modo, houve verdadeiro julgamento da conformidade técnica, e não simples classificação inicial.

10. A sequência adotada contraria o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual **a fase de apresentação de propostas e lances deve anteceder a fase de julgamento**. A alteração da ordem legal depende de previsão expressa no Edital e, quando envolver antecipação da habilitação, de ato motivado que demonstre os benefícios decorrentes da inversão. Nenhuma dessas condições está presente.

11. O Edital não anunciou a adoção de procedimento invertido. Ao contrário, reservou capítulos sucessivos para a classificação inicial e os lances, para a negociação e o julgamento e, somente depois, para a habilitação. Não poderia o Pregoeiro, durante a sessão, modificar essa estrutura e transformar a classificação preliminar em julgamento definitivo. Inclusive, a inversão de fases é vedada na modalidade de pregão eletrônico:

Não obstante a ausência de previsão expressa nesse sentido, deve-se reputar descabida

a inversão de fases quando o pregão for a modalidade: licitatória adotada. As peculiaridades do pregão, objeto de análise nos comentários ao art. 29, implica a simplicidade dos requisitos de habilitação. Presume-se que, num pregão, qualquer agente privado que atue no mercado dispõe de condições de executar o objeto licitado. Logo, não há cabimento de inversão de fases, eis que tal implicaria a desnaturação das características do pregão. Daí se segue que a inversão de fases é admissível basicamente na concorrência. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025)

12. O procedimento ordinariamente adotado nos pregões eletrônicos confirma essa interpretação. A verificação detalhada da conformidade técnica é realizada depois dos lances, em relação à proposta classificada em primeiro lugar. Se ela não for aceitável, examina-se a proposta subsequente, sucessivamente, conforme dispõe, inclusive, o item 13.5 do Edital.

13. Essa sistemática possui evidente racionalidade. Evita-se a análise aprofundada de todas as propostas antes de se conhecer o resultado econômico da disputa; preserva-se a participação do maior número possível de licitantes nos lances; e concentra-se o exame técnico na proposta que, após a competição, efetivamente possa conduzir à contratação.

14. Portanto, o item 4.4 não poderia ser utilizado para subverter a ordem procedimental. A exigência de juntada prévia destinava-se a assegurar que os documentos estivessem disponíveis quando chegasse o momento do julgamento, impedindo que o licitante alterasse posteriormente o produto ofertado. Não autorizava, porém, que o julgamento técnico fosse antecipado e realizado antes dos lances.

15. Também é relevante observar que apenas a alínea “a” do item 4.4 qualifica a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação. As declarações e o catálogo previstos nas demais alíneas não receberam essa natureza. A Administração, entretanto, tratou todos os documentos como condições prévias de acesso à fase de

lances.

16. Ainda que se admita a verificação preliminar da constituição da garantia de proposta, requisito completamente restritivo, isso não autoriza a antecipação do exame técnico do catálogo, da assistência técnica, das características do equipamento e dos demais compromissos declarados pela licitante.

17. O cumprimento de um requisito de pré-habilitação não transforma todos os documentos técnicos que acompanham a proposta em requisitos para participação na fase competitiva, muito menos autoriza a inversão integral do julgamento.

18. No caso concreto, a confusão entre apresentação e análise produziu consequência especialmente grave. Das duas únicas propostas apresentadas, uma foi desclassificada dois minutos antes da abertura dos lances. A IGEMAQ participou sozinha da fase competitiva, e a redução final obtida limitou-se a R\$ 2.500,00, aproximadamente 0,15% do valor inicialmente classificado.

19. A inversão procedimental suprimiu a competição e afetou diretamente o resultado econômico do certame.

20. Diante disso, requer-se o reconhecimento da ilegalidade da análise antecipada dos documentos técnicos da LIPPEL, com a anulação de sua desclassificação e dos atos subsequentes. O procedimento deverá retornar ao momento anterior à disputa, assegurando-se a participação da recorrente nos lances e reservando-se o exame aprofundado da conformidade técnica para a fase de julgamento, em relação à proposta classificada em primeiro lugar, como determinam a Lei e o próprio Edital.

II. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: DESCLASSIFICAÇÃO PRÉVIA.

21. Apenas duas empresas apresentaram propostas: LIPPEL e IGEMAQ, ambas inicialmente no valor de R\$ 1.690.000,00. Antes mesmo da fase efetiva de disputa, a

proposta da LIPPEL foi desclassificada. Restou apenas a IGEMAQ, que ofereceu R\$ 1.689.000,00 e, após negociação direta com o Pregoeiro, R\$ 1.687.500,00.

22. A desclassificação da LIPPEL foi fundamentada nas seguintes razões: (i) ausência da comprovação da garantia de proposta; (ii) ausência de três declarações previstas nas alíneas “c”, “d” e “f” do item 4.4; e (iii) suposta contradição entre o catálogo do modelo J8050 e a descrição constante da proposta. **Nenhuma diligência foi realizada antes da exclusão.**

23. A sequência dos atos registrados no sistema evidencia que a proposta da LIPPEL foi submetida a julgamento técnico aprofundado e desclassificada antes da fase competitiva.

24. Uma licitação de R\$ 1,69 milhão, com apenas dois interessados, tornou-se disputa com participante único antes da etapa de lances, encerrando-se por preço apenas R\$ 2.500,00 inferior ao orçamento máximo.

25. O TCU já censurou a “*inoportuna profundidade na análise da proposta, quanto ao objeto, antes da fase competitiva*”, esclarecendo que a desclassificação antecipada deve ficar restrita às hipóteses grosseiras, reservando-se para depois dos lances a análise técnica detalhada e a realização de eventuais diligências (Acórdão nº 1.168/2020-Plenário). No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.269/2021-Plenário assentou que a verificação dos requisitos mínimos de qualidade deve ocorrer na avaliação da proposta do licitante provisoriamente vencedor, e não mediante desclassificação sumária anterior aos lances.

26. Paralelamente, a proposta e a documentação da única concorrente remanescente foram aceitas apesar de conterem inconsistências objetivas relevantes. A assimetria de julgamento deve ser corrigida.

III. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LIPPEL.

27. A LIPPEL impugnou tempestivamente o Edital antes da sessão, apontando, entre outras questões, o excesso das exigências documentais do item 4.4, a restrição territorial da assistência técnica e o excesso das especificações construtivas. O Município conheceu da impugnação e manteve integralmente as cláusulas questionadas.

28. Não se pretende suscitar tardiamente irregularidade editalícia, pois a matéria foi oportunamente submetida à Administração. O que se questiona é o efeito concreto produzido pela aplicação dessas cláusulas: a eliminação sumária de um dos únicos dois concorrentes, sem qualquer tentativa de saneamento ou esclarecimento. A ilegalidade previamente apontada deixou de ser abstrata e produziu prejuízo concreto à competitividade do certame.

III.1 Da garantia.

29. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza que o edital exija, no momento da apresentação da proposta, garantia de até 1% do valor estimado da contratação. Contudo, concluir que a ausência do respectivo comprovante anexado ao sistema equivaleria à inexistência da garantia, sem permitir à licitante o saneamento da sua proposta é formalismo excessivo. Deveria ser franqueada à LIPPEL a oportunidade de sanar o vício, apresentando a garantia oportunamente, porque o saneamento de vícios formais é imperativo da Lei 14.133/2021.

III.2 Declarações das alíneas “c” e “f”.

30. A alínea “c” exige que o responsável técnico declare que o equipamento será novo e sem uso anterior. A alínea “f” exige mera declaração de compromisso de que determinados certificados e ensaios serão apresentados futuramente, por ocasião da entrega.

31. A própria decisão que rejeitou a impugnação da LIPPEL reconheceu expressamente que, quanto à alínea “f”, os certificados e ensaios não existem necessariamente no momento da proposta, pois serão produzidos posteriormente e vinculados às peças fabricadas durante a execução. Na fase licitatória, exige-se somente o “compromisso formal” de apresentá-los no futuro.

32. Não há razoabilidade em afirmar que a falta de uma folha contendo esse compromisso torna a proposta materialmente inválida e irrecuperável, especialmente quando o licitante, ao participar do procedimento, já declarou no próprio sistema possuir pleno conhecimento e atender a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas do Edital.

33. O TCU possui entendimento específico sobre a questão. No Acórdão nº 988/2022-Plenário, decidiu que:

6. A princípio, esclareço que o pregoeiro inabilitou a ora representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 "c"); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 "d").

*7. A decisão do antigo relator, ratificada pelo Plenário do TCU, de conceder a cautelar baseouse sobretudo nas seguintes conclusões: **essa falha era facilmente sanável; em casos como esse, devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital; para situações semelhantes, este Tribunal tem adotado esse posicionamento de aplicar os citados preceitos.***

34. Se a obrigação material é entregar equipamento novo e, futuramente, apresentar os certificados exigidos, a finalidade da licitação não é atendida pela exclusão de quem deixou de juntar uma declaração redundante; é atendida pela confirmação inequívoca do compromisso e, posteriormente, pela fiscalização de seu efetivo cumprimento.

III.3. A desproporcionalidade das exigências.

35. A LIPPEL já demonstrou, em sua impugnação, a desproporcionalidade da exigência de estabelecimento de assistência técnica dentro do raio máximo de 250 km, cumulada com a obrigação de atendimento presencial em até 48 horas.

36. O art. 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que, mediante fundamentação no ETP, a Administração exija manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou mediante unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível. A redação legal apresenta as alternativas como meios de assegurar o atendimento da necessidade administrativa.

37. No presente Edital, entretanto, foram cumuladas ambas as restrições: estabelecimento dentro do raio de 250 km e comparecimento presencial em 48 horas.

38. A restrição geográfica não melhora, por si, a prestação do serviço se o fornecedor assume contratualmente o atendimento no local dentro do prazo definido. Em contrapartida, exige previamente que fabricantes situados em outros polos industriais organizem estrutura regional ou credenciamento antes mesmo de saberem se serão contratados.

39. Mais uma vez, a consequência escolhida foi a mais gravosa: ao invés de questionar a LIPPEL sobre sua capacidade concreta de atender ao Município dentro das 48 horas, o Pregoeiro simplesmente a excluiu.

III.4. A referência genérica à “concepção distinta” do J8050 não constitui motivação suficiente para a desclassificação técnica.

40. A última razão indicada na Ata afirma: *“Catálogo apresentado contradiz diretamente a descrição reproduzida na proposta. O catálogo demonstra que o modelo ofertado pela licitante (J8050) possui concepção distinta da exigida no Termo de Referência.”*

41. Não se indica qual característica técnica mínima deixaria de ser atendida, qual dimensão seria incompatível, qual capacidade seria inferior ou qual requisito funcional estaria comprometido.

42. “Concepção distinta” não é hipótese legal de desclassificação. Ao contrário, o próprio Termo de Referência prevê que as características constituem requisitos mínimos e admite expressamente “*soluções, materiais ou componentes tecnicamente superiores*”, desde que comprovada a preservação da capacidade, resistência, durabilidade, segurança, mobilidade e compatibilidade operacional.

43. Se havia dúvida quanto à correlação entre o catálogo do modelo J8050 e a descrição da proposta, cabia à Administração indicar objetivamente a divergência e solicitar esclarecimento técnico. A desclassificação somente seria possível se, após essa análise, fosse demonstrada incompatibilidade material insanável.

44. A Ata não contém esse exame. Limita-se a uma conclusão genérica, imediatamente seguida do início da disputa. Também por essa razão, o ato de desclassificação deve ser anulado.

III.4 A ausência de diligência prévia.

45. A Lei nº 14.133/2021 adotou expressamente o formalismo moderado. Seu art. 12, III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importa seu afastamento.

46. Da mesma forma, o art. 59 restringe a desclassificação às hipóteses de vício insanável ou de desconformidade insanável com o Edital. A lei não determina a exclusão automática de toda proposta que apresente qualquer irregularidade documental.

47. O próprio Edital de Herveiras contempla esse sistema ao prever: “*Outros*

*eventuais documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pelo Pregoeiro, deverão ser encaminhados no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.”(Cláusula 3.3). Apesar disso, **a LIPPEL foi excluída diretamente, sem uma única diligência.***

48. A jurisprudência consolidada no âmbito do TCU estabelece que desclassificações ou inabilitações de propostas por falhas sanáveis são irregulares quando não há realização de diligências para esclarecimento, conforme previsto na legislação aplicável, a título de exemplo, tem-se o Acórdão nº 1.204/2024-Plenário, que decidiu: “(...) No tocante à desclassificação da proposta da empresa, então classificada em primeiro lugar, por motivos formais, passíveis de correção mediante diligência, entende-se caracterizada a irregularidade na condução do Convite 511/2023 pelo SENAI/SC. (...)”.

49. A desclassificação por vício saneável afronta a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da competitividade e da economicidade. Não se trata, portanto, de flexibilizar o Edital em benefício da Recorrente, mas de aplicar a legislação e a jurisprudência de controle que distinguem ausência de requisito material de ausência ou imperfeição de sua comprovação documental.

50. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementar informações acerca dos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Seu § 1º permite expressamente que a Administração sane erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

*Ademais, a jurisprudência anterior, desenvolvida sob a égide da Lei 8.666/1993 a propósito precisamente da mesma questão, reconheceu o cabimento do saneamento de defeitos de menor relevância no tocante às **propostas**. O Poder Judiciário reiteradamente reconheceu que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito. (Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitação e Contratações Administrativa**. São Paulo: RT, 2021. E-book).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Decisão de 1º grau que indeferiu o pedido liminar para a suspensão do ato da comissão permanente de licitação do TJSE, o qual determinou que as empresas bk telecomunicações ltda-me e zcr informática Ltda. Complementassem suas propostas, suprimindo as informações faltantes. Insurgência recursal impertinente. Da simples leitura do art. 43, § 3º, da Lei de licitações, resta claro que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação. Meio utilizado para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada, e, assim, atingir o objetivo maior, que é encontrar a proposta mais vantajosa. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de qualquer nulidade do feito. Decisão que não merece qualquer retoque. Agravo de instrumento conhecido e improvido, à unanimidade de votos. (TJSE; AI 201700800234; Ac. 6492/2018; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Mucio Santana de A. Lima; Julg. 27/03/2018; DJSE 03/04/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Processo licitatório. Modalidade concorrência. Tipo menor preço. Apresentação do menor valor global. Desclassificação por suposta dissonância de item do edital referente ao preço unitário. Critério de julgamento. Menor preço global. Princípio constitucional da isonomia. Seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Desclassificação desproporcional e irrazoável. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório. Apresentação de planilhas de composição dos custos unitários constitui flagrante excesso de formalismo. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e não provido. (TJAL; AI 0800806-78.2017.8.02.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; JAL 28/09/2017; Pág. 79),

[...] O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019 [...] (TCU, Acórdão 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

51. Portanto, não realização de diligência viola o edital e direito da recorrente.

IV. VÍCIOS NA PROPOSTA.

IV.1. Dos padrões distintos de julgamento e da não descrição do produto.

52. Inicialmente, cumpre destacar a desigualdade entre os critérios empregados. Contra a LIPPEL, a ausência de declarações e uma suposta divergência genérica entre proposta e catálogo produziram desclassificação imediata, sem diligência. Contra a IGEMAQ, ao contrário, foram toleradas lacunas e contradições diretamente relacionadas às características técnicas do equipamento ofertado.

53. Essa diferença de tratamento viola a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

54. No caso da IGEMAQ, a documentação técnica efetivamente apresentada é insuficiente ou contraditória quanto às características do equipamento ofertado

55. O formato de julgamento aplicado à Lippel também deve ser aplicado à IGEMAQ. O item 4.2 do Edital exige “indicação completa do produto ofertado, incluindo marca/fabricante, modelo, referências e demais dados técnicos”.

56. A proposta da IGEMAQ é a transcrição literal, item por item e palavra por palavra, do Termo de Referência (inclusive conservando as expressões “mínimo”, “mínima” e “no mínimo”). Não há uma única característica declarada do equipamento efetivamente ofertado: a licitante não informa o comprimento real da moega, a massa real do alimentador, a espessura real das chapas, o comprimento real do chassi, a potência real do gerador. Limita-se a repetir o piso editalício.

57. A conclusão é que o Termo de Referência não descreve requisitos mínimos de desempenho: transcreve a ficha técnica de uma linha de produtos determinada. É a hipótese, vedada pelo art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, do direcionamento obtido pela conjugação de características formalmente neutras

58. A simples repetição dos itens do edital não supre indicação completa do produto ofertado. Trata-se de declaração genérica, que o próprio Pregoeiro, na

Resposta à Impugnação de 11/08/2026, afirmou querer evitar ao manter o item 4.4, “b”: *“O catálogo, prospecto, folder ou manual permite comparar objetivamente a solução ofertada com as especificações, evitando declaração genérica de atendimento e fornecimento posterior de equipamento diverso.”.*

IV.2. O catálogo apresentado não permite a verificação exigida pelo item 4.4, “b”

59. O item 4.4, “b”, exige catálogo ou manual técnico que permita verificar, “de forma clara e inequívoca”, o atendimento integral às especificações mínimas, enquanto o caput do item 4.4 comina expressamente a pena de desclassificação. A análise dos documentos da IGEMAQ revelou justamente o contrário.

60. A IGEMAQ juntou manuais e catálogos próprios (britador 68x48, correia 24”x8 m, gerador 140 kVA, casa do operador, alimentador 280/50 e chassi da carreta). Cotejados com o Termo de Referência, verifica-se que os documentos são silentes quanto a exigências centrais do objeto.

61. Os catálogos não demonstram de forma suficiente requisitos centrais do chassi-carreta, entre eles estrutura em perfil I de 14”, comprimento mínimo de 8,5 m, configuração de rodagem, pneus 295/70 R22.5, eixo direcional de 90° e engate articulado de 180°. A característica que transforma o equipamento em conjunto móvel é exatamente a integração sobre o chassi-carreta rodoviário. Não se trata, portanto, de acessório secundário.

62. Também não há comprovação técnica suficiente da estrutura e cobertura da casa do operador, da configuração integral do painel elétrico — inclusive o soft starter do britador — e de características relevantes do alimentador.

63. Mesmo assim, a proposta foi aceita sem apontamento ou diligência.

IV.3. O próprio manual do alimentador registra espessura inferior ao mínimo editalício.

64. O Termo de Referência exige para as chapas estruturais do alimentador espessura mínima de 3/8 pol., expressamente correspondente a 9,5 mm. O manual técnico do Alimentador Vibratório 280/50 apresentado pela IGEMAQ declara chapas reforçadas de 9 mm (3/8").

- **Sub Conjunto da Carcaça:** O Sub Conjunto da Carcaça também conhecido por Moega, tem suas medidas acima descritas na Figura 1, com uma capacidade de armazenamento de 3,5m³ por carga, as chapas são reforçadas de no mínimo 9mm (3/8").

3

65. Independentemente da aparente inconsistência de conversão empregada no próprio documento da fabricante, o dado expresso em milímetros é inferior aos 9,5 mm exigidos pelo Edital. A Administração não poderia simplesmente presumir conformidade diante de documento técnico que registra valor inferior ao mínimo.

66. Se entendeu tratar-se de equivalência dimensional ou erro de redação do manual, deveria ao menos promover diligência técnica e motivar sua conclusão. A aceitação silenciosa contrasta novamente com o tratamento dispensado à LIPPEL.

IV.4. O grupo gerador ofertado não possui potência efetiva comprovada.

67. O Termo de Referência exige grupo gerador classe 140 kVA, com potência mínima de 131 kVA em regime principal/contínuo e 142 kVA em regime de emergência/standby.

68. O catálogo e o manual da IGEMAQ não informam a potência efetivamente disponibilizada pelo grupo específico ofertado. Reproduzem os valores mínimos do Edital sob a expressão “potência mínima exigida” e identificam como motor o FPT NEF45-TM6, de 170 CV.

69. Esse dado demanda esclarecimento. Material técnico da STEMAC para grupo

gerador de 140 kVA equipado precisamente com o motor NEF45-TM6 indica 125 kVA em regime prime e 140 kVA em standby, ambos abaixo do mínimo exigido pelo Município.

70. Isso não permite afirmar, sem conhecer o alternador e o dimensionamento específico da IGEMAQ, que todo conjunto com esse motor necessariamente terá a mesma potência. Demonstra, contudo, que a mera indicação do motor e a repetição dos números do Edital não comprovam que o produto ofertado possui efetivamente 131/142 kVA.

71. Cabia à IGEMAQ apresentar ficha técnica do fabricante do grupo gerador ou documentação idônea de seu dimensionamento. No mínimo, a matéria exigia diligência antes do aceite da proposta.

72. Com relação à necessidade de atendimento às especificações técnicas do edital, a Lei 14.133/2021 não poderia ter sido mais clara. O art. 59, inc. II, prescreve a desclassificação de propostas que não atendem às especificações técnicas do edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

73. Isso decorre, justamente, do fato de que as especificações definem critérios mínimos de qualidade. Sobretudo quando há normas técnicas relativas à produção de determinado bem, é necessário que sejam integralmente respeitadas:

20) A desobediência a especificações técnicas do edital (inc. II) A ausência de atendimento aos elementos de identificação do objeto conduz à desclassificação da proposta. 20.1) A observância de exigências técnicas propriamente ditas A contratação sempre envolve a observância de certas regras técnicas para o desenvolvimento de atividades pertinentes. Em muitos casos, essas regras técnicas são objeto de padronização por órgãos técnicos de competência genérica (como o INMETRO ou a ABNT) ou especializada (como as entidades de regulamentação das profissões). É evidente que a proposta deverá observar

todas essas exigências. A formulação de uma proposta em desacordo com tais parâmetros impõe a sua desclassificação, eis que configura a perspectiva de infração aos padrões e protocolos necessários à obtenção de uma prestação satisfatória. (Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. 2021, São Paulo: RT. E-book. Comentários ao art. 59).

74. Nesse sentido, é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...]. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. [...] 12. *Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").* [...] (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME. HABILITAÇÃO DE PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ESPECIFICAÇÕES DIVERGENTES DAS MÍNIMAS EXIGIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0024746-13.2020.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 08.09.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO CUMPRIDA PELA EMPRESA LICITANTE. PARECER TÉCNICO QUE REPROVOU O EQUIPAMENTO APRESENTADO, PAUTADO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. *Se a empresa impetrante não apresentou os equipamentos solicitados pelo edital que regula o certame, dentro das especificações técnicas por ele previstas, sendo,*

inclusive, reprovada por parecer técnico fundamentado e executado de forma idônea, a sua desclassificação não está eivada de ilegalidade . (TJ-SC - MS: 91522018720148240000 Capital 9152201-87.2014.8.24 .0000, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/05/2016, Grupo de Câmaras de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE. *1.O princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2 . A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato.* (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 15289913520248130000 1.0000.24 .152898-3/001, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 27/06/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2024)

75. Todavia, a ausência de parte dos laudos exigidos gera graves vícios e não podem levar à aceitação da proposta.

IV.6. Há contradição objetiva nos próprios documentos da IGEMAQ quanto à garantia.

76. O item 4.4, “e”, e o Termo de Referência exigem garantia integral mínima de 12 meses contados do recebimento definitivo, abrangendo peças, componentes mecânicos e elétricos, mão de obra e assistência técnica sem ônus para o Município.

77. A IGEMAQ apresentou declaração formal aparentemente conforme ao Edital: *“garantia integral mínima de 12 (doze) meses, contados do seu recebimento definitivo pelo Município.”*

78. A mesma declaração afirma que a cobertura abrangerá peças, componentes mecânicos e elétricos, mão de obra e assistência técnica. Seus próprios manuais técnicos, entretanto, estabelecem condições diferentes.

79. O termo de garantia do manual afirma que os 12 meses são contados “a partir da data da nota fiscal emitida”, e não do recebimento definitivo. Estabelece ainda

utilização de peças de reposição da IGEMAQ, afirma que, para componentes fabricados por terceiros – inclusive correias, rolamentos e motores –, a empresa apenas “prestará apoio” para o cumprimento da garantia, e exclui responsabilidade caso instalação e colocação em funcionamento sejam realizadas por terceiros ou pela compradora.

80. A divergência é material. A Nota Fiscal deve acompanhar a entrega física do equipamento, enquanto o recebimento definitivo somente ocorre após os procedimentos de inspeção, testes e aceitação. O termo do manual pode, portanto, abreviar o período de garantia em relação ao prazo expressamente exigido pelo Município.

81. Mais grave: a garantia editalícia é integral e compreende componentes elétricos e mecânicos, ao passo que o manual relativiza a responsabilidade sobre componentes fabricados por terceiros.

V. VÍCIOS NA HABILITAÇÃO.

V.1. Registro no CREA com restrição expressa na modalidade elétrica.

82. A documentação de habilitação da IGEMAQ contém Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS com restrição expressa no sentido de que a empresa não está habilitada, na modalidade eletricitista, para manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão n°: **2243199** Validade: **31/03/2027**

Razão Social: **IGEMAQ METALÚRGICA LTDA**

CNPJ: 15.560.250/0001-53 N° de registro no Crea-RS: 279020
Registrada desde: 05/03/2026

Registrada para:
NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA PARA: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA METALÚRGICA,
PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PEÇAS E
ACESSÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS.

Observações:
NADA CONSTA.

Restrições:
A EMPRESA NÃO ESTÁ HABILITADA:

**NA MODALIDADE ELETRICISTA PARA: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E
MATERIAIS ELÉTRICOS.**

83. Contudo, o objeto licitado compreende painel elétrico de comando e proteção, motores elétricos, aterramento, dispositivos de proteção, soft starter e grupo gerador trifásico. Além disso, o próprio Termo de Referência determina que, para o recebimento provisório, sejam apresentadas ARTs abrangendo instalações elétricas do equipamento, devendo a ART elétrica existir antes do início dos respectivos serviços.

- A contratada deverá apresentar, para o recebimento provisório, ART(s) registrada(s) no CREA competente, emitida(s) por profissional(is) legalmente habilitado(s) e abrangendo projeto, fabricação, instalação/montagem e instalações elétricas do equipamento. As ARTs de instalação/montagem e elétrica deverão ser apresentadas antes do início dos respectivos serviços.

84. Não se mostra compatível com o item 5.3.4, "b", considerar plenamente comprovada a qualificação técnica da empresa quando sua própria certidão profissional contém restrição relacionada a parcela expressamente integrante das obrigações contratuais.

V.2. Insuficiência dos atestados de capacidade técnica.

85. O item 5.3.4, “a.1”, exige que cada um dos dois atestados demonstre fornecimento de conjunto montado sobre chassi-carreta e apto ao deslocamento ou reboque “*como uma única unidade integrada, sem necessidade de desmontagem dos seus componentes principais*”. Os documentos apresentados pela IGEMAQ não contêm essa comprovação.

86. O atestado da Pedreira Concórdia menciona conjunto instalado sobre chassi-carreta e estrutura rodante sobre pneus. O da Mineração Cruzeiro menciona sistema de rodagem que possibilita movimentação.

A PEDREIRA CONCÓRDIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 93.841.492/0001-29, com sede na Rua Presidente Lucena, nº 6451, Bairro Rosas, Estância Velha/RS, atesta para os devidos fins que a empresa IGEMAQ METALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.560.250/0001-53, com sede na ERS-240, nº 61, Portão/RS, forneceu à nossa empresa no ano de 2025 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel para as atividades de britagem e processamento de agregados pétreos da nossa britagem. Características do equipamento fornecido: • conjunto instalado sobre chassi-carreta metálico; • estrutura rodante sobre pneus; • com alimentador vibratório, britador de mandíbulas com potência de acionamento de 60cv, correia transportadora de descarga, escadas de acesso e guarda-corpo (proteções de segurança).	A MINERAÇÃO CRUZEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.985.627/0001-90, com endereço na Estrada BR-392, Km 246,1, s/n, Município de Caçapava do Sul/RS, DECLARA, atesta para os devidos fins, que manteve relação comercial com a empresa IGEMAQ METALÚRGICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.560.250/0001-53, tendo esta realizado o fornecimento de equipamento para utilização nas operações desenvolvidas por esta empresa. O objeto fornecido consistiu em 01 (um) CONJUNTO DE BRITAGEM MÓVEL. O equipamento possui entre seus principais elementos construtivos e funcionais: I. chassi/carreta constituído em estrutura metálica; II. sistema de rodagem sobre pneus, possibilitando sua movimentação; III. alimentador vibratório para alimentação do material; IV. britador de mandíbulas com potência de acionamento de 60 cv; V. correia transportadora destinada à descarga do material britado; VI. escadas de acesso e guarda-corpos destinados à segurança dos operadores.
---	--

87. Nenhum deles declara ou demonstra o requisito adicional expressamente exigido: deslocamento da unidade integrada sem desmontagem de seus componentes principais.

88. Ainda, ambos foram emitidos poucos dias antes da sessão e não identificam contratos, notas fiscais, números de série, valores ou datas precisas de entrega. A situação se torna ainda mais relevante porque a certidão do CREA informa que a IGEMAQ somente se encontra registrada desde 05.03.2026, enquanto os fornecimentos utilizados para comprovar experiência seriam de 2024 e 2025.

89. Se a Administração considerava a fabricação e integração do equipamento atividade técnica suficientemente complexa para exigir dois fornecimentos anteriores, responsável técnico e registro no CREA, deveria ao menos verificar documentalmente em que condições foram executados os fornecimentos anteriores realizados quando a empresa ainda não possuía o registro agora apresentado.

V.3. Vínculo precário do responsável técnico.

90. O item 5.3.4, “c”, exige responsável técnico integrante do quadro permanente da licitante. O documento apresentado pela IGEMAQ consiste em contrato civil de prestação de serviços por apenas seis meses, com término em 17.12.2026 e disponibilidade de cinco horas semanais. O mesmo profissional também figura como responsável técnico de outra empresa.

91. A questão não é a natureza jurídica do instrumento – isso porque o Edital permite o contrato civil., mas sua aptidão concreta para demonstrar disponibilidade do profissional durante a execução.

92. O objeto possui prazo de entrega de até 120 dias e envolve projeto, fabricação, montagem, instalações, comissionamento e responsabilidades técnicas diversas. A vigência contratual do RT esgota-se antes mesmo do prazo de entrega do objeto (até 120 dias corridos da ordem de fornecimento) e muito antes do término da vigência contratual de 12 meses (item 17.1).

93. Ademais, um vínculo de cinco horas semanais e duração limitada, compartilhado com outra empresa, deveria ao menos ter sido objeto de esclarecimento antes da habilitação automática.

VI. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL E DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS.

94. Na impugnação ao Edital, a recorrente demonstrou que o Termo de Referência continha uma combinação incomum de dezenas de características construtivas:

dimensões, massas, espessuras, perfis, materiais, diâmetros, número de componentes e outras especificações minuciosas.

95. O Município respondeu que não havia direcionamento porque nenhuma marca ou modelo era indicada e porque a LIPPEL não teria demonstrado que apenas uma linha de produto atendia à combinação exigida.

96. A documentação posteriormente apresentada pela IGEMAQ alterou completamente esse quadro probatório. O cotejo revela coincidências dificilmente explicáveis como meramente casuais:

- a. o britador IGEMAQ 68 x 48 possui boca de 680 x 480 mm, motor de 60 cv, massa de 6.600 kg, regulagem entre 40 e 110 mm e dimensões de 1.800 x 1.710 x 1.750 mm — exatamente os valores transformados pelo Edital em “mínimos”;
- b. o alimentador IGEMAQ 280/50 reproduz praticamente todas as dimensões mínimas da moega, mesa e chassi de apoio constantes do Termo de Referência;
- c. a correia IGEMAQ é denominada 24" x 8 m, exatamente a largura e o comprimento mínimos exigidos;
- d. o gerador da IGEMAQ é denominado 140 kVA, exatamente a classe escolhida pelo Edital.

97. A alegação anterior da Administração — de que não teria sido identificado produto determinado compatível com a combinação das características — foi superada por fato novo produzido pela documentação da própria vencedora.

98. Ademais, como já demonstrado anteriormente, as exigências realizadas em ETP são demasiadamente excessivas – e específicas e direcionadas – e violam o princípio

da competitividade.

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS . RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL . CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COM CABINE DUPLA E CARROCERIA DE MADEIRA . DIRECIONAMENTO DO CERTAME COMPROVADO. (...) O ponto fulcral para o deslinde do feito passa pela análise das respostas das demais empresas fabricantes de caminhões no sentido de que nenhuma produzia, à época do certame, veículos com as especificações constantes do edital. Tendo em vista que restou comprovado que somente a ré detinha condições de fornecer o objeto do edital, o que viola o princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, inviabilizando a competição intrínseca ao processo licitatório -, e que não restou demonstrada a pertinência das exigências relativas ao respectivo objeto, a manutenção da procedência do pedido, em razão do direcionamento da ... licitação, com a consequente nulidade desta, é medida que se impõe. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJ-RS - AC: 70081209157 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 05/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2019)

1. Na licitação for pela modalidade de Pregão, não se pode “exagerar” na especificação técnica, sob pena de inviabilizar a disputa e frustrar o caráter competitivo do certame:

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES LICITATÓRIOS. ARTIGOS 90 CAPUT E 96 INCISO V DA LEI Nº 8.666/93 . EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS DO SUL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA ESPECIFICAÇÃO DE ITENS E REQUISITOS DO OBJETO LICITADO E INJUSTIFICADO SUPERFATURAMENTO DO VALOR PROPOSTO NO EDITAL DO CERTAME PARA AQUISIÇÃO DA MÁQUINA. CIRCUNSTÂNCIAS PROMOVIDAS PELO RÉU QUE EMOLDURAM A AQUISIÇÃO DA

MÁQUINA PELA EMPRESA PREVIAMENTE ESCOLHIDA COMO VENCEDORA, E NO EXATO VALOR PELA QUAL VEIO A SER ACEITA A PROPOSTA DA EMPRESA . AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. APENAMENTO. PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS . AS PENAS CARCERÁRIA E DE MULTA FORAM FIXADAS EM PATAMAR JUSTO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DE FORMA QUE NÃO MERECEM ALTERAÇÕES. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJ-RS - APR: 70084871227 RS, Relator.: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 17/06/2021, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2021)

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Especificação do objeto excessiva e desnecessária. Limitação à competitividade. Direcionamento do certame. Afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02. Procedência com aplicação de multas e determinação. (TCE-PR 6666702013, Relator.: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2014)

99. O contexto concorrencial reforça a necessidade de apuração: houve apenas dois participantes; um deles foi eliminado antes dos lances por razões predominantemente documentais; e a única empresa remanescente apresentou proposta inicial exatamente igual ao orçamento máximo de R\$ 1.690.000,00, encerrando a contratação pretendida por R\$ 1.687.500,00.

100. Esses elementos não autorizam imputação precipitada de favorecimento intencional, mas são suficientes para impedir que o procedimento seja concluído sem exame da origem das especificações e da pesquisa de preços que resultou no valor estimado.

VII. PEDIDOS.

101. Diante do exposto, requer-se:

- a. o conhecimento e provimento do recurso;
- b. a anulação do ato de desclassificação da Lippel e dos atos subsequentes,

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Laura Cury Balbinotti
OAB/PR 121.557

Nicole Pockrandt Perini
OAB/PR 133.669

JGDUDA
SALES & ADVOGADOS

Gabriel Cordeiro de Sales
OAB/PR 86.618

Caio Augusto T. Romani
OAB/PR 123.087

Marianna L. L. Anselmo
OAB/PR 133.694

- c. a classificação da proposta da Lippel, pelas razões expostas, com refazimento da fase competitiva;
- d. a desclassificação da proposta da IGEMAQ;
- e. a inabilitação da IGEMAQ;
- f. a juntada da íntegra da pesquisa de preços, memória de cálculo e “Justificativa das Exigências de Qualificação Técnico-Operacional”, bem como a identificação das fontes utilizadas na elaboração das especificações;
- g. a juntada da justificativa técnica para restrição nas especificações do produto;
- h. não reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

Respeitosamente,
Curitiba, 20 de agosto de 2026.

**JOÃO
GUILHERME
DUDA**
Assinado de
forma digital
por JOÃO
GUILHERME
DUDA
Dados:
2026.08.20
17:56:46
-03'00'

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Laura Cury Balbinotti
OAB/PR 121.557

Nicole Pockrandt Perini
OAB/PR 133.669

Gabriel Cordeiro de Sales
OAB/PR 86.618

Caio Augusto T. Romani
OAB/PR 123.087

Marianna L. L. Anselmo
OAB/PR 133.694

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): IGEMAQ METALURGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 15.560.250/0001-53, com sede na estrada RS-240, nº 61, quadra 296, Bairro Portão Velho, na cidade de Portão/RS, CEP 93180-000, neste ato representada por seu sócio, Sr. **GERSON LUIS DA ROSA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 484.300.720-04, e no RG sob nº. 3054486232, nº celular (51) 98081-6626, endereço eletrônico gersonbritadores@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Canto Schons, nº. 134, bairro Canto Schons, na cidade de Linha Nova/RS.

OUTORGADO(S): ZOTTMANN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita no CNPJ nº 23855791/0001-37 e na OAB/RS 5695, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 2475, sala 103, nesta cidade de Novo Hamburgo – RS, **DÉBORA ZOTTMANN COLPO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 76.441, e **MARIA HELENA ZOTTMANN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº. 14037, CPF nº 226.940.210-34, com escritório profissional na Avenida Nações Unidas, nº 2475, sala 103, nesta cidade de Novo Hamburgo/RS.

FIM ESPECIAL: Processo administrativo nº 030/2026, pregão nº 010/2026.

PODERES: Todos os poderes “ad judicium et extra” previstos na Lei Federal nº. 8.906/94 e no artigo 105º do Código de Processo Civil, podendo mais, ditos mandatários, em conjunto ou separadamente, sempre para o mesmo fim especial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação(es), receber alvará, firmar compromisso(s), fazer acordo(s) e conciliação(es), tudo em Juízo ou fora dele, requerendo, respondendo ou contestando assunto(s) de interesse do(s) outorgante(s) relacionado(s) com o fim especial abaixo, facultando mais ao(s) dito(s) procurador(es), na forma da Lei, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poder(es), a quem lhe convier.

Novo Hamburgo, 24 de agosto de 2026.

**GERSON LUIS DA
ROSA:48430072004**

Assinado digitalmente por GERSON LUIS DA ROSA:48430072004
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=47182342000133,
ou=videoconferencia, cn=GERSON LUIS DA ROSA:48430072004
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-08-25 16:32:52
Foxit Reader Versão: 9.4.1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026

IGEMAQ METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 010/2026, vem, por meio de sua procuradora, instrumento de mandato em anexo, respeitosamente à presença de V.S.^a, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo em face dos atos que desclassificaram sua proposta e, posteriormente, classificaram a proposta e habilitaram a empresa IGEMAQ.

Postulou: (i) a anulação do ato que a desclassificou e dos atos subsequentes; (ii) sua classificação e nova fase competitiva; (iii) a desclassificação da proposta da IGEMAQ; (iv) a inabilitação da IGEMAQ; e (v) a realização de providências relacionadas à pesquisa de preços e à origem das especificações técnicas.

Todavia, o recurso apresentado deve ser rejeitado, conforme se demonstrará a seguir.

II – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO INDEVIDA DAS FASES

Em suma, a principal tese da recorrente é a de que o Pregoeiro teria antecipado indevidamente o julgamento técnico das propostas.

Entretanto, a alegação não se sustenta diante da leitura conjunta dos itens 4.4, 9.1, 9.2 e 9.3 do referido Edital.

Conforme se verifica, o item 4.4 estabeleceu expressamente o rol de documentos que deveriam ser apresentados juntamente com a Proposta de Preço, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO:

4.4. Os licitantes deverão apresentar, juntamente com a Proposta de Preço, sob pena de desclassificação:

O item 9.1, por sua vez, dispõe de maneira inequívoca que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará fundamentadamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital:

9. CLASSIFICAÇÃO INICIAL DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

9.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará fundamentadamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

O item 9.2 repete e especifica as hipóteses de desclassificação, inclusive, sendo uma hipótese de desclassificação, a proposta não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas ou apresentar desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

Ora, resta óbvio que não acostados os documentos exigidos no item 4.4. o licitante deverá ser desclassificado, nos termos do item 9.1.

O item 9.3 deve ser interpretada em conjunto com a estrutura do pregão e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Evidente que a análise aprofundada dos requisitos técnicos de qualidade, em regra, deve concentrar-se na proposta que se torna vencedora após os lances. Todavia, isso não significa que toda e qualquer verificação documental ou identificação de vício manifesto esteja proibida antes da disputa.

Essa distinção é especialmente importante no caso concreto.

A desclassificação da Recorrente não decorreu exclusivamente de um juízo técnico aprofundado sobre o modelo J8050, mas sim em razão da ausência de documentos indispensáveis.

Segundo o próprio recurso, foram apontados, conjuntamente, a ausência da garantia de proposta, a ausência das declarações exigidas pelas alíneas “c”, “d” e “f” do item 4.4 e a divergência entre a documentação técnica apresentada e a descrição da proposta.

Ou seja, ainda que se entenda que a análise técnica do catálogo deveria ser aprofundada apenas após a fase de lances, essa conclusão não transforma automaticamente os demais vícios documentais em inexistentes.

A garantia de proposta possui natureza expressamente qualificada pelo Edital como requisito de pré-habilitação e deveria estar constituída no momento da apresentação da proposta.

A própria sequência prevista no Edital confirma essa distinção: classificação inicial e lances (item 9), disputa aberta (item 10), negociação e julgamento da proposta mais bem classificada (item 12) e verificação da habilitação (item 13).

A desclassificação inicial de uma proposta que não atende às condições expressas do item 4.4 não equivale à antecipação da habilitação, mas sim de mero cumprimento do edital.

A Recorrente não apresentou documentos indispensáveis, logo, cabe sua desclassificação de pronto.

III – DA GARANTIA DE PROPOSTA E DA IMPOSSIBILIDADE DE A LIPPEL CONVERTER A EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL EM MERA FORMALIDADE

Conforme se constata, a Recorrente não acostou, com a Proposta de Preço, a garantia, no valor de R\$ 16.900,00 (Dezesseis mil e novecentos reais).

Ocorre que o item 4.4, alínea “a”, do edital é categórico ao estabelecer a necessidade de comprovação da constituição da garantia de proposta, no valor de 1% do valor estimado, juntamente com a Proposta de Preço, sob pena de desclassificação.

Além disto, o item 6.1 do referido edital também é claro ao estabelecer a necessidade da comprovação do recolhimento do valor equivalente à 1% do valor estimado para a contratação juntamente com a Proposta de Preço, como requisito de pré-habilitação.

Aliás, tal exigência encontra respaldo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, portanto, de requisito criado pelo Pregoeiro durante a sessão, mas de condição previamente conhecida por todos os participantes.

Ou seja, não comprovado o recolhimento do valor, obviamente que a proposta deve ser de pronto desclassificada.

A Recorrente invoca o formalismo moderado e a possibilidade de diligência.

Entretanto, o argumento, contudo, não produz o efeito pretendido.

A jurisprudência do TCU admite diligência para comprovar condição preexistente à abertura do certame, não autorizando presumir que uma condição existia quando a própria Recorrente não demonstra sua existência no momento exigido pelo Edital.

Assim, para afastar a desclassificação da Recorrente, seria indispensável que a mesma demonstrasse que a garantia já estava regularmente constituída no momento da apresentação da proposta e que apenas o respectivo comprovante não havia sido anexado. O que não ocorreu.

O recurso, tal como apresentado, não estabelece essa prova de forma suficiente.

É importante destacar a diferença entre saneamento e criação posterior de requisito.

Diligência pode revelar ou comprovar fato preexistente, não pode ser utilizada para permitir que a licitante constitua, depois da abertura do certame, condição que deveria existir no momento da proposta.

Logo, resta comprovado que a Recorrente não cumpriu com os requisitos exigidos, sendo plenamente correta sua desclassificação.

Por outro lado, a situação da IGEMAQ é documentalmente inequívoca: a apólice de seguro-garantia de proposta foi emitida em 11/08/2026, com vigência de 16/08/2026 a 16/10/2026, no valor de R\$ 16.900,00, exatamente 1% do orçamento estimado de R\$ 1.690.000,00, portanto vigente antes da sessão de 17/08/2026.

IV – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICADOS – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.4, “f”

A Recorrente afirma, em seu recurso, que a ausência de parte dos laudos e certificados exigidos impediria a aceitação da proposta da IGEMAQ.

A alegação, contudo, não corresponde à natureza da exigência estabelecida pelo próprio Edital.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente em seu recurso, a alínea “f” do item 4.4 do edital não exige que todos os certificados e ensaios já existam ou sejam apresentados na fase de apresentação da proposta.

O edital é claro:

f) declaração formal de compromisso, assinada pelo representante legal da licitante, obrigando-se a entregar, juntamente com o equipamento licitado e a respectiva nota fiscal, os laudos e certificados técnicos discriminados nos subitens **f.1)** e **f.2)**. Os documentos deverão estar devidamente assinados por engenheiro legalmente habilitado e responsável técnico do fabricante ou do fornecedor. A ausência de qualquer desses documentos implicará a recusa do recebimento do objeto, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e contratuais cabíveis:

f.1) certificado de análise química do porta-mandíbula do britador, fabricado em aço fundido, que comprove o atendimento à especificação SAE 1020/1045 ou superior, acompanhado de relatório de ensaio por ultrassom e de identificação fotográfica inequívoca da peça ensaiada;

f.2) certificado de ensaio de dureza do eixo do britador de mandíbulas, fabricado em aço SAE 4340 beneficiado ou superior, contendo os resultados obtidos e atestando sua conformidade com a especificação técnica exigida.

Não há dúvidas que o documento exigido é a DECLARAÇÃO FORMAL DE COMPROMISSO obrigando-se a entregar JUNTAMENTE COM O EQUIPAMENTO LICITADO e a respectiva nota fiscal, os laudos e certificados técnicos.

Não se pode tratar como “ausência de laudos” a inexistência, na fase licitatória, de documentos que o próprio instrumento convocatório vinculou a etapa posterior de fabricação, entrega, inspeção ou recebimento do equipamento.

No caso concreto, a exigência documental da alínea “f” foi atendida mediante o compromisso formal apresentado pela empresa IGEMAQ juntamente com sua proposta, comprometendo-se a empresa com a apresentação dos certificados e ensaios no momento próprio, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Ou seja, a Recorrente pretende transformar uma obrigação futura em suposta deficiência da proposta apresentada na fase licitatória. O que não tem cabimento algum.

Portanto, não há fundamento algum para desclassificar a proposta da IGEMAQ por suposta ausência de laudos ou certificados que, segundo o próprio recurso da Recorrente, somente deverão ser apresentados posteriormente.

V – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA IGEMAQ

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela IGEMAQ consistiria em mera reprodução genérica do Termo de Referência, sem identificação das características do equipamento efetivamente ofertado.

A alegação, contudo, não corresponde ao conteúdo da documentação apresentada no certame.

A proposta e a documentação técnica apresentadas no certame identificam o objeto como conjunto de britagem móvel modelo 6848, marca IGEMAQ e individualizam os principais componentes que integram o conjunto, quais sejam: alimentador vibratório, britador de mandíbulas, correia transportadora, chassi-carreta, abrigo/casa do operador, painel elétrico de comando e proteção e grupo gerador trifásico a diesel.

Não se trata, portanto, de proposta genérica ou de simples declaração de que a empresa “atende ao edital”. Há identificação concreta do equipamento ofertado e documentação técnica correspondente aos seus principais componentes.

O manual técnico do britador, por exemplo, identifica especificamente o modelo 68 x 48 e apresenta características próprias do equipamento, tais como abertura de alimentação de 680 x 480 mm, motor de 60 CV, regulagem entre 40 e 110 mm, dimensões de 1.800 x 1.710 x 1.750 mm e massa de 6.600 kg.

Da mesma forma, a documentação da correia transportadora identifica equipamento de 24" x 8 m e apresenta características técnicas específicas, incluindo diâmetro dos tambores, dimensões dos eixos e configuração dos roletes.

Quanto ao chassi-carreta, a documentação apresentada reproduz parâmetros como perfil I de 14", comprimento mínimo de 8,5 metros, pneus 295/70 R22.5, eixo dianteiro com giro de 90° e engate articulado com giro de 180°. A Recorrente sustenta que alguns desses elementos não estariam suficientemente comprovados nos documentos técnicos; essa controvérsia, contudo, deve ser tratada como questão pontual de comprovação, e não como ausência de identificação do objeto.

É importante destacar que a utilização, na proposta, da mesma terminologia empregada pelo Termo de Referência não caracteriza, por si só, irregularidade. Ao contrário, quando a licitante declara que o equipamento ofertado atende às especificações mínimas estabelecidas pela Administração, é natural que utilize os mesmos parâmetros técnicos previstos no instrumento convocatório.

O que poderia caracterizar irregularidade seria a apresentação de proposta incapaz de identificar o objeto ou de permitir a aferição de sua compatibilidade com as exigências editalícias. Não é o que ocorre no presente caso.

A proposta da IGEMAQ identifica o modelo ofertado, discrimina os componentes do conjunto e é acompanhada de documentação técnica específica, permitindo à Administração aferir a correspondência entre o equipamento ofertado e as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, a alegação de que teria havido mera "transcrição genérica" do Termo de Referência não encontra respaldo no conjunto documental apresentado.

Além disso, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, a consequência jurídica relevante é a eventual não observância das especificações técnicas pormenorizadas do edital, e não a simples utilização, pela licitante, da mesma descrição técnica adotada pela Administração.

O TCU igualmente orienta que o exame de aceitabilidade deve verificar a adequação da proposta ao objeto e às especificações técnicas estabelecidas no edital.

No caso concreto, a Recorrente não demonstra, neste tópico, que a identificação do objeto seja insuficiente a ponto de tornar indeterminada a proposta. As divergências técnicas apontadas em relação a componentes específicos são enfrentadas nos tópicos próprios destas contrarrazões.

A alegação, portanto, permanece no campo da crítica formal à forma de apresentação da proposta, sem demonstrar efetiva desconformidade do objeto ofertado.

VI – DO ALIMENTADOR VIBRATÓRIO E DA IMPROCEDÊNCIA DA CONCLUSÃO DE QUE HAVERIA, COMPROVADAMENTE, CHAPA DE APENAS 9 MM

Não bastando, a Recorrente sustenta que o manual do Alimentador Vibratório 280/50 informa espessura de “9 mm (3/8)”, enquanto o Termo de Referência estabelece como requisito mínimo espessura de 3/8” (9,5 mm).

A alegação, contudo, não é suficiente para demonstrar que o equipamento efetivamente ofertado pela IGEMAQ possui chapa com espessura inferior à exigida no Edital.

Com efeito, o próprio documento técnico apontado pela Recorrente registra a medida em duas unidades distintas — “9 mm” e “3/8” —, sendo que 3/8 de polegada corresponde aproximadamente a 9,525 mm. Há, portanto, uma aparente divergência na forma de apresentação da medida no documento, mas essa divergência, isoladamente, não permite concluir qual é a espessura física efetivamente utilizada na fabricação do equipamento. E essa distinção é fundamental.

Uma coisa é afirmar que determinado documento contém uma informação aparentemente divergente do requisito editalício, outra, completamente diferente, é

concluir que o equipamento efetivamente ofertado possui característica técnica inferior à exigida.

A Recorrente parte da primeira situação para chegar diretamente à segunda, sem apresentar prova de que a chapa efetivamente utilizada no alimentador tenha espessura inferior a 3/8".

Além disso, a proposta apresentada pela IGEMAQ declara expressamente o atendimento ao requisito de espessura mínima de 3/8" (9,5 mm).

Dessa forma, diante da existência de informação técnica aparentemente contraditória no documento e de declaração expressa da licitante quanto ao atendimento do requisito, não se mostra juridicamente adequado presumir a desconformidade material do equipamento.

Caso a Administração entenda que a divergência documental exige esclarecimento, a providência adequada é a realização de diligência técnica destinada a confirmar característica preexistente do equipamento ofertado, e não a imediata desclassificação da proposta.

A diligência, nesse caso, não teria por finalidade permitir à IGEMAQ alterar sua proposta ou apresentar equipamento diverso daquele ofertado, mas tão somente esclarecer qual é a especificação efetiva do componente já indicado na proposta.

Assim, a alegação da Recorrente não comprova o descumprimento do requisito editalício, devendo ser afastada ou, subsidiariamente, objeto de esclarecimento técnico antes de qualquer conclusão desfavorável à IGEMAQ.

VII – DO GRUPO GERADOR

A Recorrente sustenta, também, que o grupo gerador ofertado pela IGEMAQ não teria sua potência efetiva comprovada e, para fundamentar sua conclusão, utiliza

documentação técnica da STEMAC relativa a grupo gerador equipado com motor FPT NEF45-TM6.

Ocorre que a documentação apresentada pela Recorrente não comprova que o grupo gerador efetivamente ofertado pela IGEMAQ possua a mesma configuração técnica do equipamento por ela utilizado como parâmetro de comparação.

Aliás, a própria Recorrente reconhece essa limitação ao consignar, no item 70 de seu recurso, que a comparação com o equipamento da STEMAC não permite afirmar, sem conhecer o alternador e o dimensionamento específico da IGEMAQ, que todo conjunto equipado com o referido motor necessariamente terá a mesma potência.

Esse reconhecimento é relevante porque evidencia que a conclusão apresentada no recurso é hipotética, e não decorrente de prova técnica do equipamento efetivamente ofertado no presente certame.

Não é possível, portanto, partir da potência atribuída a determinado grupo gerador de outro fabricante e, com base apenas na utilização de motor da mesma família, concluir que o equipamento ofertado pela IGEMAQ necessariamente possui idêntica configuração e desempenho.

A potência de um grupo gerador não pode ser presumida exclusivamente a partir do modelo do motor, pois depende da configuração específica do conjunto, inclusive do alternador e do respectivo dimensionamento.

De outro lado, a proposta apresentada pela IGEMAQ identifica expressamente o grupo gerador ofertado como trifásico, classe 140 kVA, declarando potência mínima de 131 kVA em regime principal/contínuo e 142 kVA em regime de emergência/standby, além de frequência de 60 Hz e demais características exigidas pelo Termo de Referência.

Assim, há, de um lado, declaração expressa da licitante quanto ao atendimento da especificação exigida e, de outro, uma tentativa da Recorrente de afastar essa

declaração mediante comparação com equipamento de terceiro, sem demonstrar que o conjunto efetivamente ofertado pela IGEMAQ possua a mesma configuração.

Não se pode substituir a identificação e a declaração constantes da proposta da licitante por uma presunção baseada em equipamento diverso.

Importante destacar, ainda, que eventual dúvida quanto à potência efetiva do grupo gerador não se confunde com prova de desconformidade.

Para que a proposta pudesse ser desclassificada com fundamento no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, seria necessário demonstrar que o equipamento efetivamente ofertado não atende às especificações técnicas pormenorizadas do Edital, o que não ocorreu.

A utilização de documentação de outro fabricante como parâmetro de comparação, sem demonstração de que o conjunto da IGEMAQ possui a mesma configuração, não basta, por si só, para essa conclusão.

Nesse contexto, caso a Administração entenda que a documentação apresentada não é suficiente para confirmar a potência do conjunto específico, a providência adequada é a realização de diligência técnica, limitada à confirmação de característica preexistente do equipamento indicado na proposta.

A diligência poderá consistir, por exemplo, na apresentação de ficha técnica, declaração do fabricante ou documento técnico referente ao grupo gerador efetivamente ofertado, com indicação de suas potências Prime e Standby.

Tal providência não representaria alteração da proposta ou substituição do equipamento ofertado. Ao contrário, teria exclusivamente a finalidade de esclarecer informação técnica já declarada pela IGEMAQ no momento da apresentação de sua proposta.

Dessa forma, ausente prova objetiva de que o grupo gerador efetivamente ofertado não atende às potências mínimas estabelecidas no Termo de Referência, não

há fundamento suficiente para sua desclassificação, devendo a alegação da Recorrente ser afastada ou, subsidiariamente, submetida à diligência técnica cabível.

VIII – DA CORREIA TRANSPORTADORA – DA COMPROVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS PELO TERMO DE REFERÊNCIA

Também não procede a alegação da Recorrente quanto à suposta ausência de comprovação das características técnicas da correia transportadora ofertada pela IGEMAQ.

A documentação técnica que integra a proposta apresentada no certame identifica a correia transportadora 24” x 8 m e apresenta especificações objetivas do equipamento, incluindo comprimento de 8 metros, largura de 24 polegadas, motorreductor de 7,5 CV, tambor com diâmetro mínimo de 270 mm e eixo com diâmetro mínimo de 40 mm.

Tais informações correspondem aos parâmetros mínimos estabelecidos no Termo de Referência, não havendo, quanto a esses aspectos, mera declaração genérica de atendimento.

Ao contrário, a documentação técnica apresentada permite identificar concretamente o componente ofertado e confrontar suas características com aquelas exigidas pela Administração.

Assim, não prospera eventual tentativa de utilizar documentação genérica, anterior ou diversa daquela que efetivamente acompanha a proposta apresentada neste certame para presumir que o equipamento ofertado pela IGEMAQ não atenderia às especificações editalícias.

O que deve ser analisado é o equipamento efetivamente ofertado e a documentação que integra a respectiva proposta, e não informações relativas a produtos ou configurações eventualmente utilizados em outros contextos.

Além disso, a Recorrente não demonstra, neste ponto, que a correia efetivamente ofertada pela IGEMAQ possua qualquer característica inferior às exigências do Termo de Referência. Limita-se a questionar a documentação, sem apresentar prova concreta de desconformidade material.

Portanto, estando devidamente documentados o comprimento, a largura, a potência do acionamento, o diâmetro do tambor e o diâmetro do eixo, não há fundamento para a desclassificação da proposta da IGEMAQ com base em suposta insuficiência da correia transportadora.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação da Recorrente quanto a esse componente, mantendo-se a proposta da IGEMAQ como plenamente apta ao prosseguimento do certame

IX – DA GARANTIA DE 12 MESES – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA VINCULAÇÃO DA LICITANTE À DECLARAÇÃO APRESENTADA

A Recorrente aponta suposta divergência entre disposições constantes de documentação técnica genérica e a declaração de garantia apresentada especificamente pela IGEMAQ para o presente certame.

A alegação, contudo, não demonstra qualquer descumprimento da exigência editalícia.

O item 4.4, alínea “e”, do Edital exigiu expressamente a apresentação de declaração de garantia integral mínima de 12 (doze) meses, contados do recebimento definitivo, abrangendo peças, componentes mecânicos e elétricos, mão de obra e assistência técnica.

A IGEMAQ apresentou declaração específica para o Pregão Eletrônico nº 010/2026, na qual assumiu expressamente o compromisso de fornecer garantia integral mínima de 12 (doze) meses, contados do recebimento definitivo, abrangendo defeitos

de fabricação, peças, componentes mecânicos e elétricos, mão de obra e assistência técnica, sem qualquer ônus adicional para o Município.

Portanto, sob o aspecto da exigência editalícia, a condição foi expressamente atendida pela licitante.

A declaração apresentada não constitui documento meramente informativo. Trata-se de manifestação formal da IGEMAQ no âmbito do procedimento licitatório, mediante a qual a empresa assumiu obrigação específica perante a Administração e se vinculou às condições nela estabelecidas.

Eventual disposição constante de manual técnico ou documento genérico não pode, por si só, ser interpretada como prova de que a IGEMAQ não cumprirá a obrigação específica assumida no presente certame, sobretudo quando a declaração foi apresentada justamente para atender à exigência estabelecida pelo Edital.

Isso é especialmente relevante porque a Recorrente aponta condições gerais de garantia relativas ao termo inicial, a componentes fabricados por terceiros e a hipóteses de instalação, mas não demonstra que a IGEMAQ, na declaração específica apresentada para este Pregão, tenha feito qualquer ressalva, exclusão ou condicionamento incompatível com a garantia integral exigida pelo Município.

Não se pode presumir, portanto, que uma condição genérica constante de documentação técnica tenha o efeito de revogar, restringir ou tornar sem efeito obrigação expressamente assumida pela licitante em documento específico apresentado à Administração. Se houver aparente incompatibilidade entre uma condição geral de manual e o compromisso específico assumido no certame, deve prevalecer, para fins de julgamento da proposta e da futura execução contratual, a obrigação expressamente assumida perante o Município, sem prejuízo da fiscalização de seu efetivo cumprimento.

Ademais, o próprio Termo de Referência estabelece garantia mínima de 12 (doze) meses contados do recebimento definitivo, enquanto a minuta contratual prevê

mecanismos de fiscalização, inspeção, testes e recusa do objeto que não atenda às especificações estabelecidas.

Desse modo, a Administração dispõe de instrumentos contratuais próprios para fiscalizar o cumprimento da garantia e exigir da futura contratada o integral cumprimento das obrigações assumidas.

Assim, eventual discussão acerca da interpretação de documento técnico genérico não se confunde com ausência de declaração de garantia nem com recusa da IGEMAQ em assumir a obrigação editalícia.

Ao contrário, a empresa declarou expressamente que cumprirá a garantia exigida pelo Município e, uma vez contratada, estará vinculada às condições estabelecidas no Edital, na proposta apresentada e no instrumento contratual.

Diante disso, não há fundamento para desclassificação ou inabilitação da IGEMAQ com base nesse argumento, devendo ser reconhecido o atendimento da exigência de garantia prevista no instrumento convocatório.

X – DO REGISTRO DA IGEMAQ NO CREA – DA REGULARIDADE DO REGISTRO E DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA AUTOMÁTICA DE INABILITAÇÃO

A Recorrente questiona o registro da IGEMAQ perante o CREA-RS, destacando a restrição constante da certidão quanto à modalidade eletricista para manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

A alegação, contudo, não demonstra ausência do registro exigido pelo Edital nem constitui, por si só, causa de inabilitação da IGEMAQ.

A certidão apresentada pela empresa comprova a devida existência de registro perante o CREA-RS sob nº 279020, desde 05/03/2026, com validade até 31/03/2027, constando sua atuação na área da Engenharia Mecânica, inclusive para fabricação de máquinas, peças e acessórios e manutenção e reparação de equipamentos e produtos.

O item 5.3.4, alínea “b”, do Edital exige a comprovação de registro ou inscrição da empresa no CREA, em plena validade. A IGEMAQ apresentou exatamente o documento exigido.

A Recorrente, entretanto, procura extrair da existência de uma restrição específica constante da certidão uma consequência que o Edital não estabeleceu: a de que a pessoa jurídica deveria possuir, já na fase de habilitação, atribuição profissional correspondente a todas as modalidades técnicas eventualmente envolvidas na execução do objeto.

Essa exigência não consta do item 5.3.4, alínea “b”, nem pode ser criada posteriormente em sede recursal.

É importante distinguir, nesse ponto, o registro da pessoa jurídica perante o Conselho profissional da atribuição técnica específica necessária para a execução de determinada parcela do objeto.

O próprio Termo de Referência demonstra essa distinção ao estabelecer obrigações específicas relacionadas às ARTs. Para o recebimento provisório, deverão ser apresentadas as ARTs correspondentes, abrangendo projeto, fabricação, instalação/montagem e instalações elétricas, sendo que as ARTs relativas à instalação/montagem e às instalações elétricas deverão ser apresentadas antes do início dos respectivos serviços.

Assim, o instrumento convocatório não estabeleceu que a IGEMAQ deveria comprovar, na fase de habilitação, que a própria pessoa jurídica possuía atribuição em todas as modalidades profissionais relacionadas às diferentes etapas da execução.

Ao contrário, o Termo de Referência estabeleceu mecanismo específico para assegurar a regularidade da responsabilidade técnica no momento da execução das respectivas atividades, mediante a apresentação das ARTs correspondentes.

Não se mostra, portanto, juridicamente adequado transformar uma restrição específica constante da certidão do CREA em causa automática de inabilitação, especialmente quando o próprio instrumento convocatório prevê a comprovação das responsabilidades técnicas específicas por meio das respectivas ARTs no momento próprio.

Além disso, a existência da restrição mencionada pela Recorrente não significa que a IGEMAQ esteja impedida de executar o objeto integralmente, mas apenas que determinadas atividades deverão ser acompanhadas e formalizadas por profissional legalmente habilitado para a respectiva modalidade, conforme exigências do sistema profissional.

Trata-se, portanto, de questão que deverá ser observada na execução das respectivas atividades e na emissão das ARTs exigidas pelo próprio instrumento convocatório, sem que isso implique, automaticamente, ausência de habilitação da empresa para participar do certame.

Dessa forma, estando comprovado o registro válido da IGEMAQ perante o CREA-RS, e inexistindo no Edital exigência de que a pessoa jurídica possua, na fase de habilitação, atribuição própria em todas as modalidades profissionais relacionadas às diferentes parcelas do objeto, deve ser afastada a alegação de irregularidade do registro e mantida a habilitação da empresa.

XI – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – DA COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA PELO EDITAL

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pela IGEMAQ não atenderiam integralmente ao item 5.3.4, alínea “a.1”, do Edital, sob o argumento de que os documentos não reproduzem literalmente a expressão “sem necessidade de desmontagem dos seus componentes principais”.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Os atestados apresentados pela IGEMAQ comprovam o fornecimento anterior de conjuntos de britagem móveis instalados sobre chassi/carreta e dotados de estrutura rodante sobre pneus, demonstrando experiência compatível com o objeto licitado.

O atestado emitido pela Pedreira Concórdia comprova o fornecimento, em 2025, de 01 Conjunto de Britagem Móvel, instalado sobre chassi-carreta metálico, com estrutura rodante sobre pneus, alimentador vibratório, britador de mandíbulas de 60 CV e correia transportadora de descarga, tendo o equipamento sido recebido satisfatoriamente.

Da mesma forma, o atestado emitido pela Mineração Cruzeiro comprova o fornecimento, em 2024, de 01 Conjunto de Britagem Móvel, composto por chassi/carreta de estrutura metálica, sistema de rodagem sobre pneus possibilitando sua movimentação, alimentador vibratório, britador de mandíbulas de 60 CV e correia transportadora, tendo o equipamento sido entregue, disponibilizado e recebido sem ressalvas.

É importante destacar que, embora os atestados originais não tenham reproduzido literalmente a expressão “sem necessidade de desmontagem dos componentes principais”, as próprias empresas contratantes e emissoras dos documentos apresentaram esclarecimentos complementares (anexos), confirmando expressamente essa característica dos equipamentos anteriormente fornecidos pela IGEMAQ.

Conforme declarado pelas empresas responsáveis pelos atestados, os conjuntos de britagem fornecidos pela IGEMAQ eram deslocados integralmente, como unidades completas, sem necessidade de desmontagem de seus componentes principais.

Cabe destacar que os esclarecimentos apresentados não representam criação de nova condição de habilitação, alteração dos atestados ou apresentação de experiência posterior à abertura do certame.

Ao contrário, destinam-se exclusivamente a esclarecer circunstância fática relacionada aos próprios fornecimentos já realizados e certificados nos atestados apresentados na fase de habilitação, circunstância esta que já existia à época dos respectivos fornecimentos e, portanto, anteriormente à abertura da presente licitação.

Trata-se, assim, de documentação complementar destinada a esclarecer o conteúdo e o alcance de documentos que já integravam a habilitação da IGEMAQ, eliminando qualquer dúvida quanto à forma de deslocamento dos equipamentos anteriormente fornecidos.

Tal providência é compatível com o item 5.4.1 do Edital e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admitem a complementação de informações relativas a documentos já apresentados e a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, a força probatória dos esclarecimentos é ainda maior, pois não se trata de declaração unilateral da própria IGEMAQ, mas de manifestação das empresas contratantes que efetivamente receberam os equipamentos, as quais possuem conhecimento direto acerca das condições em que os conjuntos foram fornecidos e disponibilizados.

Dessa forma, os documentos complementares não alteram a experiência anteriormente comprovada pela IGEMAQ, mas apenas explicitam característica que já estava presente nos fornecimentos objeto dos atestados.

A documentação apresentada demonstra, portanto, que a experiência anterior da IGEMAQ não se limitou ao fornecimento de equipamentos instalados sobre pneus, mas envolveu conjuntos de britagem móveis que podiam ser deslocados integralmente como unidade, sem necessidade de desmontagem dos componentes principais, atendendo à exigência específica estabelecida no item 5.3.4, alínea “a.1”, do Edital.

Não procede, portanto, a tentativa da Recorrente de transformar a ausência de determinada expressão literal nos atestados originais em suposta ausência da experiência exigida.

Dessa forma, resta devidamente comprovado o atendimento da exigência de capacidade técnico-operacional, devendo ser afastada a alegação da Recorrente e mantida a habilitação da IGEMAQ.

XII – DA DATA DE REGISTRO NO CREA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM REGISTRO ATUAL

A Recorrente busca associar a data de registro da IGEMAQ perante o CREA-RS, em 05/03/2026, aos fornecimentos realizados pela empresa nos anos de 2024 e 2025, procurando, a partir dessa circunstância, colocar em dúvida a validade dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados no certame.

A alegação, contudo, não demonstra falsidade dos atestados, inexistência dos fornecimentos ou ausência de capacidade técnico-operacional da IGEMAQ.

O Edital estabelece requisitos distintos para a comprovação da capacidade técnico-operacional e para a comprovação do registro profissional da empresa.

Com efeito, o item 5.3.4, alínea “a”, do edital, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem fornecimentos anteriores compatíveis com o objeto licitado.

Já a alínea “b” exige a comprovação de registro ou inscrição da empresa no CREA, em plena validade.

São, obviamente, exigências distintas, destinadas à comprovação de circunstâncias igualmente distintas.

Os atestados têm por finalidade demonstrar a experiência anteriormente adquirida pela empresa mediante a execução de fornecimentos compatíveis com o objeto da licitação.

Enquanto a certidão do CREA destina-se a comprovar a situação de registro profissional da pessoa jurídica perante o respectivo Conselho no momento exigido pelo Edital.

O instrumento convocatório não estabeleceu que os fornecimentos utilizados para comprovação da capacidade técnico-operacional somente poderiam ser considerados caso tivessem sido realizados durante período em que a empresa já estivesse registrada no CREA-RS.

Tampouco estabeleceu que a data de registro da pessoa jurídica perante o Conselho profissional constituiria requisito temporal para a validade de experiências anteriormente adquiridas e comprovadas por atestados emitidos pelos respectivos contratantes.

Assim, a simples circunstância de o registro da IGEMAQ no CREA-RS ter ocorrido em 05/03/2026 não permite concluir que os fornecimentos realizados em 2024 e 2025 não tenham ocorrido ou que os respectivos atestados sejam inválidos.

A Recorrente, nesse ponto, confunde a existência atual de registro profissional com a existência pretérita de experiência técnico-operacional.

São situações juridicamente distintas: uma empresa pode comprovar experiência decorrente de fornecimentos realizados anteriormente e, posteriormente, apresentar registro profissional válido para fins de participação em determinado procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente caso, os fornecimentos anteriores foram certificados pelas próprias empresas contratantes, mediante documentos que identificam os equipamentos fornecidos e as respectivas características, não tendo a Recorrente apresentado qualquer elemento concreto que demonstre falsidade, inexistência ou irregularidade dos fornecimentos.

Além disso, conforme já demonstrado no item anterior, as próprias empresas responsáveis pelos atestados apresentaram esclarecimentos complementares acerca das características dos equipamentos fornecidos, inclusive quanto à possibilidade de deslocamento dos conjuntos sem necessidade de desmontagem dos componentes principais.

Portanto, a data do registro atual da IGEMAQ no CREA-RS, isoladamente considerada, não demonstra falsidade dos atestados nem descaracteriza automaticamente a experiência técnico-operacional anteriormente adquirida. Eventual questão relativa à necessidade de registro profissional à época dos fornecimentos deve ser examinada a partir das atividades efetivamente realizadas e das normas profissionais então aplicáveis, não podendo ser presumida apenas pela data constante da certidão atual.

O que não se mostra admissível é presumir a falsidade ou a inexistência da experiência técnico-operacional exclusivamente em razão da data de registro atual da empresa no CREA-RS, sem qualquer elemento concreto que estabeleça essa relação.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação da Recorrente, reconhecendo-se a validade dos atestados apresentados pela IGEMAQ para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional e a regularidade de seu registro profissional perante o CREA-RS.

XIII – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA OU PRAZO MÍNIMO

A Recorrente questiona a regularidade do vínculo mantido entre a IGEMAQ e seu responsável técnico, buscando atribuir relevância à carga horária indicada na documentação profissional e à duração do vínculo estabelecido entre a empresa e o profissional.

A própria Recorrente, contudo, reconhece que o Edital admite expressamente, como forma de comprovação do vínculo do responsável técnico, contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

No caso concreto, o profissional Joilson Miguel Cardoso, Engenheiro Mecânico, inscrito no CREA-RS sob nº 230416, foi regularmente indicado como responsável técnico da IGEMAQ, havendo ART de cargo/função registrada perante o CREA-RS em 18/06/2026, na qual consta sua vinculação profissional com a empresa.

A documentação apresentada comprova, portanto, tanto a qualificação profissional quanto o vínculo técnico exigido pelo instrumento convocatório.

Conforme facilmente se verifica, o Edital não exigiu carga horária mínima para o responsável técnico, tampouco determinou que o contrato de prestação de serviços tivesse duração mínima específica ou que sua vigência necessariamente coincidissem com o prazo de execução ou com toda a vigência contratual.

Não cabe, portanto, à Recorrente criar, em sede recursal, requisito que não foi previsto no instrumento convocatório.

Vale frisar que a indicação de carga horária de 5 (cinco) horas semanais na documentação profissional, não demonstra ausência de vínculo, insuficiência da responsabilidade técnica ou descumprimento das exigências de habilitação, especialmente porque inexistente no Edital parâmetro mínimo de horas semanais a ser observado.

Da mesma forma, não há fundamento para exigir que o contrato civil firmado entre a empresa e o profissional tenha duração mínima não estabelecida previamente pela Administração.

A habilitação deve ser examinada à luz das condições efetivamente previstas no Edital, sendo vedado acrescentar, posteriormente, requisitos não estabelecidos no instrumento convocatório para restringir a participação ou desconstituir a habilitação de licitante que apresentou a documentação exigida.

Eventual necessidade de manutenção, substituição ou adequação do responsável técnico durante a execução do contrato deverá ser observada de acordo com as normas profissionais aplicáveis e com as condições estabelecidas para a execução do objeto, não se confundindo com a análise da documentação de habilitação apresentada no certame.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de irregularidade quanto ao responsável técnico, reconhecendo-se o atendimento das exigências estabelecidas pelo Edital e mantendo-se a habilitação da IGEMAQ.

XIV – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DESCUMPRIMENTO PELA IGEMAQ

A Recorrente questiona a exigência estabelecida no Termo de Referência relativas à disponibilidade de assistência técnica, especialmente quanto ao raio máximo de 250 km e ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para início do atendimento presencial.

O argumento, contudo, não demonstra qualquer irregularidade na proposta ou na habilitação da IGEMAQ.

Trata-se de exigência objetivamente estabelecida no instrumento convocatório e previamente conhecidas por todos os participantes do certame, às quais as licitantes deveriam adequar suas propostas.

A IGEMAQ apresentou declaração específica de disponibilidade de assistência técnica, comprometendo-se a prestar atendimento durante todo o período de garantia e a iniciar o atendimento presencial no Município de Herveiras dentro do prazo máximo estabelecido pelo Edital.

Assim, sob o aspecto da proposta apresentada, a IGEMAQ declarou expressamente o atendimento à exigência estabelecida pela Administração, não

havendo qualquer ressalva ou condicionamento que permita concluir que a empresa não estaria vinculada ao compromisso assumido.

A Recorrente, por outro lado, não demonstra que a assistência técnica declarada pela IGEMAQ esteja localizada fora do raio estabelecido ou que a empresa seja materialmente incapaz de cumprir o prazo de atendimento previsto no Edital.

A mera discordância da Recorrente quanto à forma como a Administração estabeleceu os requisitos de assistência técnica não se confunde com demonstração de descumprimento dessas exigências pela licitante vencedora.

Da mesma forma, eventual questionamento acerca da conveniência, razoabilidade ou amplitude da exigência editalícia não constitui, por si só, fundamento para desclassificar ou inhabilitar a IGEMAQ, que apresentou sua proposta em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Com efeito, a IGEMAQ não criou a exigência de assistência técnica nem se beneficiou de regra estabelecida exclusivamente para si. A condição foi prevista pela Administração e submetida indistintamente aos participantes do certame, tendo a empresa vencedora declarado expressamente que possui condições de atendê-la.

Ademais, admitir que a Recorrente utilize, após a apresentação das propostas, sua discordância quanto aos critérios previamente estabelecidos para buscar a desclassificação da empresa que cumpriu tais critérios significaria deslocar para a fase recursal uma discussão que não se confunde com a efetiva análise da conformidade da proposta vencedora.

O que importa, para fins de julgamento da proposta da IGEMAQ, é verificar se a empresa assumiu e comprovou o atendimento das condições estabelecidas no Edital, o que ocorreu no presente caso.

Por conseguinte, inexistindo prova concreta de que a IGEMAQ não disponha de assistência técnica dentro do raio exigido ou não seja capaz de cumprir o prazo de

atendimento presencial estabelecido, não há fundamento para acolher a alegação da Recorrente ou para desclassificar a proposta vencedora.

XV – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DIRECIONAMENTO DO EDITAL

A Recorrente formula grave alegação de suposto direcionamento do Edital, sustentando que determinadas características técnicas previstas no Termo de Referência coincidiriam com as características do equipamento fabricado pela IGEMAQ.

Todavia, a grave acusação se trata de mero argumento malicioso, desprovido de qualquer tipo de prova.

Resta evidente que a Recorrente, inconformada com sua desclassificação, busca qualquer tipo de argumento leviano e utiliza fundamentações desprovidas de conteúdo e provas, a fim de macular a imagem da IGEMAQ.

A Recorrente aponta coincidências entre características previstas no Termo de Referência e características do conjunto da IGEMAQ que ela denomina “6848”, tais como abertura de alimentação de 680 x 480 mm, motor de 60 CV, massa de 6.600 kg, regulagem de 40 a 110 mm, dimensões de 1.800 x 1.710 x 1.750 mm, correia transportadora de 24” x 8 m e grupo gerador classe 140 kVA.

Tais coincidências, entretanto, não constituem, de forma alguma, prova de direcionamento.

O fato de determinado equipamento disponível no mercado atender às especificações estabelecidas pela Administração não significa que tais especificações tenham sido elaboradas especificamente para favorecer seu fabricante.

Ao contrário, em uma licitação destinada à aquisição de equipamento com características técnicas determinadas, é natural que exista correspondência entre as especificações estabelecidas pela Administração e as características dos equipamentos capazes de atender ao objeto!!

O próprio Termo de Referência estabelece que as características nele previstas constituem requisitos mínimos, admitindo soluções, materiais ou componentes tecnicamente superiores, desde que preservadas as condições de capacidade, resistência, durabilidade, segurança, mobilidade e compatibilidade operacional exigidas.

Portanto, coincidências entre determinados parâmetros técnicos do equipamento da IGEMAQ e os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência demonstram, em primeiro lugar, a compatibilidade do equipamento ofertado com o objeto pretendido pela Administração, e não a existência de favorecimento.

Para que tais coincidências pudessem assumir a dimensão pretendida pela Recorrente, seria necessário demonstrar elementos adicionais capazes de evidenciar que as especificações foram formuladas de maneira artificial ou injustificadamente restritiva, tais como a inexistência de justificativa técnica para os requisitos, a impossibilidade de atendimento por equipamentos equivalentes ou a existência de exclusividade injustificada em favor da IGEMAQ.

A Recorrente apresenta, portanto, elementos que podem justificar a análise administrativa da fase preparatória — especialmente da justificativa técnica das especificações e da pesquisa de preços —, mas esses elementos não demonstram, por si sós, que a IGEMAQ tenha participado da elaboração do Edital, recebido informação privilegiada ou sido a única empresa apta a atender ao objeto.

A circunstância de haver apenas duas participantes e de a proposta inicial da IGEMAQ coincidir com o orçamento estimado também merece ser considerada no contexto geral do procedimento, mas não constitui prova de direcionamento ou conluio.

Não há, no recurso, prova concreta de participação irregular da IGEMAQ na elaboração do Edital, combinação de preços ou comunicação indevida entre as licitantes.

Assim, eventual apuração sobre a fase preparatória deve ser dirigida aos atos administrativos e aos documentos que os fundamentaram, sem presumir

responsabilidade da IGEMAQ apenas porque seu equipamento atende às especificações.

No caso concreto, a Recorrente requer acesso à pesquisa de preços, memória de cálculo e justificativas técnicas.

Em que pese incabível e desnecessário, vale referir que a IGEMAQ não se opõe a eventual apuração administrativa desses elementos, desde que isso não seja convertido automaticamente em causa de desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora sem demonstração de vício próprio.

Também não procede a alegação da utilização do valor inicial da proposta como prova de favorecimento.

A própria Recorrente informa que, após a negociação, o valor final foi reduzido para R\$ 1.687.500,00, abaixo do orçamento estimado de R\$ 1.690.000,00.

A coincidência entre a proposta inicial e o orçamento estimado é um dado do procedimento, mas não permite concluir que houve acesso privilegiado ao orçamento ou combinação de preços. Para essa conclusão seriam necessários elementos adicionais, que não existem!

Assim, ausente demonstração concreta de que a IGEMAQ tenha praticado conduta de favorecimento ou que sua proposta seja inválida por esse motivo, deve ser afastada a pretensão de desclassificação ou inabilitação fundada exclusivamente na alegação de direcionamento.

XVI – DA DISTINÇÃO ENTRE EVENTUAL APURAÇÃO SOBRE O EDITAL E A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA IGEMAQ

A Recorrente formula, simultaneamente, alegações relacionadas à suposta ausência de justificativas técnicas para determinadas especificações do Termo de Referência e pedidos destinados à obtenção de documentos relativos à formação do

orçamento e ao planejamento da contratação, ao mesmo tempo em que pretende, como consequência, a desclassificação da proposta e a inabilitação da IGEMAQ.

Entretanto, trata-se de questões juridicamente distintas.

Eventual necessidade de a Administração reexaminar, complementar ou esclarecer elementos relacionados à fase preparatória da contratação, tais como pesquisa de preços, memória de cálculo, estudos técnicos ou justificativas das especificações, não significa, por si só, que a proposta apresentada pela IGEMAQ seja irregular ou que a empresa deva ser desclassificada.

A validade da proposta da IGEMAQ deve ser examinada a partir de sua conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e não pela simples circunstância de a Recorrente questionar a origem ou a motivação de determinadas especificações técnicas.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação deve estar fundada em uma das hipóteses previstas no dispositivo. No presente caso, para afastar a proposta da IGEMAQ, seria necessário demonstrar concretamente a ocorrência de alguma dessas hipóteses, e não apenas levantar dúvidas documentais ou técnicas que possam ser esclarecidas.

Assim, para que a pretensão de desclassificação seja acolhida, não basta suscitar dúvida acerca da forma como determinada especificação foi estabelecida pela Administração. É necessário demonstrar concretamente que a proposta da IGEMAQ não atende ao objeto ou às condições exigidas no instrumento convocatório, ou que existe outro vício capaz de produzir sua desclassificação.

No presente caso, a Recorrente procura estabelecer uma relação automática entre as coincidências apontadas entre o Termo de Referência e o equipamento da IGEMAQ e uma suposta irregularidade da proposta vencedora. Entretanto, como já demonstrado, a existência de correspondência entre as características do equipamento ofertado e os requisitos técnicos do objeto não constitui prova, por si só, de direcionamento ou de invalidade da proposta.

Da mesma forma, eventual necessidade de esclarecimento ou complementação da documentação relacionada ao planejamento da contratação não pode ser imputada à IGEMAQ como causa de desclassificação, uma vez que a empresa participou do procedimento com base nas regras e condições estabelecidas pela própria Administração.

Caso o Município entenda pertinente aprofundar a análise da documentação preparatória do certame, poderá fazê-lo no âmbito próprio, inclusive para fins de controle da regularidade do procedimento, sem que disso decorra automaticamente qualquer consequência desfavorável à licitante que apresentou proposta em conformidade com o Edital.

Importa destacar que a IGEMAQ não é responsável pela elaboração do Termo de Referência, pela definição do orçamento estimado ou pela formação das justificativas administrativas que antecederam a publicação do Edital. Sua responsabilidade, enquanto licitante, consiste em apresentar proposta e documentação compatíveis com as regras previamente estabelecidas pela Administração.

Não seria juridicamente adequado, portanto, transferir à empresa vencedora eventual questionamento relacionado à fase interna da contratação e, a partir disso, desconstituir sua proposta sem que tenha sido demonstrada qualquer irregularidade própria da licitante ou desconformidade concreta do equipamento ofertado.

Ademais, eventual apuração administrativa acerca da fase preparatória deverá observar a necessária individualização das responsabilidades e a identificação de eventual vício concreto, não sendo suficiente a mera existência de coincidências entre características técnicas do objeto licitado e características de equipamento posteriormente ofertado por uma das participantes.

Dessa forma, a eventual necessidade de aprofundamento da análise do planejamento da contratação não constitui fundamento autônomo para desclassificação da IGEMAQ, devendo ser preservada sua proposta enquanto não demonstrado, de

forma concreta, vício que se enquadre nas hipóteses legais e editalícias de desclassificação.

Assim, requer-se que sejam afastadas as alegações da Recorrente quanto à utilização da suposta irregularidade da fase preparatória como fundamento para desclassificação ou inabilitação da IGEMAQ, sem prejuízo de eventual apuração administrativa específica que a Administração entenda cabível acerca de seus próprios atos de planejamento.

XVII – DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE PARA TODOS OS LICITANTES

A Recorrente invoca, em diversos pontos de seu recurso, os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, sustentando que eventuais falhas formais ou dúvidas quanto à documentação apresentada poderiam ser objeto de diligência, desde que não houvesse alteração da substância da proposta.

Tal premissa, contudo, deve ser aplicada de forma objetiva e isonômica a todos os licitantes, inclusive à IGEMAQ.

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações relativas a documentos já apresentados, desde que voltadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e sem alteração da substância da proposta.

O próprio Edital do Município de Herveiras incorporou expressamente essa possibilidade.

O item 5.4.1 permite a realização de diligência para complementar informações acerca dos documentos apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame, enquanto o item 5.5 admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, havendo dúvida objetiva acerca de determinada informação constante da documentação da IGEMAQ, a Administração deve avaliar a possibilidade de esclarecê-la mediante diligência, antes de concluir pela existência de desconformidade insanável.

É justamente essa situação que se verifica em alguns dos pontos levantados pela Recorrente.

Quanto aos atestados de capacidade técnico-operacional, por exemplo, a documentação originalmente apresentada comprova fornecimentos de conjuntos de britagem móveis, e as empresas responsáveis pelos respectivos atestados apresentaram esclarecimentos complementares confirmando que os equipamentos eram deslocados integralmente, sem necessidade de desmontagem dos componentes principais.

Da mesma forma, quanto ao grupo gerador, caso a Administração entenda que a documentação apresentada não seja suficiente para confirmar de maneira inequívoca as potências declaradas na proposta, poderá ser realizada diligência junto ao fabricante ou fornecedor do equipamento efetivamente ofertado, para confirmação de característica técnica preexistente.

Em nenhuma dessas hipóteses se pretende modificar a proposta apresentada ou permitir a substituição do equipamento ofertado.

Busca-se exclusivamente esclarecer fatos e informações relacionados à documentação já apresentada e às características do objeto originalmente ofertado, exatamente dentro dos limites admitidos pela legislação e pelo próprio Edital.

Por outro lado, a adoção de critérios distintos para situações semelhantes comprometeria a isonomia do procedimento. Se o saneamento e a diligência são admitidos para esclarecer informações preexistentes, não podem ser afastados apenas porque a dúvida surgiu em relação à licitante vencedora.

Isso não significa que toda falha documental seja passível de correção ou que a diligência possa ser utilizada para criar requisito inexistente no momento da apresentação da proposta.

Ao contrário, a IGEMAQ reconhece que a diligência encontra limites claros: não pode servir para modificar a proposta, substituir o objeto ofertado, criar condição nova ou suprir requisito que não existia no momento próprio.

O que se requer é apenas a aplicação do mecanismo de diligência dentro de sua finalidade legal: esclarecer informação, confirmar condição preexistente e permitir que a Administração forme sua convicção com base na realidade dos fatos, e não em presunções decorrentes de inconsistências meramente formais ou documentais.

Dessa forma, caso permaneça qualquer dúvida objetiva quanto à documentação apresentada pela IGEMAQ, requer-se que a Administração priorize, quando juridicamente cabível, o esclarecimento mediante diligência, antes de concluir pela desclassificação ou inabilitação da empresa.

Tal providência não representa tratamento privilegiado à IGEMAQ. Ao contrário, constitui aplicação dos princípios da isonomia, do formalismo moderado, da busca pela verdade material, da razoabilidade e da seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração, nos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio instrumento convocatório.

Por conseguinte, eventual dúvida documental ou técnica que possa ser objetivamente esclarecida mediante diligência não deve ser convertida, sem prévia apuração, em presunção de desconformidade da proposta da IGEMAQ.

XIII – DA DESCRIÇÃO DO OBJETO E DO COTEJO ENTRE A PROPOSTA E A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente sustenta que a proposta da IGEMAQ não apresentaria descrição suficientemente completa do equipamento ofertado e que determinados documentos técnicos não permitiriam identificar, de forma precisa, todas as características do conjunto de britagem.

A alegação, contudo, não corresponde ao conteúdo da documentação efetivamente apresentada pela IGEMAQ.

A própria Recorrente reconhece a existência de manuais e documentos técnicos específicos relativos aos principais componentes do equipamento, incluindo o britador 68 x 48, a correia transportadora 24" x 8 m, o grupo gerador classe 140 kVA, a casa do operador, o alimentador 280/50 e o chassi.

Portanto, não se está diante de ausência absoluta de documentação técnica. A controvérsia levantada pela Recorrente diz respeito, quando muito, à extensão das informações constantes de determinados documentos e à interpretação de algumas características técnicas específicas.

Essa distinção é relevante.

A documentação apresentada pela IGEMAQ identifica o conjunto de britagem móvel, indica a marca/fabricante e discrimina os principais componentes que o integram. A documentação técnica do britador, por sua vez, identifica o equipamento 68 x 48.

Além disso, os componentes são individualizados na própria documentação, incluindo alimentador vibratório, britador de mandíbulas, correia transportadora, chassi-carreta, casa do operador, painel elétrico de comando e proteção e grupo gerador.

Não se trata, portanto, de proposta que apenas declare genericamente que o equipamento "atende ao Edital", sem permitir sua identificação.

Ao contrário, a documentação técnica apresentada permite identificar o objeto ofertado e realizar o cotejo das características efetivamente documentadas com os requisitos do Termo de Referência. A eventual ausência de determinada informação em documento específico não autoriza, por si só, concluir que o equipamento físico seja materialmente desconforme, especialmente quando a proposta e os demais documentos do conjunto apontam expressamente o atendimento da especificação.

No caso do britador, por exemplo, a documentação técnica identifica o equipamento 68 x 48 e apresenta características próprias do modelo, tais como abertura de alimentação de 680 x 480 mm, regulagem de 40 a 110 mm, motor de 60 CV, dimensões de 1.800 x 1.710 x 1.750 mm e massa de 6.600 kg. No mesmo sentido, a documentação da correia, do chassi-carreta e dos demais componentes permite individualizar a solução ofertada, não sendo correto tratar cada manual isoladamente como se fosse a única fonte de informação da proposta.

Quanto ao chassi-carreta, a documentação apresentada reproduz, entre outros, os parâmetros de perfil I de 14", comprimento mínimo de 8,5 metros, pneus 295/70 R22.5, eixo dianteiro com giro de 90° e engate articulado com giro de 180°. Se a Administração entender que algum desses elementos não está suficientemente comprovado no documento técnico específico, a questão poderá ser esclarecida pontualmente, inclusive mediante diligência quando juridicamente cabível, sem alteração do equipamento ofertado.

A Recorrente procura caracterizar essa forma de apresentação como mera "transcrição do Termo de Referência". Entretanto, a utilização dos mesmos parâmetros técnicos estabelecidos pela Administração não transforma a proposta em genérica ou indeterminada.

Quando o Edital estabelece requisitos mínimos para determinado equipamento, é natural que a licitante utilize esses mesmos parâmetros para declarar o atendimento de sua proposta. O que importa é que a documentação permita identificar qual equipamento está sendo ofertado e verificar sua compatibilidade com as exigências do certame. No caso concreto, eventual discussão acerca de estrutura e cobertura da casa do operador, configuração do painel elétrico, soft starter ou outras características específicas deve ser enfrentada à luz da documentação do respectivo componente, e não convertida automaticamente em presunção de inexistência do requisito.

Também é necessário distinguir a identificação do produto ofertado da obrigação de apresentar, necessariamente, todos os parâmetros técnicos em valores superiores aos mínimos estabelecidos pela Administração.

A utilização da expressão “mínimo” em determinadas especificações não significa que a IGEMAQ tenha deixado de identificar o equipamento ou que esteja livre para fornecer qualquer configuração posteriormente.

Ao contrário, ao apresentar sua proposta e declarar o atendimento às especificações estabelecidas, a IGEMAQ vinculou-se ao cumprimento dos parâmetros nela indicados e das exigências previstas no Termo de Referência.

Assim, não procede a tentativa de transformar a utilização da expressão “mínimo” em suposta indeterminação do objeto ofertado.

Caso a Administração entenda que determinado parâmetro técnico específico — inclusive relativo ao chassi-carreta, à casa do operador, ao painel elétrico ou a qualquer outro componente — não esteja suficientemente esclarecido na documentação apresentada, a questão deve ser analisada pontualmente, verificando-se o conteúdo da proposta e dos documentos que a acompanham e, quando juridicamente cabível, mediante diligência destinada exclusivamente a esclarecer fato preexistente, sem alteração do equipamento ofertado.

Não se mostra adequado, entretanto, partir de eventuais dúvidas pontuais relativas a determinados componentes para concluir que toda a proposta da IGEMAQ seria genérica ou irregular.

A documentação apresentada permite identificar o equipamento ofertado e seus principais componentes, bem como realizar o cotejo de diversas características técnicas com os requisitos do Termo de Referência.

Assim, deve ser afastada a alegação de que a proposta da IGEMAQ constituiria mera transcrição do Termo de Referência, reconhecendo-se que o conjunto documental apresentado identifica concretamente o equipamento ofertado e permite a aferição de sua compatibilidade com as exigências estabelecidas no Edital.

XIX – DO INTERESSE PÚBLICO, DA ECONOMICIDADE E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS APROVEITÁVEIS

O item 14.5 do Edital estabelece que o acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento, reforçando a necessidade de que eventual nulidade seja concreta, devidamente identificada e efetivamente relacionada a ato viciado.

No presente caso, a Recorrente não demonstra a existência de vício insanável capaz de comprometer a proposta da IGEMAQ ou de justificar a desconstituição dos atos regularmente praticados no certame.

As alegações apresentadas no recurso, conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões, referem-se, em grande parte, a dúvidas pontuais acerca de determinadas características técnicas ou documentos, as quais não se confundem com prova objetiva de desconformidade material insanável.

Em caso de dúvida acerca de fato preexistente, a própria legislação e o instrumento convocatório estabelecem mecanismos adequados para seu esclarecimento, especialmente mediante diligência, desde que preservada a substância da proposta.

Não se mostra, portanto, adequado desconstituir a classificação da IGEMAQ ou toda a fase competitiva com fundamento em alegações que não demonstram concretamente a ocorrência de hipótese legal de desclassificação.

Dessa forma, não demonstrada hipótese legal concreta de desclassificação ou inabilitação da IGEMAQ, deve ser preservado o resultado do certame, sem prejuízo da realização de diligências nos pontos específicos em que a Administração entenda juridicamente cabível esclarecer fatos preexistentes e da fiscalização do cumprimento das condições contratuais durante a execução.

Na verdade, as alegações da Recorrente são claramente um ato desesperado da Recorrente, que, a qualquer custo, busca desqualificar e desclassificar a IGEMAQ.

Por todo o exposto, a manutenção da classificação e habilitação da IGEMAQ mostra-se compatível com o interesse público, a economicidade, a segurança jurídica, a preservação dos atos aproveitáveis e a busca pelo resultado efetivamente pretendido pela contratação, não havendo fundamento concreto para a desconstituição do resultado alcançado no certame.

Dessa forma, não tendo a Recorrente demonstrado irregularidade concreta capaz de afastar a proposta vencedora, deve ser preservado o resultado alcançado no certame, com a manutenção da classificação e habilitação da IGEMAQ.

XX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Sejam recebidas as presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas, e o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, com a manutenção integral da habilitação de IGEMAQ Metalúrgica Ltda e de todos os atos praticados no certame.

Novo Hamburgo, 24 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **DEBORA ZOTTMANN COLPO**
Data: 25/08/2026 14:08:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Débora Zottmann
OAB/RS 76.441

Assinado digitalmente por IGEMAQ
METALURGICA LTDA:15560250000153
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=PORTAO,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=47182342000133,
OU=videoconferencia, CN=IGEMAQ
METALURGICA LTDA:15560250000153
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-08-25 16:31:41
Foxit Reader Versão: 9.4.1

**IGEMAQ
METALURGICA
LTDA:
15560250000153**

Igemaq Metalúrgica Ltda

**DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR AO ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA**

A MINERAÇÃO CRUZEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.985.627/0001-90, com endereço na Estrada BR-392, Km 246,1, s/n, Município de Caçapava do Sul/RS, esclarece, para os devidos fins, que manteve relação comercial com a empresa IGEMAQ METALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.560.250/0001-53, tendo recebido desta 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel, disponibilizado no ano de 2024, conforme atestado emitido.

Considerando a necessidade de esclarecer a configuração do equipamento constante no atestado de capacidade técnica emitido anteriormente, informamos que os componentes mencionados integravam o mesmo conjunto de britagem, encontrando-se instalados e interligados para o desenvolvimento das atividades de britagem.

Durante a utilização do equipamento, sua característica de conjunto móvel permitia que ele fosse movimentado sobre o próprio chassi/carreta e sistema de rodagem sobre pneus. Para essa finalidade, não se fazia necessária a desmontagem dos principais componentes responsáveis pelo funcionamento do sistema de britagem.

Dessa forma, o equipamento fornecido pela IGEMAQ não se tratava de componentes independentes que precisavam ser separados para cada deslocamento. Tratava-se de um conjunto de britagem móvel estruturado sobre chassi/carreta e pneus, composto pelo alimentador, britador e correia transportadora, entre os demais elementos descritos no atestado.

**MINERAÇÃO
CRUZEIRO**

MINERAÇÃO CRUZEIRO LTDA
CNPJ 88.985.627/0001-90 – I.E. 013/002955
BR 392, km 246 S/N – 1º DISTRITO
Caixa postal 42 – CEP 96.570-000
Caçapava do Sul – RS - Fone (55)99639.7949
E-mail: mineracaocruzeiro@gmail.com.br

Caçapava do Sul/RS, 24 de agosto de 2026.

MINERACAO CRUZEIRO
LTDA:88985627000190

Assinado de forma digital por
MINERACAO CRUZEIRO
LTDA:88985627000190
Dados: 2026.08.24 15:38:27 -03'00'

MINERAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
CNPJ nº 88.985.627/0001-90



DECLARAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

A PEDREIRA CONCÓRDIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 93.841.492/0001-29, com sede na Rua Presidente Lucena, nº 6451, Bairro das Rosas, Estância Velha/RS, por seu representante legal, vem, para os devidos fins, prestar esclarecimentos complementares acerca do Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa IGEMAQ METALÚRGICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.560.250/0001-53.

O referido atestado registra que, no ano de 2025, a IGEMAQ forneceu a esta empresa 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel, instalado sobre chassi-carreta metálico e com estrutura rodante sobre pneus, composto, entre outros elementos, por alimentador vibratório, britador de mandíbulas e correia transportadora de descarga.

Em razão de questionamentos acerca da característica de mobilidade do equipamento, esclarecemos que o conjunto fornecido era efetivamente utilizado como uma unidade integrada de britagem móvel.

O equipamento permanecia montado sobre seu chassi-carreta e sistema de rodagem sobre pneus, de modo que, quando necessária sua movimentação, o conjunto era deslocado integralmente, sem que fosse necessária a desmontagem do alimentador vibratório, do britador de mandíbulas e da correia transportadora de descarga.

Assim, a condição de mobilidade do equipamento não decorria da possibilidade de transportar separadamente seus componentes, mas da própria configuração do conjunto, instalado sobre estrutura destinada à sua movimentação.

Esclarecemos, ainda, que a descrição constante do Atestado de Capacidade Técnica corresponde ao equipamento efetivamente fornecido e recebido por esta empresa, permanecendo ratificadas todas as demais informações constantes do documento anteriormente emitido.

A presente declaração é emitida exclusivamente para esclarecer as características do equipamento fornecido e sua forma de deslocamento.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Estância Velha/RS, 24 de agosto de 2026.

PEDREIRA CONCÓRDIA
LTDA:93841492000129

Assinado de forma digital por PEDREIRA
CONCORDIA LTDA:93841492000129
Dados: 2026.08.24 16:49:40 -03'00'

PEDREIRA CONCÓRDIA LTDA.

Av. Presidente Lucena, 6451, Bairro das Rosas, Estância Velha- RS

CNPJ 93.841.492/0001-29



Igemaq Metalúrgica Ltda

C.N.P.J: 15.560.250/0001-53 I.E 213/0045663

EST RS 240, nº 61- Portão Velho - Portão/RS

(51) 3107-3328 / 99832-0824

À PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVEIRAS/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026

IGEMAQ METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.560.250/0001-53, com sede na EST RS 240, nº 61, Portão/RS, CEP 93180-000, juntamente com seu responsável técnico, Sr. JOILSON MIGUEL CARDOSO, Engenheiro Mecânico, inscrito no CREA/RS sob nº 230416, vem, para os devidos fins, DECLARAR que:

1. O Conjunto de Britagem Móvel ofertado pela IGEMAQ METALÚRGICA LTDA para fornecimento ao Município de Herveiras/RS, objeto do Pregão Eletrônico nº 010/2026, atenderá integralmente às características e especificações técnicas constantes da proposta apresentada pela empresa no referido certame, observadas as exigências estabelecidas no Edital e no respectivo Termo de Referência;

2. O equipamento será fornecido de acordo com a configuração, composição, características e especificações técnicas declaradas na proposta apresentada pela IGEMAQ METALÚRGICA LTDA, abrangendo o conjunto de britagem móvel e seus respectivos componentes;

3. A presente declaração confirma o compromisso do fabricante quanto ao atendimento das especificações técnicas assumidas na proposta.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Portão/RS, 24 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOILSON MIGUEL CARDOSO
Data: 24/08/2026 22:58:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOILSON MIGUEL CARDOSO
Engenheiro Mecânico
CREA/RS nº 230416
Responsável Técnico

Assinado digitalmente por IGEMAQ
METALURGICA LTDA:15560250000153
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=PORTAO,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=47182342000133, OU=videoconferencia,
CN=IGEMAQ METALURGICA LTDA:
15560250000153
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-08-25 08:45:36
Foxit Reader Versão: 9.4.1

IGEMAQ
METALURGICA
LTDA:
15560250000153

IGEMAQ METALÚRGICA LTDA
CNPJ 15.560.250/0001-53



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 030/2026

Pregão Eletrônico nº 010/2026

Recorrente: Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda - CNPJ nº 23.691.899/0001-31

Recorrida: Igemaq Metalúrgica Ltda - CNPJ nº 15.560.250/0001-53

Objeto: Fornecimento de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel, visando atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Urbanos e de Trânsito do Município de Herveiras/RS.

Assunto: Recurso contra a desclassificação da empresa LIPPEL e contra a classificação e habilitação da empresa IGEMAQ.

Síntese da decisão

O recurso é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade. No juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.4 do Edital, não são reconsiderados os atos recorridos. Mantêm-se a desclassificação da proposta da LIPPEL e a classificação e habilitação da IGEMAQ. A conclusão decorre de fundamentos autônomos: a LIPPEL não comprovou, mesmo após diligência, que a garantia de proposta existia no prazo editalício; não regularizou as declarações que poderiam ser confirmadas; e o laudo técnico demonstrou incompatibilidades materiais do modelo J8050 com o objeto da licitação. A IGEMAQ, por sua vez, respondeu tempestivamente à diligência e confirmou, por documentos técnicos, a espessura das chapas do alimentador e as potências do grupo gerador. Os autos devem ser encaminhados à autoridade superior para decisão final.

1. Relatório

Na sessão pública de 17 de agosto de 2026, a proposta da LIPPEL, marca própria, modelo J8050, no valor de R\$ 1.690.000,00, foi desclassificada antes da fase de lances. A Ata registrou quatro fundamentos: ausência do comprovante da garantia de proposta de R\$ 16.900,00; ausência das declarações previstas nas alíneas "c", "d" e "f" do item 4.4 do Edital; e contradição entre a descrição da proposta e o catálogo do modelo J8050, cuja concepção foi considerada distinta daquela exigida no Termo de Referência.

A IGEMAQ participou da etapa competitiva com o conjunto de britagem móvel modelo 6848. Após lance e negociação, sua proposta foi aceita pelo valor global de R\$ 1.687.500,00, e a empresa foi habilitada.

A LIPPEL manifestou intenção de recorrer nos momentos próprios e apresentou razões em 20 de agosto de 2026. Requereu a anulação de sua desclassificação e dos atos subsequentes, sua reinclusão com refazimento da fase competitiva, a desclassificação e a inabilitação da IGEMAQ, além de acesso aos documentos relativos à pesquisa de preços e à motivação das especificações técnicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

A recorrente sustentou, em resumo, que houve análise técnica indevidamente aprofundada antes dos lances; que a garantia e as declarações deveriam ter sido objeto de diligência; que a referência da Ata da Sessão Pública do Pregão à "concepção distinta" era genérica; que a proposta da IGEMAQ apresentava insuficiências técnicas; que sua habilitação continha falhas relativas ao CREA, aos atestados e ao vínculo do responsável técnico; e que a coincidência entre especificações do Edital e características do equipamento IGEMAQ indicaria possível direcionamento.

A IGEMAQ apresentou contrarrazões tempestivas. Defendeu a regularidade do procedimento, a impossibilidade de constituição posterior da garantia da LIPPEL, a conformidade técnica do modelo 6848 e a suficiência de seus documentos de habilitação. Juntou declarações complementares das emitentes dos dois atestados de capacidade técnica para esclarecer que os conjuntos anteriormente fornecidos eram deslocados como unidades integradas, sem desmontagem dos componentes principais.

Em 28 de agosto de 2026, o Engenheiro Mecânico Gabriel Alan Kreutz, CREA/RS nº RS257726, após solicitação do Pregoeiro, emitiu Laudo Técnico de Análise Comparativa. O profissional concluiu que o LIPPEL J8050 não demonstra atendimento integral às especificações mínimas, enquanto o IGEMAQ 6848 apresenta correspondência técnica com as principais características construtivas e operacionais do Termo de Referência.

Em 03 de setembro de 2026, a Assessoria Jurídica Municipal emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Administrativo, condicionada a manutenção da desclassificação da LIPPEL à confirmação da ausência de garantia tempestiva. O parecer também recomendou diligências quanto à espessura das chapas do alimentador e às potências do grupo gerador da IGEMAQ.

No mesmo dia, foram abertas diligências no sistema Pregão On-line Banrisul e expedidas comunicações complementares por e-mail, com prazo até as 23h59min de 08 de setembro de 2026. A LIPPEL foi instada a comprovar eventual garantia preexistente e a apresentar as declarações das alíneas "c", "d", "e" e "f" do item 4.4 do Edital, sem alteração do modelo ofertado. A IGEMAQ foi instada a esclarecer a espessura das chapas estruturais do alimentador e a identificar o grupo gerador, com suas potências *prime* e *standby*.

A IGEMAQ respondeu dentro do prazo e juntou declarações, desenhos técnicos e ficha técnica do grupo gerador. A LIPPEL não apresentou manifestação nem documento no sistema até o encerramento do prazo. É o relatório.

2. Admissibilidade

O Recurso é próprio, foi apresentado por licitante legitimada, após manifestação imediata de intenção, e observa o prazo previsto no art. 165, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital. As contrarrazões também foram apresentadas no prazo próprio. Conhecem-se, portanto, o Recurso e as Contrarrazões.

A apreciação ocorre em fase única e possui efeito suspensivo até a decisão final. Como o ato foi praticado pelo Pregoeiro, compete-lhe realizar o juízo de reconsideração. Não havendo reconsideração, o recurso deve ser encaminhado, com a motivação, à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

3. Parâmetros jurídicos do julgamento

A decisão deve observar a legalidade, a isonomia, a vinculação ao Edital, o julgamento objetivo, a competitividade, a motivação, a razoabilidade e a segurança jurídica, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O formalismo moderado impede o afastamento por falha meramente formal que não comprometa a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, mas não autoriza a dispensa de requisito material nem a alteração posterior do produto ofertado.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 permite exigir, no momento da apresentação da proposta, garantia de até 1% do valor estimado como requisito de pré-habilitação. O art. 59 da mesma Lei determina a desclassificação da proposta que não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas ou apresente desconformidade insanável. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem documentos posteriores quando destinados a comprovar condição já existente no momento próprio, vedada a criação tardia do requisito ou a modificação da substância da proposta.

O Acórdão nº 1.399/2026 do Plenário do TCU orienta que a ausência do comprovante da garantia não deve conduzir à exclusão sem diligência prévia. O Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário distingue a apresentação posterior do documento da constituição posterior da condição: pode ser solicitado o documento ausente que comprove situação já atendida na data da proposta; não se pode permitir que o licitante passe a atender posteriormente uma condição que antes não existia.

4. Desclassificação da proposta da LIPPEL

4.1. Momento da análise e alegada inversão de fases

A recorrente tem razão apenas ao afirmar que, em pregão, a análise técnica aprofundada deve ordinariamente concentrar-se na proposta provisoriamente vencedora. Os Acórdãos nº 1.168/2020 e nº 2.269/2021 do Plenário do TCU recomendam exame inicial sumário, reservando para depois dos lances a verificação detalhada de requisitos técnicos que possam depender de esclarecimentos.

Essa orientação não torna ilícita toda verificação anterior aos lances. O item 9.1 do Edital determinou ao Pregoeiro verificar as propostas e desclassificar fundamentadamente as desconformes; o item 9.3 do Edital, tal como o art. 59, § 1º, da Lei 14.133/2021, emprega a expressão "poderá" ao permitir que a conformidade seja verificada exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. Além disso, o item 4.4 do Edital exigiu documentos com a proposta sob pena de desclassificação, e a garantia tinha natureza expressa de requisito de pré-habilitação.

No caso concreto, a exclusão não se apoiou apenas em avaliação técnica minuciosa. Havia, já na abertura, ausência objetiva do comprovante da garantia e das declarações indicadas na Ata da Sessão Pública. Posteriormente, antes da decisão final e com o certame suspenso, foram realizadas diligências e produzido laudo técnico. Assim, a controvérsia sobre a profundidade da análise inicial não conduz à reinclusão da LIPPEL, porque os fundamentos materiais foram examinados no processo recursal, com oportunidade de comprovação documental, e permanecem incompatíveis com a classificação da proposta.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

4.2. Garantia de proposta

Os itens 4.4, alínea "a", e 6.1 do Edital exigiram, no momento da apresentação da proposta, comprovante de garantia de R\$ 16.900,00, correspondente a 1% do orçamento estimado de R\$ 1.690.000,00. A exigência estava expressa, havia sido previamente divulgada e possuía fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

O Recurso não afirmou de forma inequívoca que a garantia já estivesse constituída no prazo editalício nem juntou prova contemporânea. Limitou-se a pedir oportunidade para "apresentá-la oportunamente". Para afastar qualquer dúvida e observar o entendimento do TCU, a diligência de 03 de setembro de 2026 solicitou documentos capazes de demonstrar data, modalidade, valor, vigência, beneficiário, vinculação ao certame e autenticidade de eventual garantia preexistente. Também esclareceu que não seria admitida nova garantia, emissão retroativa ou recolhimento posterior.

A LIPPEL não respondeu. O silêncio não é tratado como confissão, mas deixa sem prova o atendimento de requisito cujo ônus documental cabia à licitante. Encerrada a diligência, não existe nos autos elemento que demonstre garantia constituída até o prazo da proposta. Permitir sua constituição agora alteraria a situação jurídica existente na abertura e violaria a isonomia. Subsiste, portanto, fundamento autônomo para a desclassificação.

4.3. Declarações do item 4.4

A Ata da Sessão Pública registrou a ausência das declarações das alíneas "c", "d" e "f" do item 4 do Edital: equipamento novo subscrito pelo responsável técnico; assistência técnica com identificação do prestador, localização e compromisso de atendimento; e entrega futura dos laudos e certificados. A diligência também solicitou a declaração de garantia da alínea "e", identificada na revisão dos autos.

Algumas dessas declarações possuem conteúdo formal ou confirmatório e, isoladamente, poderiam ser supridas se apenas documentassem compromisso ou condição material já assumida. Foi exatamente essa oportunidade que a Administração concedeu. A LIPPEL, contudo, nada apresentou. Permanecem, assim, sem comprovação os compromissos exigidos. A ausência da alínea "e", não mencionada na motivação original, não é utilizada como fundamento autônomo para manter a desclassificação; registra-se apenas que também não foi regularizada. A conclusão já se sustenta na garantia, nas declarações originalmente indicadas e na desconformidade técnica.

4.4. Conformidade técnica do modelo J8050

O item 4.4, alínea "b" do Edital, exigiu catálogo, prospecto, folder ou manual oficial com informações suficientes para verificação clara e inequívoca do atendimento integral às especificações técnicas mínimas previstas no instrumento convocatório. A proposta comercial da LIPPEL reproduziu o descritivo do Termo de Referência, mas identificou o modelo J8050 e anexou catálogo oficial cujos dados específicos não confirmam a declaração genérica de conformidade, senão, vejamos:

Exigência do Edital	Documentação do Modelo J8050	Conclusão
Chassi-carreta metálico sobre pneus, com dois pneus dianteiros, quatro traseiros, direção e engate para reboque.	Britador de mandíbulas expressamente apresentado sobre esteiras.	Concepção de mobilidade, sustentação, manobra e transporte materialmente distinta.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Exigência do Edital	Documentação do Modelo J8050	Conclusão
Motores elétricos alimentados por grupo gerador trifásico a diesel integrado, classe 140 Kva.	Catálogo informa motorização diesel Cummins de 91 kW e não comprova o grupo gerador integrado.	Arquitetura de acionamento exigida não demonstrada.
Correia transportadora principal com comprimento mínimo de 8,0 m.	Correia principal indicada com 7,5 m.	Comprimento inferior ao mínimo em 0,5 m.
Casa ou abrigo do operador com as características construtivas especificadas.	Característica não comprovada no catálogo.	Insuficiência documental em requisito integrante da configuração mínima.
Regulagem da abertura de saída entre 40 mm e 110 mm.	Faixa de 30 mm a 100 mm.	A faixa ofertada não alcança o limite máximo obrigatório de 110 mm.

O laudo técnico confirmou que a diferença entre esteiras e chassi-carreta sobre pneus não é simples variação comercial. Os sistemas possuem elementos distintos de rodagem, distribuição de cargas, direção, manobra e transporte. A solução editalícia foi definida para permitir reboque e deslocamento do conjunto como unidade integrada nas frentes de trabalho da Secretaria Municipal de Obras.

A previsão de soluções tecnicamente superiores não autoriza eliminar requisitos funcionais mínimos. Para ser admitida como equivalente ou superior, a alternativa deveria preservar e demonstrar capacidade, segurança, mobilidade e compatibilidade operacional. O catálogo do modelo J8050 não realiza essa demonstração e contém dados positivos em sentido contrário.

A transcrição do Termo de Referência na proposta não neutraliza o catálogo oficial do modelo identificado. A proposta é examinada como conjunto documental; diante de conflito, os dados técnicos específicos do fabricante impedem a conclusão clara e inequívoca de atendimento. Corrigir as divergências exigiria substituir o modelo ou modificar sua concepção construtiva e seu sistema de acionamento, providências vedadas em diligência. Incidem, portanto, os incisos II e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 9.2, alíneas "b" e "e", do Edital.

O laudo não cria motivo estranho à Ata da Sessão Pública. Ele detalha tecnicamente a contradição entre catálogo e proposta e a "concepção distinta" já registradas no ato recorrido, com base nos próprios documentos apresentados pela LIPPEL. Não há, por isso, motivação inteiramente nova, mas explicitação técnica de fundamento originário.

4.5. Ausência de prejuízo apto a justificar o refazimento dos lances

A presença de apenas uma licitante na disputa e a redução de R\$ 2.500,00 em relação ao orçamento estimado justificam controle rigoroso da regularidade, mas não autorizam a participação de proposta que não comprovou requisito de pré-habilitação e não atende ao objeto. Competitividade não se confunde com admissão de proposta materialmente inaceitável.

Mesmo que a análise técnica detalhada tivesse ocorrido somente após os lances, a LIPPEL não poderia ser contratada: não comprovou a garantia preexistente e o modelo ofertado permanece tecnicamente incompatível. A repetição da disputa produziria etapa competitiva com participante que,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

ao final, teria de ser desclassificado pelos mesmos fundamentos materiais. Não se identifica ato insuscetível de aproveitamento que imponha o retorno do procedimento, à luz do item 14.5 do Edital e do art. 165, § 3º, da Lei 14.133/2021.

5. Classificação da proposta da IGEMAQ

5.1. Conclusões do laudo técnico

O laudo comparativo identificou, no conjunto IGEMAQ modelo 6848, chassi-carreta metálico sobre pneus, dois pneus dianteiros e quatro traseiros, eixo dianteiro direcional com giro de 90 graus, engate articulado com giro de 180 graus, casa do operador, britador 68 x 48 com regulagem de 40 mm a 110 mm, painel de comando e grupo gerador integrado para os acionamentos elétricos. Concluiu que a solução corresponde às principais características construtivas e operacionais do Termo de Referência.

As dúvidas objetivas remanescentes eram restritas à inconsistência "9 mm (3/8 de polegada)" no manual do alimentador e à falta de individualização documental das potências *prime* e *standby* do grupo gerador. O parecer jurídico recomendou diligência confirmatória, sem substituição de modelo, componente ou configuração. A providência foi cumprida.

5.2. Resultado da diligência técnica

Ponto	Documentos Apresentados	Resultado
Chapas do Alimentador	Declaração específica da IGEMAQ e do responsável técnico; desenhos da Chapa Posterior e da Chapa Lateral da Carcaça 280/50, datados de 13 de março de 2026, indicando espessura de 3/8 de polegada.	Confirmados 3/8 de polegada, equivalentes a 9,525 mm.
Grupo Gerador	Declaração de vinculação ao modelo 6848 e ficha técnica oficial STEMAC do grupo de 150 kVA, motor Baudouin 6M11G135/6 e alternador WEG.	Confirmados 141 kVA <i>prime</i> e 150 kVA <i>standby</i> , acima dos mínimos de 131 kVA e 142 Kva.

Os desenhos relativos às chapas são anteriores à sessão pública e confirmam que a indicação de "9 mm" no manual decorria de conversão métrica imprecisa. A unidade originalmente declarada, 3/8 de polegada, corresponde a 9,525 mm e atende ao mínimo. Não houve aumento posterior da espessura ofertada.

Quanto ao gerador, a proposta original já vinculava a IGEMAQ ao fornecimento de grupo trifásico a diesel integrado, com potência mínima de 131 kVA em regime principal e 142 kVA em emergência. A diligência individualizou o componente e apresentou ficha do fabricante com 141 kVA *prime*, 150 kVA *standby*, alternador WEG, frequência de 60 Hz e opção de tensão de 380/220 V. Os valores superam os mínimos e mantêm a arquitetura declarada.

Há erro de redação nos parágrafos iniciais da resposta da IGEMAQ, que atribuem à proposta original os valores de 141 kVA e 150 kVA e, em seguida, afirmam que a ficha técnica supera esses mesmos valores. A própria declaração específica anexada registra corretamente que a proposta original estabeleceu os mínimos de 131 kVA e 142 kVA. A ficha técnica comprova 141 kVA e 150 kVA. A



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

inconsistência narrativa é materialmente identificável e não altera o componente comprovado nem a obrigação assumida.

Os documentos têm caráter confirmatório. O modelo 6848 e os parâmetros mínimos já constavam da proposta; a resposta não reduziu desempenho nem substituiu o conjunto.

A admissão desses documentos é compatível com o art. 64, inciso I e § 1º da Lei 14.133/2021, com o item 5.4.1 do Edital e com a orientação do Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do TCU.

5.3. Demais questionamentos técnicos

A documentação do modelo 6848 identificou os componentes principais: alimentador vibratório 280/50, britador de mandíbulas 68 x 48, correia transportadora 24 polegadas por 8 metros, chassi-carreta, casa do operador, painel elétrico e grupo gerador. O laudo técnico verificou a correspondência da configuração com o objeto. A recorrente não apresentou prova técnica específica de que a correia, o chassi, a casa do operador ou o painel possuam característica inferior à exigida.

A situação não é equivalente à da LIPPEL. No modelo J8050, o catálogo identifica solução sobre esteiras e faixa de regulação inferior ao limite máximo, além de não comprovar elementos essenciais. No 6848, as dúvidas recaíam sobre a forma de expressão de uma medida e sobre a individualização de um componente cujos desempenhos mínimos já haviam sido assumidos. As primeiras divergências exigiriam alteração substancial; as segundas foram esclarecidas sem modificação da proposta.

5.4. Garantia do equipamento e assistência técnica

A IGEMAQ apresentou declaração específica de garantia integral mínima de 12 meses a partir do recebimento definitivo, abrangendo peças, componentes mecânicos e elétricos, mão de obra e assistência técnica sem ônus adicional. Essa obrigação, formulada especificamente para o certame, prevalece na relação administrativa sobre condições comerciais genéricas de manual. A empresa fica vinculada ao Edital, à proposta e à declaração; qualquer limitação posterior configurará inadimplemento.

Também foi apresentada declaração de assistência técnica nos termos exigidos. Não há prova objetiva de impossibilidade de atendimento ao raio e ao prazo previstos. A validade da regra editalícia já havia sido discutida em impugnação anterior; sua discordância não demonstra descumprimento pela IGEMAQ.

6. Habilitação da IGEMAQ

6.1. Registro no CREA

A IGEMAQ apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS nº 2243199, registro nº 279020, válida até 31 de março de 2027, com atuação na área de Engenharia Mecânica. Está atendida a exigência do item 5.3.4, alínea "b" do Edital.

A restrição constante da certidão quanto à modalidade eletricitista não produz inabilitação automática. O Edital não exigiu que a pessoa jurídica possuísse, já na habilitação, atribuição própria em todas as modalidades envolvidas. O Termo de Referência previu ARTs específicas de projeto,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

fabricação, instalação, montagem e instalações elétricas antes das respectivas atividades. A execução da parcela elétrica ficará condicionada a profissional legalmente habilitado e à correspondente ART.

6.2. Atestados de capacidade técnico-operacional

Foram apresentados dois atestados de capacidade técnica relativos a fornecimentos distintos: Pedreira Concórdia Ltda, no ano de 2025, e Mineração Cruzeiro Ltda, no ano de 2024. Ambos descrevem conjunto de britagem móvel sobre chassi-carreta e pneus, com alimentador vibratório, britador de mandíbulas de 60 cv e correia transportadora.

As declarações complementares juntadas com as contrarrazões, emitidas pelas próprias destinatárias, confirmam que os conjuntos permaneciam montados e eram deslocados integralmente, sem desmontagem do alimentador, britador e correia. Não criam experiência nova; esclarecem fato inerente aos fornecimentos já atestados e anteriores à sessão, o que é admitido pelo art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021.

O Edital não exigiu que os atestados contivessem número de série, nota fiscal, valor ou data diária de entrega. Também não condicionou a validade da experiência à coincidência temporal com o atual registro da pessoa jurídica no CREA-RS. A data de registro em 05 de março de 2026, isoladamente, não prova falsidade ou inexistência dos fornecimentos de 2024 e 2025. Ausente elemento concreto em sentido contrário, os documentos atendem ao item 5.3.4, alíneas "a.1" e "a.2" do Edital.

6.3. Responsável técnico

O Engenheiro Mecânico Joilson Miguel Cardoso, CREA-RS nº RS230416, foi indicado como responsável técnico. O vínculo foi demonstrado por contrato civil de prestação de serviços firmado em 17 de junho de 2026 e por ART de cargo ou função registrada em 18 de junho de 2026. O item 5.3.4, alínea "c.1" do Edital, admite expressamente contrato regido pela legislação civil.

O Edital não fixou carga horária semanal mínima, exclusividade ou prazo mínimo do contrato profissional. Não é possível criar essas condições na fase recursal. A Administração deverá, antes de cada atividade técnica regulada e durante a execução, verificar a manutenção do responsável ou sua substituição regular e exigir as ARTs correspondentes.

7. Alegação de direcionamento e pesquisa de preços

A coincidência entre requisitos do Termo de Referência e características do equipamento da IGEMAQ não comprova, por si, direcionamento. Seria necessária demonstração de requisitos injustificados, exclusividade material indevida, participação da empresa na elaboração do Edital, acesso privilegiado ou outro vínculo concreto. Esses elementos não foram apresentados.

O valor estimado de R\$ 1.690.000,00 constava expressamente do Termo de Referência. Por isso, a proposta inicial da IGEMAQ no mesmo valor não evidencia acesso a informação reservada. A baixa redução obtida na disputa recomenda atenção à vantajosidade, mas o preço final de R\$ 1.687.500,00 permaneceu inferior ao máximo divulgado e não foi demonstrado sobrepreço por comparação objetiva com o mercado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

O ETP, o Termo de Referência, as respostas às impugnações, a pesquisa de preços, a memória de cálculo e as justificativas técnicas pertencem à fase preparatória e devem permanecer nos autos. A mobilidade sobre chassi-carreta, a integração do conjunto e as demais características foram relacionadas às condições operacionais da Secretaria Municipal de Obras. O recurso não apresenta estudo de mercado capaz de demonstrar que somente a IGEMAQ poderia atender aos requisitos.

Quanto aos pedidos instrumentais de juntada e acesso, deve ser assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas apenas informações legalmente protegidas. Caso algum documento da fase preparatória ainda não esteja disponível no processo eletrônico acessível às licitantes, deverá ser juntado ou disponibilizado. Essa providência não altera o julgamento, porque o pedido de acesso não constitui prova de irregularidade da proposta vencedora.

8. Isonomia e resultado das diligências

As duas licitantes receberam oportunidade de esclarecer pontos compatíveis com diligência. A LIPPEL foi chamada a comprovar garantia preexistente e a formalizar declarações, mas não respondeu. A IGEMAQ respondeu tempestivamente e apresentou documentos referentes às características já declaradas.

O tratamento foi isonômico porque o critério jurídico foi o mesmo: admite-se prova posterior de fato preexistente ou esclarecimento que não altere a substância; rejeita-se constituição tardia de requisito, substituição do modelo ou modificação da concepção técnica. A diferença de resultado decorre da natureza dos vícios e da conduta de cada licitante diante da diligência instaurada.

9. Decisão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 12, inciso III, 58, 59, incisos II e V, 64, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021; nos itens 4.2, 4.4, 5.3.4, 5.4.1, 5.5, 6.1, 9.1, 9.2, 9.3, 12.2, 12.3, 13.5 e 14 do Edital da Licitação; no Laudo Técnico de 28 de agosto de 2026; no Parecer Jurídico de 03 de setembro de 2026; nas contrarrazões; e nos resultados das diligências instauradas, DECIDO:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto por Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda e das Contrarrazões apresentadas por Igemaq Metalúrgica Ltda.
- b) NÃO RECONSIDERAR a decisão que desclassificou a proposta da LIPPEL, mantendo-a pelos seguintes fundamentos autônomos: ausência de prova de constituição tempestiva da garantia de proposta, mesmo após diligência; permanência das omissões documentais indicadas na Ata da Sessão Pública do Pregão; e incompatibilidade técnica material e insanável do modelo J8050 com a configuração mínima do objeto da licitação.
- c) INDEFERIR os pedidos de reinclusão da LIPPEL e de refazimento da fase competitiva, porque a proposta não reúne condições jurídicas e técnicas para classificação.
- d) MANTER a classificação da proposta da IGEMAQ, modelo 6848, pelo valor global de R\$ 1.687.500,00, considerando o laudo técnico e o atendimento da diligência relativa ao alimentador vibratório e ao gerador.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

- e) **MANTER** a habilitação da IGEMAQ, reconhecendo a suficiência do registro no CREA, dos dois atestados esclarecidos e do vínculo do responsável técnico, sem prejuízo das ARTs e verificações exigíveis durante a execução do fornecimento contratado.
- f) **INDEFERIR** os pedidos de desclassificação e inabilitação da IGEMAQ, por ausência de vício insanável ou de descumprimento de requisito de habilitação demonstrado nos autos.
- g) **REGISTRAR** que integram as condições vinculantes da proposta aceita: chapas estruturais do alimentador com espessura efetiva de 3/8 de polegada, equivalente a 9,525 mm; grupo gerador STEMAC identificado na diligência, com 141 kVA *prime*, 150 kVA *standby*, alternador WEG, 60 Hz e tensão compatível; garantia integral de 12 meses contada do recebimento definitivo; e cumprimento das obrigações de assistência técnica e responsabilidade profissional.
- h) **DETERMINAR** que a fiscalização confira, antes da fabricação, instalação, montagem, operação assistida e recebimento, a manutenção dessas especificações, as ARTs aplicáveis e os demais requisitos do Termo de Referência, recusando qualquer alteração que reduza o desempenho ou descaracterize o equipamento aceito.
- i) **ASSEGURAR** às licitantes vista dos documentos não sigilosos da fase preparatória e recursal, caso ainda não estejam disponíveis no processo eletrônico, sem que essa providência implique alteração do resultado do julgamento.
- j) **DETERMINAR A JUNTADA** aos autos, caso ainda não conste, de extrato da plataforma Pregão On-line Banrisul ou de certidão circunstanciada que registre o encerramento da diligência sem manifestação ou apresentação de documentos pela LIPPEL, preservando-se também a comprovação do envio da comunicação por e-mail.
- k) **ENCAMINHAR** o Recurso, as Contrarrazões, o laudo técnico, o parecer jurídico, as diligências, esta decisão e os demais documentos pertinentes à autoridade superior, para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.4 do Edital.

Publique-se a decisão no sistema eletrônico e intemem-se as licitantes. O certame permanecerá suspenso até a decisão final da autoridade competente.

Herveiras/RS, 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Data: 09/09/2026 13:52:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial
Município de Herveiras/RS

LAUDO TÉCNICO DE ANÁLISE COMPARATIVA DE CONFORMIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 – MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS

Objeto: Conjunto de Britagem Móvel

1. OBJETO

O presente Laudo Técnico tem por objetivo realizar a análise de conformidade técnica dos equipamentos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026 do Município de Herveiras/RS, mediante confronto entre as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital e Termo de Referência e as características constantes da documentação técnica apresentada para os equipamentos analisados.

Foram objeto da presente análise os seguintes equipamentos:

- a) **LIPPEL – modelo J8050** – Britador de Mandíbulas sobre Esteiras;
- b) **IGEMAQ – modelo 6848** – Conjunto de Britagem Móvel sobre Chassi-Carreta.

A análise possui caráter exclusivamente técnico e documental, restrita às informações constantes dos documentos disponibilizados, não abrangendo os demais aspectos jurídicos, administrativos, comerciais ou de habilitação relacionados ao procedimento licitatório.

2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE REFERÊNCIA

Para fins da presente análise, foram consideradas, especialmente, as seguintes características estabelecidas no Edital e no Termo de Referência:

- conjunto instalado sobre chassi-carreta metálico montado sobre pneus;
- comprimento mínimo de 8,5 metros;
- dois pneus dianteiros e quatro pneus traseiros;
- eixo dianteiro direcional com giro de 90°;
- engate articulado com giro de 180°, permitindo o reboque e as manobras do conjunto;
- motores elétricos alimentados por grupo gerador trifásico diesel integrado de 140 kVA;
- abrigo ou casa do operador, construído em tubos/perfis metálicos tipo metalon, com cobertura em telha de aluzinco, porta de acesso e visor em vidro;
- britador com regulagem da abertura de saída entre 40 e 110 mm;
- demais características construtivas e funcionais estabelecidas no instrumento convocatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA – EQUIPAMENTO LIPPEL J8050

A documentação apresentada para o equipamento LIPPEL, modelo J8050, foi analisada em confronto com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital e Termo de Referência.

O catálogo técnico identifica expressamente o equipamento como “**Britador de Mandíbulas sobre esteiras**”, enquanto o edital estabelece uma configuração específica sobre chassi-carreta metálico, montado sobre pneus, com eixo dianteiro direcional e engate articulado destinado ao reboque e às manobras do conjunto.

Dessa forma, verifica-se diferença relevante na concepção mecânica do equipamento, uma vez que o modelo apresentado utiliza esteiras, enquanto a solução exigida pelo edital está estruturada sobre rodagem pneumática e sistema específico de reboque.

3.1. Sistema de mobilidade e transporte

A configuração apresentada no catálogo do J8050 é sobre esteiras, não sendo demonstrada a existência do chassi-carreta sobre pneus, dos dois pneus dianteiros e quatro traseiros, do eixo dianteiro direcional com giro de 90° e do engate articulado com giro de 180° exigidos pelo instrumento convocatório.

Os sistemas sobre pneus e sobre esteiras possuem concepções distintas quanto aos elementos de rodagem, sustentação, distribuição de cargas, sistema direcional, forma de manobra e método de deslocamento e transporte.

3.2. Grupo gerador

O catálogo analisado informa motorização diesel Cummins de 91 kW, não tendo sido identificada comprovação do grupo gerador trifásico integrado de 140 kVA exigido para alimentação dos motores elétricos do conjunto.

3.3. Abrigo ou casa do operador

Na documentação técnica analisada não foi identificada comprovação da existência de abrigo ou casa do operador com as características construtivas estabelecidas no Termo de Referência.

3.4. Regulagem da abertura de saída

O catálogo do modelo J8050 informa faixa de regulagem da abertura de saída de 30 a 100 mm, enquanto o edital estabelece faixa de 40 a 110 mm.

Assim, a faixa declarada no catálogo não corresponde integralmente à faixa exigida pelo instrumento convocatório.

3.5. Considerações sobre o equipamento LIPPEL J8050

Observa-se, ainda, que a proposta comercial reproduz características previstas no Termo de Referência que não encontram correspondente comprovação no catálogo técnico apresentado para o modelo J8050.

Tal circunstância é relevante diante da necessidade de documentação técnica suficiente para permitir a verificação clara e inequívoca do atendimento integral às especificações estabelecidas no edital.

3.6. Conclusão quanto ao LIPPEL J8050

Com base na documentação analisada, conclui-se que o equipamento LIPPEL J8050, conforme caracterizado no catálogo técnico apresentado, NÃO DEMONSTRA ATENDIMENTO INTEGRAL às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 010/2026.

A principal incompatibilidade refere-se à concepção mecânica e ao sistema de mobilidade e transporte, uma vez que o edital estabelece conjunto montado sobre chassi-carreta metálico sobre pneus, dotado de sistema direcional e engate para reboque, enquanto o catálogo caracteriza o J8050 como britador de mandíbulas sobre esteiras.

Adicionalmente, a documentação técnica apresentada não comprova o grupo gerador trifásico diesel integrado de 140 kVA nem o abrigo/casa do operador nas condições especificadas, além de apresentar faixa de regulagem da abertura de saída distinta daquela estabelecida no edital.

Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente técnico da Engenharia Mecânica e considerando os documentos disponibilizados, não há comprovação técnica suficiente de que o modelo J8050 apresentado corresponda integralmente à configuração e às características mínimas definidas pelo Município de Herveiras/RS.

4. ANÁLISE TÉCNICA – EQUIPAMENTO IGEMAQ MODELO 6848

Também foi analisada a documentação técnica referente ao Conjunto de Britagem Móvel IGEMAQ, modelo 6848, em confronto com as principais características estabelecidas no Edital e Termo de Referência.

4.1. Chassi-carreta e sistema de rodagem

O conjunto é apresentado sobre chassi-carreta metálico montado sobre pneus, com dois pneus dianteiros e quatro traseiros, medida 295/70 R22.5, eixo dianteiro direcional com giro de 90° e engate articulado com giro de 180°.

A configuração apresentada mostra-se compatível com a concepção requerida para reboque, deslocamento e manobras do conjunto.

4.2. Abrigo ou casa do operador

A solução contempla casa do operador integrada ao conjunto, construída em estrutura metálica, com cobertura em aluzinco, porta de acesso e visor em vidro, características que correspondem à solução construtiva prevista no Termo de Referência.

4.3. Britador e regulagem granulométrica

O britador de mandíbulas 68 x 48 apresenta abertura de alimentação de 680 x 480 mm e regulagem da abertura de saída entre 40 e 110 mm, correspondendo à faixa estabelecida no edital.

O ajuste permite variar a abertura de descarga e, conseqüentemente, adequar a granulometria do material britado às necessidades operacionais.

4.4. Grupo gerador e acionamentos elétricos

O conjunto contempla grupo gerador trifásico a diesel de 140 kVA para alimentação dos motores elétricos, proporcionando autonomia em locais sem infraestrutura elétrica.

A documentação também indica a possibilidade técnica de alimentação por rede elétrica externa, quando disponível e compatível, mediante adequação e proteção da instalação.

4.5. Painel e sistema elétrico

A documentação contempla painel destinado ao comando e proteção dos motores elétricos, com dispositivos de proteção, aterramento, sinalização e parada de emergência, além de sistema de partida compatível com o acionamento do britador.

4.6. Estrutura, estabilidade e operação

O chassi é apresentado com estrutura reforçada para suportar cargas estáticas, dinâmicas e vibrações próprias do processo de britagem, incluindo elementos destinados à estabilização, movimentação e integração dos componentes.

4.7. Considerações sobre o equipamento IGEMAQ 6848

Do ponto de vista da Engenharia Mecânica, a solução apresentada demonstra correspondência com a concepção operacional pretendida no Termo de Referência, especialmente por se tratar de conjunto de britagem instalado sobre chassi-carreta com rodagem sobre pneus, sistema direcional e engate articulado para reboque.

Também se mostram compatíveis a presença da casa do operador, a regulagem da abertura de saída do britador entre 40 e 110 mm e o sistema de acionamento por motores elétricos alimentados por grupo gerador próprio.

4.8. Conclusão quanto ao IGEMAQ 6848

Com base na documentação técnica analisada, conclui-se que o Conjunto de Britagem Móvel IGEMAQ, modelo 6848, DEMONSTRA CORRESPONDÊNCIA TÉCNICA COM AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS E OPERACIONAIS estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 010/2026.

Destacam-se, em especial, a configuração sobre chassi-carreta metálico com rodagem pneumática e sistema próprio para reboque e manobras, a presença de abrigo/casa do operador, a possibilidade de ajuste da granulometria por regulagem da abertura de saída do britador e a alimentação dos acionamentos elétricos por grupo gerador trifásico a diesel integrado.

Dentre as documentações técnicas analisadas, a solução apresentada demonstra elevada correspondência com a configuração construtiva e operacional definida no Termo de Referência, mostrando-se tecnicamente adequada às principais necessidades especificadas para o conjunto de britagem móvel.

5. ANÁLISE COMPARATIVA CONSOLIDADA

Considerando o conjunto da documentação técnica analisada, verifica-se que os equipamentos apresentam situações distintas em relação às especificações estabelecidas no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

O LIPPEL J8050, conforme caracterizado na documentação apresentada, possui configuração sobre esteiras, enquanto a especificação editalícia estabelece conjunto sobre chassi-carreta metálico montado sobre pneus, com sistema direcional e engate articulado para reboque. Além disso, não foram identificadas comprovações suficientes quanto ao grupo gerador trifásico integrado de 140 kVA, ao abrigo/casa do operador nas condições especificadas e à faixa de regulagem da abertura de saída.

Por sua vez, o IGEMAQ 6848 apresenta configuração sobre chassi-carreta metálico montado sobre pneus, sistema direcional e engate articulado, casa do operador, regulagem da abertura de saída entre 40 e 110 mm e grupo gerador trifásico a diesel de 140 kVA, demonstrando correspondência técnica com as principais características construtivas e operacionais previstas no Termo de Referência.

6. CONCLUSÃO FINAL

Com base exclusivamente na documentação técnica disponibilizada e sob o ponto de vista da Engenharia Mecânica, conclui-se que:

I – EQUIPAMENTO LIPPEL – MODELO J8050:

NÃO DEMONSTRA ATENDIMENTO INTEGRAL às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 010/2026, especialmente em razão da divergência quanto à concepção do sistema de mobilidade e transporte, bem como da ausência de comprovação suficiente de determinadas características técnicas exigidas no instrumento convocatório.

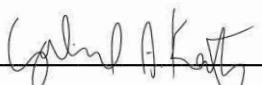
II – EQUIPAMENTO IGEMAQ – MODELO 6848:

DEMONSTRA CORRESPONDÊNCIA TÉCNICA COM AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS E OPERACIONAIS estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 010/2026, mostrando-se tecnicamente adequada às principais necessidades especificadas para o conjunto de britagem móvel.

Assim, considerando os documentos analisados, o equipamento IGEMAQ, modelo 6848, apresenta maior correspondência técnica com a configuração construtiva e operacional estabelecida no Termo de Referência, enquanto o equipamento LIPPEL J8050, na configuração comprovada pela documentação apresentada, não demonstra atendimento integral às especificações técnicas mínimas exigidas.

A presente conclusão restringe-se à avaliação técnica de Engenharia Mecânica e aos documentos disponibilizados para análise, cabendo à Administração Pública a apreciação dos demais requisitos, aspectos jurídicos, administrativos e demais efeitos decorrentes das constatações técnicas no âmbito do procedimento licitatório.

Herveiras/RS, 28 de Agosto de 2026.



GABRIEL ALAN KREUTZ

Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho

CREA/RS nº RS257726

ENGEPLANO Engenharia LTDA



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Requerente:	Pregoeiro do Município;
Requerida:	Assessoria Jurídica do Município;
Objeto:	Recurso administrativo de decisão de desclassificação e julgamento em pregão eletrônico 010/2026, que tem por objeto a aquisição de um conjunto de britador móvel;
Ementa:	Licitação. Fase de recebimento das propostas. Ausência de documentos ou de cumprimento de obrigações expressamente exigíveis. Desclassificação mantida. Diligências que devem apenas reiterar e demonstrar situações preteritamente constituídas.

RELATÓRIO

O Pregoeiro Municipal, condutor do Pregão Eletrônico 010/2026, que tem por objeto o fornecimento de um conjunto de britador móvel, encaminha a esta assessoria jurídica, para parecer opinativo e orientador, recurso administrativo (e as consequentes contrarrazões) manejado por empresa desclassificada no certame.

O recurso administrativo foi manejado pela licitante **Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda.** contra os atos que desclassificaram sua proposta antes da fase de lances e, posteriormente, classificaram a proposta e habilitaram a licitante **Igemaq Metalúrgica Ltda.**

A recorrente sustenta, em síntese, que sua exclusão ocorreu mediante inversão ou antecipação indevida do julgamento técnico da proposta, em desacordo com a sequência procedimental prevista no edital. Afirma que a ausência de comprovação da garantia de proposta e de determinadas declarações constituiria falha sanável, que deveria ser objeto de diligência. Alega, ainda, que seu equipamento, modelo J8050, poderia ser aceito como solução tecnicamente compatível ou superior.

Também impugna a proposta e a habilitação da empresa Igemaq, apontando alegada insuficiência de documentos técnicos, divergência relativa à espessura das chapas do alimentador vibratório, ausência de comprovação suficiente da potência do grupo gerador, condições de garantia supostamente incompatíveis com o edital, limitações em seu



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

registro profissional e deficiência dos atestados de capacidade técnica e do vínculo do responsável técnico.

A empresa Igemaq apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e da desclassificação da recorrente. Sustenta que a Lippel não comprovou a constituição da garantia de proposta, exigida pelo edital como requisito de pré-habilitação, nem apresentou todas as declarações requeridas. Quanto à proposta vencedora, afirma que o equipamento ofertado foi adequadamente identificado e que a documentação técnica demonstra o atendimento às especificações do edital.

A partir das razões de recurso e das contrarrazões, o Sr. Pregoeiro tomou a providência de buscar orientação técnica que trouxesse conhecimentos na área mecânica de que ele não dispunha, o que é louvável.

É por esta razão que vem à análise também um laudo técnico comparativo subscrito por engenheiro mecânico, que examinou a documentação apresentada pelas licitantes. O laudo concluiu que **o equipamento Lippel J8050, caracterizado como britador de mandíbulas sobre esteiras, não demonstra atendimento integral às especificações mínimas do certame**; e que o conjunto de britagem móvel Igemaq 6848 apresenta correspondência com as principais características construtivas e operacionais exigidas.

À análise.

01. Das fases do processo de licitação. Da regularidade do procedimento e inexistência de inversão ilícita e indevida das fases.

A primeira alegação da recorrente, digna de exame, é a de uma suposta inversão indevida de fases e de um antecipado “julgamento técnico das propostas”. Mas esta alegação não tem procedência ou fundamento.

Primeira observação: a condução do processo de licitação deve ser a partir das expressas e objetivas previsões e prescrições do Edital. E por este parâmetro, o item 4.4 estabeleceu expressamente o rol de documentos que deveriam ser apresentados juntamente com



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

a Proposta de Preço. E, se não o fossem, caracterizariam a desclassificação da licitante. Esta é uma expressa e objetiva previsão do edital.

O item 9.1, por sua vez, dispõe de maneira inequívoca que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará fundamentadamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos:

O item 9.2 repete e especifica as hipóteses de desclassificação, inclusive, sendo uma hipótese de desclassificação, a proposta não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas ou apresentar desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável. A alegação de que toda e qualquer análise técnica anterior aos lances seria vedada não procede de forma absoluta.

A orientação aplicável recomenda que a Administração reserve a análise técnica aprofundada à proposta mais bem classificada, sobretudo quando forem necessários esclarecimentos ou diligências. Todavia, admite-se exame sumário para identificar desconformidades ostensivas que impeçam, desde logo, a participação da proposta na disputa. Acórdão nº 2.269/2021-TCU-Plenário.

A desclassificação da licitante recorrente não decorreu exclusivamente de um juízo técnico aprofundado sobre o equipamento que ofertou, mas sim em razão da ausência de documentos indispensáveis, segundo a previsão do edital. E esta decisão e esta forma de proceder, não caracterizam uma inversão indevida das fases do processo de licitação.

A propósito, inclusive nas razões de recurso, a própria licitante reconheceu a ausência da garantia de proposta, a ausência das declarações exigidas pelas alíneas “c”, “d” e “P” do item 4.4 e a divergência entre a documentação técnica apresentada e a descrição da proposta. Logo, mesmo que se compreenda, dando parcial razão à licitante recorrente, que a análise técnica do catálogo deveria ser aprofundada apenas após a fase de lances, essa conclusão não transforma automaticamente os demais vícios documentais em inexistentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

A garantia de proposta possui natureza expressamente qualificada pelo Edital como requisito de pré-habilitação e deveria estar constituída no momento da apresentação da proposta. Coisa que confessadamente não ocorreu.

A própria sequência prevista no Edital confirma essa distinção: classificação inicial e lances (item 9), disputa aberta (item 10), negociação e julgamento da proposta mais bem classificada (item 12) e verificação da habilitação (item 13).

A desclassificação inicial de uma proposta que não atende às condições expressas do item 4.4 não equivale à antecipação da habilitação, mas sim de mero cumprimento do edital.

Não há ilicitude no procedimento e não há vício a ser sanado ou a macular o processo.

02. Da ausência de prova da garantia da proposta

A recorrente admite que, contrariando previsão do edital, não anexou, juntamente com sua proposta, a comprovação da garantia no valor de R\$ 16.900,00, correspondente a 1% do orçamento estimado. A exigência encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de garantia da proposta como requisito de pré-habilitação.

A garantia de proposta não se confunde com mera declaração formal. Seu objetivo é assegurar, desde o momento definido no edital, a seriedade e a vinculação da oferta apresentada pelo licitante. Assim, a diligência somente seria juridicamente cabível se a empresa demonstrasse que a garantia foi efetivamente constituída dentro do prazo editalício e que o defeito consistiu exclusivamente na falta de juntada do documento comprobatório ao sistema. E esta demonstração não aconteceu.

No caso, a recorrente não afirma nem comprova que a garantia existia antes da abertura da sessão pública. Ao contrário, requer a oportunidade de apresentá-la posteriormente. Essa providência não configuraria esclarecimento de fato preexistente, mas constituição posterior de requisito que o edital exigiu no momento de apresentação da proposta.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

A diligência não pode ser utilizada para criar condição inexistente no momento próprio, pois isso violaria a isonomia entre os licitantes e afastaria exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório. Portanto, caso a ata e os registros do sistema confirmem a ausência de constituição e de comprovação tempestiva da garantia, subsiste fundamento autônomo e suficiente para a desclassificação da proposta da Lippel. Afastem-se estas razões como fundamento para classificação da recorrente.

03. Das declarações objetivamente previstas no edital e não apresentadas

As declarações previstas nas alíneas “c”, “d” e “f” do item 4.4 do edital possuem natureza distinta da garantia de proposta.

A declaração de que o equipamento será novo e sem uso anterior, bem como o compromisso de **entrega futura** de laudos e certificados com o equipamento e a nota fiscal, representam obrigações que podem ser formalmente confirmadas, desde que não haja qualquer sinal de que o objeto oferecido seja usado ou de que a licitante se recuse a cumprir as obrigações editalícias.

A ausência isolada dessas declarações, em regra, admite diligência para esclarecimento ou complementação documental, desde que a providência não altere o objeto, a substância da proposta nem permita a substituição do equipamento. É a solução compatível com **Lei nº 14.133/2021, arts. 12, III, e 64**, e com o item editalício que admite diligência para esclarecimento de documentos e de fatos preexistentes.

Todavia, eventual saneabilidade das declarações não afasta a consequência decorrente da ausência de garantia de proposta regularmente constituída no prazo exigido. A garantia constitui pressuposto distinto e, conforme o edital, requisito de pré-habilitação.

Em resumo, **a ausência destas declarações pode ser suprida por diligência a critério do Pregoeiro. Mas ela, por si só, não classifica a recorrente**, porque a ausência oportuna e tempestiva de garantia da proposta fundamenta a desclassificação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

04. Da desclassificação técnica genérica

A recorrente não se conforma com o que considera “referência genérica à “concepção distinta” do J8050” o equipamento ofertado por ela, com o que foi exigido no edital. Na sua visão,

Não se indica qual característica técnica mínima deixaria de ser atendida, qual dimensão seria incompatível, qual capacidade seria inferior ou qual requisito funcional estaria comprometido.

Por primeiro, a recorrente tem razão conceitual ao apontar que a análise técnica aprofundada da proposta deve, ordinariamente, ocorrer após a fase competitiva, em relação à proposta provisoriamente mais bem classificada. Essa dinâmica decorre da sequência das fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e da própria organização do edital, que contempla etapa própria de lances, negociação e julgamento da proposta mais bem classificada.

A avaliação antecipada somente se justifica diante de vício objetivo, evidente e insanável, que torne inviável a permanência da proposta na disputa. Não é recomendável que a Administração antecipe, para momento anterior aos lances, exame técnico minucioso que dependa de interpretação de catálogos, confronto de características, avaliação de equivalência ou possível esclarecimento documental.

No entanto, a controvérsia sobre a ordem de exame técnico não altera a conclusão acerca da garantia de proposta, desde que esta ausência esteja objetivamente comprovada nos registros da sessão e do sistema. A inexistência de requisito de pré-habilitação expressamente exigido é fundamento independente da análise de compatibilidade técnica do equipamento.

Por isso, a decisão administrativa deve ser adequadamente motivada, evitando-se manter a desclassificação da Lippel com base genérica em “concepção distinta” ou em avaliação técnica antecipada e insuficientemente especificada. A motivação deve indicar, de modo preciso, que a desclassificação decorre da ausência de garantia de proposta tempestivamente constituída e comprovada, se esse fato estiver certificado nos autos.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Ocorre que agora, neste exato instante, já se tem juízo sobre a compatibilidade técnica do equipamento ofertado pela recorrente.

Embora a análise técnica aprofundada não devesse constituir fundamento central para exclusão anterior à disputa, o laudo técnico posteriormente produzido permite verificar que a incompatibilidade apontada não é meramente formal. E esta conclusão advém de laudo encomendado pelo Município, segundo o qual, objetivamente e por razões detalhadamente postas,

I – EQUIPAMENTO LIPPEL – MODELO J8050:

NÃO DEMONSTRA ATENDIMENTO INTEGRAL às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 010/2026, especialmente em razão da divergência quanto à concepção do sistema de mobilidade e transporte, bem como da ausência de comprovação suficiente de determinadas características técnicas exigidas no instrumento convocatório.

O edital exige conjunto de britagem móvel instalado sobre chassi-carreta metálico, montado sobre pneus, com sistema de rodagem específico, eixo dianteiro direcional com giro de 90° e engate articulado com giro de 180°, destinado ao reboque e às manobras do conjunto.

O laudo técnico registra que o equipamento Lippel J8050, ofertado pela recorrente, foi apresentado no catálogo como britador de mandíbulas sobre esteiras. A diferença não se reduz à denominação comercial ou a uma solução construtiva secundária: envolve sistema de mobilidade, sustentação, deslocamento, manobra e transporte materialmente distinto daquele definido no Termo de Referência.

O laudo também aponta ausência de comprovação, na documentação apresentada, quanto ao grupo gerador trifásico integrado de 140 kVA, à casa do operador nas condições exigidas e à faixa de regulação da abertura de saída requerida no instrumento convocatório. Quanto a esta última, o catálogo informa regulação de 30 a 100 mm, enquanto o edital exige faixa de 40 a 110 mm.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

A previsão editalícia de admissão de soluções ou componentes tecnicamente superiores não autoriza o afastamento dos requisitos mínimos de mobilidade, operação e compatibilidade operacional definidos pelo Município. Para que uma solução alternativa fosse admitida, incumbiria à licitante demonstrar, objetiva e documentalmente, que a configuração oferecida preserva ou supera as características funcionais expressamente requeridas. Essa demonstração não resulta dos elementos analisados.

Assim, ainda que a Lippel tivesse superado o requisito de pré-habilitação relativo à garantia de proposta, a documentação técnica disponível não demonstra atendimento integral ao objeto licitado. Nesse ponto, a incompatibilidade não seria passível de saneamento por diligência, pois a diligência não pode viabilizar a substituição do modelo ofertado nem a modificação de sua concepção construtiva. A desclassificação é de ser mantida, portanto.

05. Da classificação da proposta da licitante concorrente (da recorrente) Icemaq

Por uma série de razões, a recorrente entende que, diversamente do tratamento que recebeu, a sua concorrente, a licitante Icemaq teve complacências e condencências que supriram lacunas e permitiram sua classificação.

De modo geral as razões apresentadas pela recorrente, que falam de inconsistências formais, caem por terra a partir das conclusões extraídas de laudo técnico encomendado pelo Município.

Este laudo técnico concluiu que o conjunto de britagem móvel Igemaq 6848 demonstra correspondência com as principais características construtivas e operacionais previstas no Termo de Referência.

Segundo a análise técnica, o equipamento apresenta chassi-carreta metálico sobre pneus, com dois pneus dianteiros e quatro traseiros, eixo dianteiro direcional com giro de 90° e engate articulado com giro de 180°. Também foram identificados casa do operador com estrutura metálica, cobertura em aluzinco, porta e visor; britador com abertura de alimentação de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

680 x 480 mm e regulação de saída entre 40 e 110 mm; grupo gerador trifásico a diesel de 140 kVA; e painel de comando e proteção dos motores elétricos.

O laudo é específico quanto aos modelos examinados, às exigências técnicas cotejadas e à documentação submetida à análise. Por isso, possui aptidão para embasar a conclusão administrativa quanto à conformidade técnica da proposta vencedora.

A alegação relativa ao alimentador vibratório, cuja documentação menciona “9 mm (3/8”)”, merece registro pontual. Há evidente inconsistência entre as unidades, pois 3/8 de polegada corresponde aproximadamente a 9,525 mm. Isoladamente, o documento não permite concluir, com segurança, se a espessura efetiva seria de 9 mm ou de 3/8 de polegada. Contudo, o laudo técnico considerou o conjunto apresentado compatível com o edital.

Em razão da divergência documental identificada, recomenda-se que, antes da adjudicação ou, se já praticada, antes da formalização contratual, **seja juntada declaração técnica específica do fabricante e do responsável técnico, acompanhada de documento de projeto ou memorial técnico, confirmando que a espessura das chapas estruturais do alimentador atenderá ao mínimo de 3/8 de polegada, equivalente a 9,525 mm. Trata-se de diligência de confirmação da configuração declarada, sem alteração do equipamento ofertado.**

Quanto ao grupo gerador, a impugnação da Lippel baseia-se em comparação com equipamento de outro fabricante. Essa comparação não é suficiente para afastar a declaração apresentada pela Igemaq nem as conclusões do laudo técnico acerca do grupo gerador do equipamento efetivamente ofertado. Ainda assim, para reforçar a segurança documental, **é pertinente que a Administração solicite ficha técnica do conjunto gerador específico, com identificação do fabricante, modelo, alternador e potências prime e standby, confirmando o atendimento às potências mínimas exigidas no edital.**

Inclusive e muito especialmente porque essas diligências, como já dito que devem ser, **não alteram a proposta, desde que se restrinjam ao equipamento originalmente identificado e sirvam exclusivamente para confirmar características preexistentes.**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

06. Da garantia e assistência técnica da Igemaq

A Igemaq apresentou declaração específica assumindo garantia integral de, no mínimo, doze meses, contados do recebimento definitivo, abrangendo peças, componentes mecânicos e elétricos, mão de obra e assistência técnica, sem ônus ao Município.

A obrigação específica assumida no certame vincula a licitante e deve integrar a futura relação contratual. Condições gerais constantes de manuais ou documentos comerciais não podem restringir a garantia exigida pelo edital e formalmente ofertada à Administração.

Assim, não há razão para desclassificação da proposta com base em cláusulas gerais de manuais técnicos, desde que a declaração específica esteja regularmente juntada e que o contrato reproduza, de modo expresso, a garantia integral exigida. Durante a execução, caberá à fiscalização rejeitar qualquer tentativa de limitar a cobertura contratada mediante regras comerciais incompatíveis com a proposta e o Termo de Referência, sob pena de descumprimento contractual e aplicação das penalidades previstas no contrato e na Lei de Licitações.

O mesmo raciocínio se aplica à assistência técnica. A Igemaq apresentou declaração de que atenderá ao raio e ao prazo definidos no edital. Não consta elemento objetivo que demonstre a impossibilidade material de cumprimento da obrigação. A declaração não dispensa a fiscalização contratual, mas é suficiente para a fase de julgamento, salvo se o edital tiver exigido prova documental específica de unidade ou estabelecimento de assistência técnica, o que não se evidencia nos elementos examinados.

07. Da habilitação técnica da Igemaq

O edital exigiu registro ou inscrição da empresa no CREA em plena validade. A documentação apresentada, conforme relatado, demonstra registro válido da Igemaq no CREA-RS, na área de Engenharia Mecânica.

A anotação de restrição relacionada à modalidade eletricitista não conduz, por si só, à inabilitação. O objeto envolve componentes e instalações elétricas, mas o Termo de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Referência prevê a apresentação de ARTs específicas para projeto, fabricação, instalação/montagem e instalações elétricas antes do início das respectivas atividades.

A exigência editalícia de registro da pessoa jurídica é distinta da exigência de responsabilidade técnica específica para cada parcela profissionalmente regulada da execução. Não tendo o edital exigido, na habilitação, que a própria empresa possuísse atribuição em todas as modalidades técnicas envolvidas, não é possível criar essa condição posteriormente em prejuízo da licitante, já que a Administração Pública fica adstrita ao que está expressamente previsto.

A contratação, contudo, deverá condicionar o início da montagem e das instalações elétricas à apresentação da ART correspondente, subscrita por profissional legalmente habilitado para essa atividade. A ausência dessa documentação no momento de execução impedirá o recebimento do objeto e caracterizará inadimplemento contratual.

08. Dos atestados de capacidade técnica

Os atestados apresentados pela Igemaq registram fornecimentos anteriores de conjuntos de britagem móveis instalados sobre chassi-carreta e estrutura rodante sobre pneus. As declarações complementares expedidas pelas empresas destinatárias dos equipamentos esclarecem que os conjuntos eram movimentados como unidade integrada, sem desmontagem dos componentes principais.

Esses esclarecimentos não alteram a experiência técnica nem acrescentam fornecimento novo. Eles detalham característica fática dos fornecimentos já atestados, declarada pelas próprias empresas que receberam e utilizaram os equipamentos. Por isso, enquadram-se como esclarecimento admissível de informação relativa a fato preexistente, nos termos do **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021**.

A emissão de atestados relativos a fornecimentos realizados em 2024 e 2025, antes do registro atual da empresa no CREA-RS, não demonstra, isoladamente, falsidade dos documentos ou inexistência da experiência. A data do atual registro no conselho profissional não invalida automaticamente os fornecimentos atestados, especialmente porque o edital não



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

estabeleceu que os fornecimentos anteriores somente seriam aceitos se executados durante período de registro da pessoa jurídica no CREA.

Não há, nos elementos analisados, evidência objetiva de falsidade dos atestados. A Administração poderá, caso considere necessário, diligenciar diretamente às emitentes para confirmar autenticidade, entrega dos equipamentos e respectivos documentos fiscais, mas essa medida tem caráter confirmatório e não constitui pressuposto obrigatório para reconhecer a validade dos atestados já apresentados e esclarecidos.

09. Do responsável técnico

O vínculo do responsável técnico foi comprovado por contrato de prestação de serviços e ART de cargo/função. O edital admite vínculo por contrato civil, não prevendo carga horária mínima, prazo mínimo de duração contratual ou exclusividade profissional.

Não cabe introduzir, em sede recursal, exigências que não foram previstas no edital. A indicação de cinco horas semanais e a vigência determinada do contrato não bastam para demonstrar indisponibilidade do profissional ou ausência de vínculo técnico na data de habilitação.

Sem prejuízo disso, o Município deverá exigir, antes do início dos serviços que dependam de responsabilidade técnica, a comprovação de manutenção ou substituição regular do responsável técnico, bem como as ARTs específicas relativas às atividades de projeto, fabricação, montagem e instalações elétricas.

10. Da alegação de direcionamento

A coincidência entre determinadas especificações do Termo de Referência e as características do produto ofertado pela Igemaq não prova, isoladamente, direcionamento, favorecimento ou participação da empresa na elaboração do edital. É natural que equipamento disponível no mercado coincida com os requisitos técnicos definidos para o objeto.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

O direcionamento exigiria demonstração concreta de que as especificações foram injustificadamente restritivas, destituídas de motivação técnica, inviáveis para soluções equivalentes ou estruturadas para beneficiar fornecedor determinado. Esses elementos não estão demonstrados, de forma conclusiva, nos documentos analisados.

Todavia, a Administração deve manter nos autos a motivação técnica das especificações, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de preços, as memórias de cálculo e a justificativa dos requisitos de qualificação técnica. Trata-se de documentação própria da fase preparatória, cuja regularidade pode ser verificada de modo autônomo, sem que a alegação, por si só, imponha a desclassificação da Igemaq.

11. Análise conclusiva

A desclassificação da Lippel deve ser mantida, desde que os registros do processo confirmem que a garantia de proposta não foi constituída e comprovada até o momento definido pelo edital. A ausência de garantia tempestiva é vício material insuscetível de regularização posterior, pois a diligência não pode permitir a criação de requisito de pré-habilitação após a abertura da sessão.

As ausências de declarações de compromisso, isoladamente consideradas, seriam passíveis de diligência, por possuírem natureza formal e confirmatória. Contudo, não afastam o fundamento autônomo relativo à garantia de proposta.

A motivação da decisão deverá ser retificada ou complementada para não se apoiar, de forma genérica, em suposta “concepção distinta” do equipamento Lippel como razão determinante da exclusão prévia. A conclusão jurídica deve indicar claramente que a exclusão decorre da ausência de garantia de proposta, se comprovada nos autos.

Quanto ao mérito técnico, o laudo encomendado e produzido por engenheiro mecânico acionado pelo Município demonstra que o equipamento Lippel J8050, tal como documentado, apresenta divergência material em relação ao objeto licitado: foi caracterizado como britador sobre esteiras, enquanto o edital exige conjunto sobre chassi-carreta metálico com rodagem pneumática e sistema próprio de reboque e manobra. Também não houve



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

demonstração suficiente de outros requisitos técnicos essenciais. Essa incompatibilidade não poderia ser corrigida mediante diligência, pois implicaria alteração do objeto ofertado.

A proposta da Igemaq pode ser mantida classificada, pois o laudo técnico específico concluiu que o modelo 6848 apresenta correspondência com as principais exigências construtivas e operacionais do edital. A habilitação técnica também pode ser mantida, pois os documentos comprovam registro profissional válido, responsável técnico vinculado e atestados de capacidade técnica esclarecidos pelas empresas emitentes.

Antes da adjudicação e homologação, no entanto, se recomenda **sejam realizadas diligências técnicas pontuais para confirmação documental da espessura das chapas estruturais do alimentador e das potências prime e standby do grupo gerador efetivamente ofertado. A diligência deverá restringir-se à confirmação das especificações do equipamento originalmente proposto, vedada qualquer substituição de modelo, componente ou configuração.**

12. Conclusão

Em face do exposto, este parecer opina pelo **conhecimento e desprovemento do recurso administrativo apresentado por Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda.**, mantendo-se a desclassificação de sua proposta, desde que certificada nos autos a ausência de constituição e comprovação tempestiva da garantia de proposta exigida pelo edital.

Opina-se, ainda, pela manutenção da classificação da proposta e da habilitação de Igemaq Metalúrgica Ltda., condicionada à realização de diligência técnica limitada à confirmação documental dos seguintes pontos:

- a) espessura mínima de 3/8 de polegada, equivalente a 9,525 mm, das chapas estruturais do alimentador vibratório; e
- b) identificação do grupo gerador efetivamente ofertado, com comprovação das potências mínimas de 131 kVA em regime principal/contínuo e 142 kVA em regime de emergência/standby.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Por derradeiro e para arrematar, é fundamental reiterar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Restrito ao assunto, é o parecer.

Herveiras, 03 de setembro de 2026.

LUCIANO

ALMEIDA:9322808209

1

Assinado de forma digital por
LUCIANO ALMEIDA:93228082091
Dados: 2026.09.03 11:22:59 -03'00'

LUCIANO ALMEIDA

Assessor Jurídico do Município

OAB/RS 51.622

[Pregão Online Banrisul](#)

• 08

[Edital 0010/2026](#) >> [Lote 1](#) >> Acompanhar Diligências

- [Diligências do lote](#)
- [Detalhe da diligência](#)

Lote:	1 - Conjunto de Britagem Móvel
Diligência:	279
Data de abertura:	03/09/2026 10:10
Fase da Diligência:	Recursal
Diligenciado:	LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA 23.691.899/0001-31
Justificativa:	Para esclarecimentos.
Solicitação de arquivos (anexos):	Não
Solicitação:	Final do prazo concedido.
Prazo de retorno:	08/09/2026 23:59
Situação Atual:	Encerrada
Última atualização:	09/09/2026 13:27

Arquivos anexos**Anexos da diligência**

Nenhum anexo da diligência disponível.

Anexos do diligenciado

Nenhum anexo do diligenciado disponível.

Andamento da diligência

Abertura de diligência (aguarda manifestação do licitante)

03/09/2026 10:10 por 00422392065 (Maiquel Samuel Eifert)



Justificativa: À LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA Prezados Senhores, No âmbito do Processo Administrativo nº 030/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto é o fornecimento de conjunto de britagem móvel, e em cumprimento às orientações constantes de Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, fica essa empresa formalmente intimada a prestar os seguintes esclarecimentos: 1. Garantia de proposta Informar expressamente se a garantia de proposta no valor de R\$ 16.900,00 foi efetivamente constituída até o momento definido no Edital para a apresentação da proposta. Em caso afirmativo, deverão ser apresentados documentos contemporâneos ao referido prazo que comprovem, de forma objetiva e inequívoca: a) a data e, se disponível, o horário de constituição da garantia; b) a modalidade utilizada; c) o valor garantido; d) o período de vigência; e) a identificação do Município de Herveiras/RS como beneficiário; f) a vinculação ao Pregão Eletrônico nº 010/2026; e g) os dados necessários à verificação de sua autenticidade. Esclarece-se que esta diligência trata-se de constituição de nova garantia, a emissão de documento com o recolhimento da garantia após o prazo definido no Edital. Se não for considerada eventual garantia comprovadamente existente no momento próprio, cuja documentação não tenha sido anexada ao sistema. Caso a garantia não tenha

Clique para expandir •

DILIGÊNCIA – GARANTIA DE PROPOSTA E DECLARAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 - MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS



De Prefeitura Municipal de Herveiras/RS - Setor de Licitações e Contratos <licitacoes@herveiras.rs.gov.br>
Para <licitacao@engelippel.com.br>
Data 03/09/2026 10:25
Prioridade Mais alta

À
LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Prezados Senhores,

No âmbito do Processo Administrativo nº 030/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto é o fornecimento de conjunto de britagem móvel, e em cumprimento às orientações constantes de Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, fica essa empresa formalmente intimada a prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Garantia de proposta

Informar expressamente se a garantia de proposta no valor de R\$ 16.900,00 foi efetivamente constituída até o momento definido no Edital para a apresentação da proposta.

Em caso afirmativo, deverão ser apresentados documentos contemporâneos ao referido prazo que comprovem, de forma objetiva e inequívoca:

- a) a data e, se disponível, o horário de constituição da garantia;
- b) a modalidade utilizada;
- c) o valor garantido;
- d) o período de vigência;
- e) a identificação do Município de Herveiras/RS como beneficiário;
- f) a vinculação ao Pregão Eletrônico nº 010/2026; e
- g) os dados necessários à verificação de sua autenticidade.

Esclarece-se que esta diligência não permite a constituição de nova garantia, a emissão de documento com efeitos retroativos ou o recolhimento da garantia após o prazo definido no Edital. Somente poderá ser considerada eventual garantia comprovadamente existente no momento próprio, cuja documentação não tenha sido anexada ao sistema.

Caso a garantia não tenha sido constituída tempestivamente, a empresa deverá declarar expressamente essa circunstância.

2. Declarações previstas no item 4.4 do Edital

Apresentar, devidamente assinadas pelos respectivos subscritores, as declarações previstas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do item 4.4 do Edital, reproduzindo integralmente os compromissos nelas estabelecidos, especialmente quanto:

- a) ao fornecimento de equipamento novo e sem uso anterior;
- b) a disponibilidade de assistência técnica autorizada, com capacidade para prestar pronto atendimento em caso de falha ou defeito do equipamento, através de estabelecimento situado a uma distância máxima de 250 km da sede da Prefeitura Municipal de Herveiras/RS, que exerce atividade compatível com a manutenção e a reparação de máquinas e equipamentos mecânicos correspondentes ao objeto licitado;
- c) à garantia integral mínima de 12 (doze) meses, contados do recebimento definitivo, contra defeitos de fabricação, abrangendo peças, componentes mecânicos e elétricos, mão de obra e serviços de assistência técnica, sem qualquer ônus adicional para o Município de Herveiras/RS; e
- d) à entrega dos laudos, certificados e demais documentos técnicos exigidos pelo Edital juntamente com o equipamento e a respectiva nota fiscal.

A apresentação dessas declarações terá caráter exclusivamente confirmatório e não poderá importar alteração do modelo J8050 originalmente ofertado, de suas características técnicas ou de qualquer outro elemento substancial da proposta.

A resposta e os respectivos documentos deverão ser apresentados em formato eletrônico, devidamente assinados digitalmente, até às 23h59min do dia 08/09/2026, exclusivamente por meio do sistema Pregão On-line Banrisul, utilizado para a realização do certame, mediante inserção no campo “Acompanhar Diligências”.

O não atendimento da diligência no prazo estabelecido, ou a apresentação de documentos insuficientes para demonstrar a constituição tempestiva da garantia, implicará o prosseguimento da análise e do julgamento do recurso com base nos documentos e registros já existentes nos autos.

Atenciosamente,

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial
Município de Herveiras/RS

--
Prefeitura Municipal de Herveiras/RS
Setor de Licitações e Contratos

[Pregão Online Banrisul](#)

• 08

[Edital 0010/2026](#) >> [Lote 1](#) >> Acompanhar Diligências

- [Diligências do lote](#)
- [Detalhe da diligência](#)

Lote:	1 - Conjunto de Britagem Móvel
Diligência:	280
Data de abertura:	03/09/2026 10:21
Fase da Diligência:	Recursal
Diligenciado:	IGEMAQ METALURGICA LTDA 15.560.250/0001-53
Justificativa:	Para esclarecimentos.
Solicitação de arquivos (anexos):	Não
Solicitação:	Final do prazo concedido.
Prazo de retorno:	08/09/2026 23:59
Situação Atual:	Encerrada
Última atualização:	09/09/2026 13:28

Arquivos anexos**Anexos da diligência**

Nenhum anexo da diligência disponível.

Anexos do diligenciado

- [DILIGENCIA HERVEIRAS.pdf](#) (08/09/2026 20:51)

Andamento da diligência

Abertura de diligência (aguarda manifestação do licitante)

03/09/2026 10:21 por 00422392065 (Maiquel Samuel Eifert)



Justificativa: À IGEMAQ METALÚRGICA LTDA Prezados Senhores, No âmbito do Processo Administrativo nº 030/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto é o fornecimento de conjunto de britagem móvel, e em cumprimento às orientações constantes de Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, fica essa empresa formalmente intimada a apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos técnicos relativos ao conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848: 1. Espessura das chapas do alimentador vibratório Apresentar declaração técnica específica, subscrita pelo fabricante e pelo responsável técnico legalmente habilitado, esclarecendo a divergência existente na documentação apresentada, que menciona a medida “9 mm (3/8”)”. A declaração deverá: a) informar a espessura efetiva das chapas estruturais do alimentador vibratório que integrará o equipamento ofertado; b) confirmar se essa espessura será igual ou superior a 3/8 de polegada, equivalente a 9,525 mm; c) identificar o conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, ao qual se refere; e d) conter a identificação completa e o número de registro profissional do responsável técnico. A declaração deverá ser acompanhada de documento de

Clique para expandir ●

DILIGÊNCIA TÉCNICA – ALIMENTADOR VIBRATÓRIO E GRUPO GERADOR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 - MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS



De Prefeitura Municipal de Herveiras/RS - Setor de Licitações e Contratos <licitacoes@herveiras.rs.gov.br>

Para <comercialigemaq@gmail.com>, <gersonbritadores@hotmail.com>

Data 03/09/2026 10:34

Prioridade Mais alta

À
IGEMAQ METALÚRGICA LTDA

Prezados Senhores,

No âmbito do Processo Administrativo nº 030/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto é o fornecimento de conjunto de britagem móvel, e em cumprimento às orientações constantes de Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, fica essa empresa formalmente intimada a apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos técnicos relativos ao conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848:

1. Espessura das chapas do alimentador vibratório
Apresentar declaração técnica específica, subscrita pelo fabricante e pelo responsável técnico legalmente habilitado, esclarecendo a divergência existente na documentação apresentada, que menciona a medida “9 mm (3/8”)”.

A declaração deverá:

- a) informar a espessura efetiva das chapas estruturais do alimentador vibratório que integrará o equipamento ofertado;
- b) confirmar expressamente que essa espessura será igual ou superior a 3/8 de polegada, equivalente a 9,525 mm;
- c) identificar o conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, ao qual se refere; e
- d) conter a identificação completa e o número de registro profissional do responsável técnico.

A declaração deverá ser acompanhada de documento de projeto, desenho técnico ou memorial técnico do equipamento que confirme a referida especificação.

2. Grupo gerador
Apresentar ficha técnica oficial do grupo gerador que integrará o equipamento originalmente ofertado, contendo, no mínimo:

- a) identificação do fabricante;
- b) modelo do grupo gerador;
- c) identificação do alternador;
- d) potência em regime principal ou contínuo – prime; e
- e) potência em regime de emergência – standby.

A documentação deverá confirmar o atendimento às potências mínimas de:

- 131 kVA em regime principal ou contínuo – prime; e
- 142 kVA em regime de emergência – standby.

Todos os documentos apresentados deverão estar expressamente vinculados ao grupo gerador que integrará o conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, objeto da proposta apresentada no certame.

A presente diligência possui caráter exclusivamente confirmatório. Não será admitida a substituição do equipamento, do grupo gerador, do alimentador vibratório, de seus componentes, do modelo ofertado ou de qualquer outra característica ou configuração constante da proposta original.

A resposta e os respectivos documentos deverão ser apresentados em formato eletrônico, devidamente assinados digitalmente, até às 23h59min do dia 08/09/2026, exclusivamente por meio do sistema Pregão On-line Banrisul, utilizado para a realização do certame, mediante inserção no campo “Acompanhar Diligências”.

O não atendimento da diligência no prazo estabelecido, ou a apresentação de documentação insuficiente, acarretará a análise da proposta com base nos documentos já constantes dos autos, sem prejuízo das consequências cabíveis quanto ao julgamento do certame.

Atenciosamente,

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial
Município de Herveiras/RS

--
Prefeitura Municipal de Herveiras/RS
Setor de Licitações e Contratos



Igemaq Metalúrgica Ltda
C.N.P.J: 15.560.250/0001-53 I.E 213/0045663
EST RS 240, nº 61- Portão Velho - Portão/RS
(51) 3107-3328 / 99832-0824

***AO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026***

RESPOSTA À DILIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

A IGEMAQ METALÚRGICA LTDA., para fins de atendimento à diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, Processo Administrativo nº 030/2026, vem, respeitosamente, prestar os seguintes esclarecimentos e apresentar os documentos técnicos solicitados:

1. DA ESPESSURA DAS CHAPAS ESTRUTURAIS DO ALIMENTADOR VIBRATÓRIO

A proposta originalmente apresentada pela IGEMAQ para o conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, já consignava, na descrição do alimentador vibratório, espessura mínima das chapas estruturais de 3/8” pol. (9,5 mm).

A documentação anteriormente apresentada, ao fazer referência a “9 mm (3/8”)”, continha erro material na indicação da equivalência métrica da medida, uma vez que 3/8” de polegada corresponde a 9,525 mm.

Para fins de atendimento à diligência, a IGEMAQ esclarece que a especificação efetiva das chapas estruturais do alimentador vibratório é de 3/8” de polegada (9,525 mm), conforme declaração técnica e documentação de projeto, desenho técnico que acompanham a presente manifestação.

A documentação ora apresentada identifica expressamente o conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, e confirma a especificação técnica acima indicada, mantendo-se, portanto, a característica originalmente ofertada.

2. DO GRUPO GERADOR

A proposta originalmente apresentada pela IGEMAQ já contemplava expressamente grupo gerador trifásico a diesel integrado ao conjunto de britagem móvel modelo 6848, estabelecendo, como requisitos mínimos, potência de 141 kVA em regime principal ou contínuo e 150 kVA em regime de emergência ou standby.

Em atendimento à diligência, apresenta-se a documentação técnica oficial do grupo gerador STEMAC, modelo 6M11G135/6, destinado a integrar o conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848.

Conforme a documentação técnica apresentada pela STEMAC Geradores, o referido grupo gerador possui potência de 141 kVA em regime Prime e 150 kVA em regime Standby, além de alternador da marca WEG.

As potências constantes da documentação técnica apresentada superam os parâmetros mínimos estabelecidos na proposta, quais sejam, 141 kVA em regime principal ou contínuo e 150 kVA em regime de emergência ou standby.

Apresenta-se, ainda, declaração da IGEMAQ vinculando expressamente o grupo gerador identificado na documentação técnica ao conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848.

A documentação é apresentada para fins de comprovação e individualização técnica do grupo gerador destinado ao equipamento, sem alteração do conjunto de britagem móvel, do modelo 6848 ou dos requisitos de potência originalmente ofertados.

3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Em atendimento à diligência, são apresentados os seguintes documentos:

- Declaração técnica referente à espessura das chapas estruturais do alimentador vibratório, subscrita pela IGEMAQ e pelo responsável técnico legalmente habilitado;
- Desenho técnico destinado à comprovação da especificação de 3/8" de polegada (9,525 mm) das chapas estruturais do alimentador vibratório;
- Declaração da IGEMAQ vinculando o grupo gerador STEMAC, modelo 6M11G135/6, ao conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848;
- Ficha técnica oficial do grupo gerador STEMAC 6M11G135/6, contendo a identificação do fabricante, modelo, alternador e respectivas potências Prime e Standby.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a IGEMAQ METALÚRGICA LTDA requer o recebimento dos esclarecimentos e documentos ora apresentados, para que sejam considerados na análise e julgamento da proposta, tendo em vista seu caráter técnico e confirmatório, bem como a manutenção do objeto e das características substanciais originalmente ofertadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Portão/RS, 08 de setembro de 2026.

IGEMAQ METALÚRGICA LTDA:15560250000153
Assinado de forma digital por IGEMAQ METALÚRGICA LTDA:15560250000153
Dados: 2026.09.08 20:46:51 -03'00'

IGEMAQ METALÚRGICA LTDA



Igemaq Metalúrgica Ltda
C.N.P.J: 15.560.250/0001-53 I.E 213/0045663
EST RS 240, nº 61- Portão Velho - Portão/RS
(51) 3107-3328 / 99832-0824

AO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026

DECLARAÇÃO TÉCNICA

ESPESSURA DAS CHAPAS ESTRUTURAIS DO ALIMENTADOR VIBRATÓRIO

A IGEMAQ METALÚRGICA LTDA., para fins de atendimento à diligência determinada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026, Processo Administrativo nº 030/2026, em conjunto com o responsável técnico abaixo identificado, DECLARA, para os devidos fins, que as informações técnicas a seguir referem-se ao conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, objeto da proposta apresentada no referido certame:

- as chapas estruturais do alimentador vibratório que integrarão o conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, possuem especificação de espessura efetiva de 3/8" de polegada, correspondente a 9,525 mm;
- a especificação de 3/8" de polegada atende ao requisito de espessura mínima estabelecido para o equipamento;
- a referência anteriormente apresentada como "9 mm (3/8)" decorreu de erro material de digitação, sendo a referência dimensional correta 3/8" de polegada (9,525 mm);
- esta declaração refere-se especificamente ao conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, objeto da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 010/2026.

A especificação é confirmada pelos desenhos técnicos anexos, referentes à Chapa Lateral da Carcaça 280/50 e à Chapa Posterior da Carcaça 280-50, ambos integrantes do Alimentador Vibratório 280/50, nos quais consta expressamente a espessura de chapa de 3/8".

Portão/RS, 08 de setembro de 2026.

IGEMAQ METALURGICA
LTDA:15560250000153

Assinado de forma digital por
IGEMAQ METALURGICA
LTDA:15560250000153
Dados: 2026.09.08 20:44:08 -03'00'

IGEMAQ METALÚRGICA LTDA



Documento assinado digitalmente

JOILSON MIGUEL CARDOSO

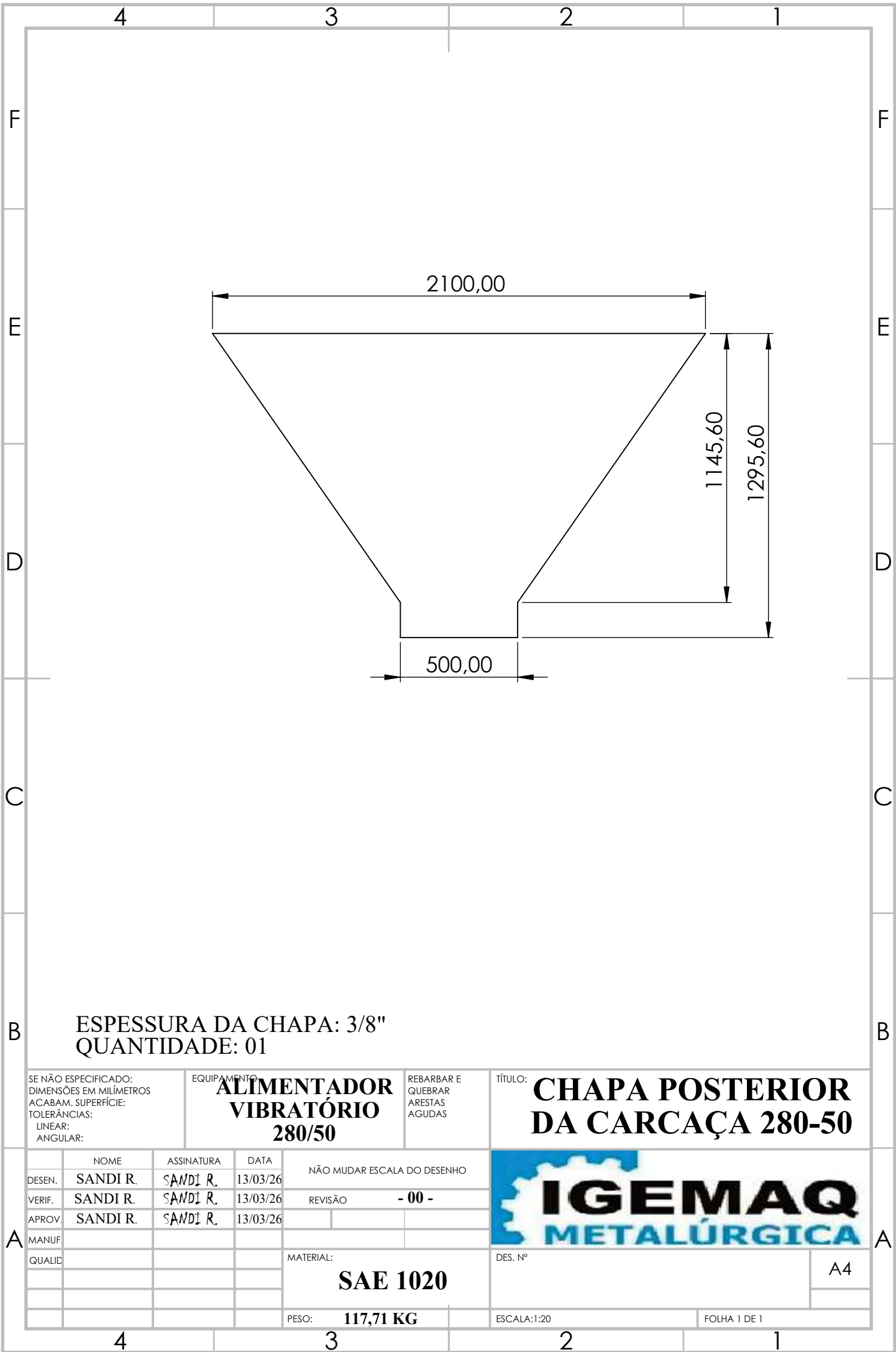
Data: 08/09/2026 20:41:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Joilson Miguel Cardoso

CREA-RS 230416





Igemaq Metalúrgica Ltda
C.N.P.J: 15.560.250/0001-53 I.E 213/0045663
EST RS 240, nº 61- Portão Velho - Portão/RS
(51) 3107-3328 / 99832-0824

AO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026

DECLARAÇÃO TÉCNICA

GRUPO GERADOR – CONJUNTO DE BRITAGEM MÓVEL IGEMAQ 6848

A IGEMAQ METALÚRGICA LTDA., para fins de atendimento à diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, Processo Administrativo nº 030/2026, DECLARA que o grupo gerador abaixo identificado é o equipamento destinado a integrar o conjunto de britagem móvel Igemaq, modelo 6848, objeto da proposta apresentada no certame:

Fabricante	STEMAC
Modelo	6M11G135/6
Alternador	WEG
Potência em regime principal – Prime	141 kVA
Potência em regime de emergência – Standby	150 kVA
Frequência / Tensão	60 Hz / 380 V

A proposta originalmente apresentada pela IGEMAQ já contemplava grupo gerador trifásico a diesel integrado ao conjunto de britagem móvel modelo 6848, com potência mínima de 131 kVA em regime principal ou contínuo e 142 kVA em regime de emergência ou standby.

A documentação técnica oficial apresentada pela STEMAC Grupo Geradores identifica o grupo gerador modelo 6M11G135/6, com potência de 141 kVA em regime Prime

e 150 kVA em regime Standby, além de alternador da marca WEG, atendendo, portanto, aos parâmetros mínimos de potência previstos na proposta.

A presente declaração tem por finalidade vincular expressamente o grupo gerador STEMAC, modelo 6M11G135/6, à configuração do conjunto de britagem móvel IGEMAQ, modelo 6848, para fins de comprovação e individualização das características técnicas solicitadas na diligência.

Declara, ainda, a IGEMAQ que o grupo gerador acima identificado será o equipamento integrado ao conjunto de britagem móvel IGEMAQ, modelo 6848, não se tratando a presente declaração de substituição de equipamento ou de alteração da configuração substancial originalmente ofertada, mas de esclarecimento e individualização técnica do grupo gerador integrante do conjunto.

Portão/RS, 08 de setembro de 2026.

IGEMAQ METALURGICA
LTDA:15560250000153

Assinado de forma digital por
IGEMAQ METALURGICA
LTDA:15560250000153
Dados: 2026.09.08 19:49:43 -03'00'

IGEMAQ METALÚRGICA LTDA

Grupo Gerador Diesel - 150kVA

Carenado Silenciado

1800 RPM
60Hz

Standby		Prime		Motor		Grupo Gerador								
kVA	kWe	kVA	kWe	Modelo	N° CIL.	Dimensões SL (mm)			Massa (Kg)	Dimensões SSL (mm)			Massa (Kg)	Consumo comb. (l/h) (100% carga)
						C	L	A		C	L	A		
150	120	141	113	6M11G135/6	6	3265	1125	1855	2000	3265	1125	1855	2000	32,2

* Consumo a 100% de carga – Prime.

MOTOR

Estacionário, de combustão interna por ciclo diesel, da marca BAUDOUIN, modelo 6M11G135/6, com potência mecânica bruta máxima de 215 CV em rotação nominal de 1800 rpm, 6 cilindros em linha, com cilindrada de 6,75 litros, injeção direta de combustível, turboalimentado, com regulador eletrônico de velocidade, ar de admissão pós arrefecido por after cooler ar-ar e água de refrigeração, refrigerado a água por radiador incorporado, ventilador e bomba centrífuga. Dotado de sistema de proteção contra alta temperatura da água, baixa pressão do óleo.

Outras características:

- Filtros com elementos substituíveis para ar tipo seco, para óleo lubrificante e para combustível;
- Sistema elétrico de 12 Vcc, dotado de alternador para carga da(s) bateria(s).

GERADOR

Marca WEG síncrono, sem escovas (Brushless), trifásico, classe de isolamento H, com impregnação à vácuo, ligação estrela com neutro acessível, 4 pólos, mancal único, acoplamento por discos flexíveis, enrolamento do estator com passo encurtado, sem escovas, com excitatriz rotativa alimentada por bobina auxiliar, regulador eletrônico de tensão e grau de proteção IP21.

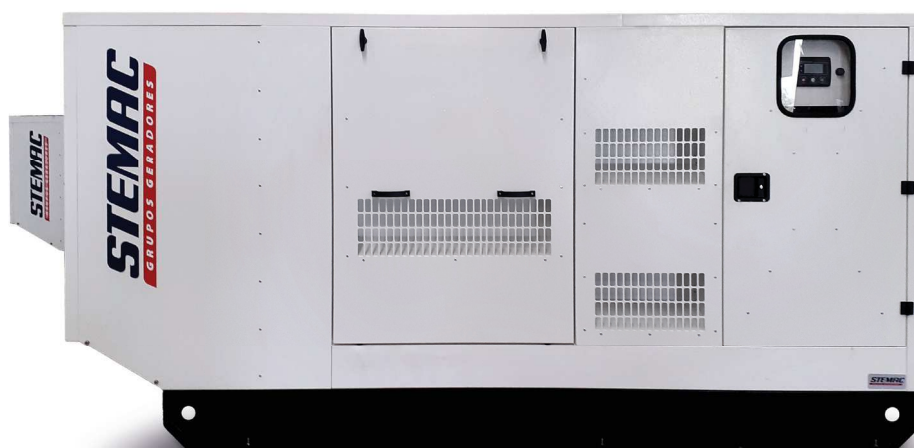
Outras características:

- Rotação nominal de 1800 rpm;
- Tensão 220/127 Vca, 380/220 Vca ou 440/254 Vca.

BASE DE MONTAGEM

Base única, de estrutura robusta e integralmente soldada, com fundo fechado, fabricada a partir de longarinas e travessas, garantindo o alinhamento adequado, a estabilidade estrutural do conjunto e a estanqueidade para até 110% de todos os líquidos, bem como orifícios para içamento nas extremidades da estrutura que facilitam a movimentação.

Powered by:



QUADRO DE COMANDO AUTOMÁTICO

Quadro de comando dotado de microcontrolador Deep Sea, fabricado com chapas de aço galvanizado, montado sobre a base do Grupo Gerador, com proteção de policarbonato para evitar toques acidentais nos componentes de força, conforme solicita a NR10. Permite operação automática e manual, executando supervisão do sistema de corrente alternada, comandando a partida e parada do grupo gerador em caso de falha da fonte principal (rede).

- Medições: potência ativa (kW); potência aparente (kVA); energia ativa (kWh); tensões de fase e de linha gerador (Vca); frequência (Hz); corrente das fases do gerador (A); temperatura da água (°C); tempo de funcionamento (h); tensão de bateria (Vcc);
- Sinalização: modo de operação; indicação de alarme ativo; status do grupo gerador;
- Proteções: sobre / subtensão; sobre / subfrequência; sobrecorrente; sobre / subvelocidade; sobre / subtensão de bateria; alta temperatura da água; baixa pressão do óleo lubrificante;
- Registro de até 50 eventos.

QUADRO DE COMANDO MANUAL MICROPROCESSADO

Quadro de comando dotado de microcontrolador Deep Sea, fabricado com chapas de aço galvanizado, montado sobre a base do Grupo Gerador, com proteção de policarbonato para evitar toques acidentais nos componentes de força, conforme solicita a NR10. Permite operação manual, executando supervisão do sistema de corrente alternada.

- Medições: potência ativa (kW); potência aparente (kVA); energia ativa (kWh); tensões de fase e de linha gerador (Vca); frequência (Hz); corrente das fases do gerador (A); temperatura da água (°C); tempo de funcionamento (h); tensão de bateria (Vcc);
- Sinalização: modo de operação; indicação de alarme ativo; status do grupo gerador;
- Proteções: sobre / subtensão; sobre / subfrequência; sobrecorrente; sobre / subvelocidade; sobre / subtensão de bateria; alta temperatura da água; baixa pressão do óleo lubrificante;
- Registro de até 50 eventos.

SISTEMA DE FORÇA

Proteção por disjuntor manual, tripolar, fixo, termomagnético, dimensionado para a capacidade de corrente do grupo gerador. Chave de transferência composta por dois contadores, tripolares, dimensionados na capacidade nominal do grupo gerador, montada no compartimento de força do quadro de comando. (Somente para opção de Grupo Gerador Automático).

ACESSÓRIOS

- Tanque de combustível de consumo em polietileno instalado, na base do grupo gerador, com sensor de nível elétrico e indicação no frontal do painel, na capacidade de 200 litros.
- Silencioso e segmento elástico, montados internamente ao contêiner;
- Amortecedores de vibração de elastômero, com corpo metálico resistente a cisalhamento, montados entre o motor/gerador e a base;
- Baterias isentas de manutenção, montadas na base com suporte, cabos e conectores;
- Resistência de pré-aquecimento, controlada por termostato.

CARENAGEM

Carenagem composta por painéis laterais, teto e portas para acesso ao motor e quadro elétrico, fabricados em chapas e perfis de aço galvanizado, aparafusadas entre si com aplicação de pintura eletrostática a pó poliéster de alta espessura na cor branca.

- Contêiner Silenciado Leve (SL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal de fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, sem necessidade de utilização de material fonoabsorvente - nível de ruído médio de 85 dB(A) @ 1,5m;
- Contêiner Super Silenciado Leve (SSL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal em fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 75 dB(A) @ 1,5m.

DIVERSOS

- Motor e gerador com pintura original dos fabricantes, base preta, quadro de comando branco;
- Manual técnico em mídia eletrônica (CD)
- Garantia de 12 meses, conforme termo de garantia padrão;
- Treinamento básico de operação e verificação de rotina, durante a entrega técnica.

DIFERENCIAIS TÉCNICOS

- Projetos baseados na otimização das dimensões e peso dos equipamentos, possibilitando na maioria dos casos o transporte de mais de um grupo gerador lado a lado em um caminhão;
- Equipamentos compactos e robustos;
- Utilização de disjuntores como proteção para todos os equipamentos;
- Cabos de silicone entre baseta do gerador e quadro de comando;
- Saída de cabos do quadro pela parte inferior do quadro, com fechamento em borracha.
- Painel de comando e carenagem fabricados com chapa de aço galvanizado;
- Alta resistência a corrosão, superior a 2000 horas em teste de névoa salina (Salt Spray);
- Fácil acesso para manutenção via painéis laterais removíveis.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

DESPACHO/DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 030/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 010/2026

RECORRENTE: Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda - CNPJ nº 23.691.899/0001-31

RECORRIDA: Igemaq Metalúrgica Ltda - CNPJ nº 15.560.250/0001-53

OBJETO: Fornecimento de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel, visando atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Urbanos e de Trânsito do Município de Herveiras/RS.

ASSUNTO: Decisão final acerca do Recurso Administrativo contra o julgamento das propostas e a habilitação.

Vistos.

No exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026, examinam-se as razões recursais apresentadas pela empresa Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda, as contrarrazões da empresa Igemaq Metalúrgica Ltda, o Laudo Técnico de 28 de agosto de 2026, o Parecer Jurídico de 03 de setembro de 2026, os documentos produzidos nas diligências e a decisão motivada do Pregoeiro que não reconsiderou os atos recorridos. Pelos fundamentos a seguir, o Recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

1. RELATÓRIO

Na sessão pública realizada em 17 de agosto de 2026, a proposta da empresa Lippel, marca própria, modelo J8050, no valor de R\$ 1.690.000,00, foi desclassificada antes da fase de lances. A Ata da Sessão Pública do Pregão registrou a ausência do comprovante da garantia de proposta, a falta das declarações previstas nas alíneas "c", "d" e "f" do item 4.4 do Edital e a contradição entre a descrição da proposta e o catálogo oficial do modelo ofertado, cuja concepção técnica se mostrou distinta do conjunto exigido no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A Igemaq participou da etapa competitiva com o conjunto modelo 6848. Após os lances e a negociação com o Pregoeiro, sua proposta foi aceita pelo valor global de R\$ 1.687.500,00, seguindo-se sua habilitação.

A Lippel interpôs Recurso Administrativo, no qual requereu a anulação de sua desclassificação e dos atos subsequentes, a reinclusão de sua proposta com refazimento da fase competitiva e a desclassificação e inabilitação da Igemaq. Sustentou, em síntese, a inadequação do momento da análise técnica, a possibilidade de saneamento da garantia e das declarações, a insuficiência da motivação referente à concepção do modelo J8050, supostas desconformidades técnicas e documentais da Igemaq e possível direcionamento do certame.

A Igemaq apresentou Contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade do procedimento, a desconformidade da proposta da Recorrente e a suficiência de sua proposta e



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

de seus documentos de habilitação. Também juntou declarações das emitentes dos atestados de capacidade técnica para esclarecer que os conjuntos anteriormente fornecidos eram móveis e deslocados como unidades integradas, sem desmontagem dos componentes principais.

O Laudo Técnico de Análise Comparativa, subscrito pelo engenheiro mecânico Sr. Gabriel Alan Kreutz, CREA/RS nº RS257726, concluiu que o modelo Lippel J8050 não demonstra atendimento integral às especificações mínimas exigidas no Edital e que o modelo Igemaq 6848 corresponde às principais características construtivas e operacionais exigidas no Termo de Referência.

A Assessoria Jurídica Municipal opinou pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do Recurso, condicionando a manutenção do fundamento relativo à garantia à confirmação de que ela não havia sido tempestivamente constituída. Recomendou, ainda, diligência para esclarecer a espessura das chapas do alimentador e individualizar as potências do grupo gerador ofertado pela Igemaq.

Em 03 de setembro de 2026, o Pregoeiro abriu diligências no sistema Pregão On-line Bannrisul e comunicou as licitantes também por e-mail, fixando prazo até às 23h59min do dia 08 de setembro de 2026. A Lippel foi chamada a comprovar eventual garantia preexistente e a apresentar as declarações faltantes, sem alteração do modelo ofertado. A Igemaq foi instada a esclarecer os dois pontos indicados no parecer jurídico. A Igemaq respondeu tempestivamente e juntou os documentos técnicos solicitados; a Lippel não apresentou resposta ou documento no prazo concedido.

Em juízo de reconsideração, o Pregoeiro conheceu do Recurso e das Contrarrazões, manteve a desclassificação da Lippel e a classificação e habilitação da Igemaq, e encaminhou os autos à autoridade superior para decisão final. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade e extensão da análise

O Recurso foi precedido de manifestação tempestiva de intenção e apresentado por parte legítima no prazo do Edital. As Contrarrazões também foram protocoladas no prazo próprio. Conhecem-se, portanto, ambas as manifestações, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", e §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A autoridade competente deve apreciar o conjunto dos autos, inclusive os esclarecimentos e documentos produzidos durante a fase recursal. A decisão do Pregoeiro e o parecer jurídico são adotados como razões complementares deste despacho naquilo em que são compatíveis com a fundamentação abaixo, sem prejuízo do exame próprio dos fatos e das alegações da Recorrente.

2.2. Manutenção da desclassificação da Lippel

A desclassificação deve ser mantida por fundamentos autônomos e convergentes: ausência de comprovação da garantia de proposta tempestivamente constituída, permanência das omissões documentais apontadas na Ata da Sessão Pública e incompatibilidade técnica material do modelo J8050 com a configuração mínima exigida para o objeto da licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Os itens 4.4, alínea "a", e 6.1 do Edital exigiram, no momento da apresentação da proposta, garantia de R\$ 16.900,00, equivalente a 1% do valor estimado da contratação, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021. O Recurso não trouxe prova de que a garantia já existia na data própria. Para afastar qualquer dúvida, a diligência solicitou documento contemporâneo que demonstrasse modalidade, valor, vigência, beneficiário, vinculação ao certame, data de constituição e autenticidade, esclarecendo que não seria aceita garantia nova, emissão retroativa ou recolhimento posterior. A ausência de resposta da Lippel deixou sem comprovação uma condição material cujo atendimento deveria ser contemporâneo à proposta. Admitir sua constituição posterior modificaria a situação jurídica existente na abertura do certame e violaria a isonomia.

A Ata da Sessão Pública também registrou a ausência das declarações das alíneas "c", "d" e "f" do item 4.4 do Edital, relativas ao equipamento novo, à assistência técnica e à entrega futura dos laudos e certificados. A diligência oportunizou a formalização desses compromissos e incluiu a declaração da alínea "e", identificada na revisão dos autos. A licitante permaneceu inerte. A falta da alínea "e", por não constar da motivação originária, não é considerada fundamento autônomo desta decisão; as omissões inicialmente registradas, contudo, não foram esclarecidas ou supridas.

Além disso, o item 4.4, alínea "b", do Edital exigiu catálogo, prospecto, folder ou manual oficial que permitisse verificar, de forma clara e inequívoca, o atendimento integral às especificações exigidas no instrumento convocatório. A reprodução do texto do Termo de Referência na proposta comercial não prevalece sobre os dados técnicos específicos do catálogo oficial do modelo J8050 ofertado pela empresa Lippel, que revelam concepção construtiva incompatível com o objeto da licitação.

- a) o Edital exigiu chassi-carreta metálico montado sobre pneus, com dois pneus dianteiros e quatro traseiros, sistema direcional e engate para reboque; o catálogo apresenta expressamente britador de mandíbulas sobre esteiras, com sistema de deslocamento por esteiras metálicas;
- b) o Edital previu acionamentos elétricos alimentados por grupo gerador trifásico a diesel integrado; o catálogo informa motorização diesel Cummins de 91 kW e não comprova o grupo gerador integrado nem os motores elétricos exigidos;
- c) a correia transportadora principal deveria possuir comprimento mínimo de 8.000 mm; o catálogo informa 7.500 mm;
- d) a regulação da abertura de saída deveria alcançar a faixa de 40 mm a 110 mm; o catálogo informa faixa de 30 mm a 100 mm, sem atingir o limite máximo obrigatório;
- e) a casa do operador e os demais elementos do chassi, dos pneus, do engate e da direção não foram comprovados e são incompatíveis com a solução autopropelida sobre esteiras descrita no catálogo.

Essas divergências não representam simples omissões formais ou variações comerciais equivalentes. Elas afetam o sistema de mobilidade, a arquitetura de acionamento e parâmetros mínimos de operação. Seu saneamento exigiria a substituição do modelo ou a alteração substancial da solução ofertada, o que é vedado em diligência. Aplicam-se, portanto, o art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 9.2, alíneas "b" e "e", do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

O laudo técnico não criou motivo estranho à Ata da Sessão Pública. Apenas explicitou, com comparação objetiva, a contradição entre o catálogo e a proposta e a "concepção distinta" já registradas no ato de desclassificação. A Recorrente teve acesso à fundamentação e oportunidade de se manifestar e de comprovar fatos preexistentes, inexistindo prejuízo ao contraditório.

Também não prospera a alegação de que a análise detalhada deveria ocorrer somente após a fase de lances. O art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.3 do Edital autorizam, mas não impõem, que a conformidade seja verificada exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. De todo modo, as desconformidades foram reexaminadas na fase recursal, com laudo técnico, parecer jurídico e diligência. Ainda que a Lippel tivesse participado dos lances, sua proposta não poderia ser aceita ao final, razão pela qual a repetição da fase competitiva não produziria resultado juridicamente aproveitável.

2.3. Regularidade da classificação da Igemaq

O Laudo Técnico identificou no modelo Igemaq 6848 os componentes essenciais exigidos: chassi-carreta metálico sobre pneus, dois pneus dianteiros e quatro traseiros, direção e engate articulado, casa do operador, alimentador vibratório, britador de mandíbulas 68 x 48, correia transportadora de 24 polegadas por 8 metros, painel elétrico e grupo gerador integrado. Concluiu pela correspondência da solução às principais características construtivas e operacionais solicitadas no Termo de Referência.

As dúvidas remanescentes foram adequadamente delimitadas e submetidas a diligência. Em relação às chapas estruturais do alimentador, a Igemaq apresentou declaração e desenhos técnicos datados de 13 de março de 2026, anteriores à sessão pública, demonstrando a espessura de 3/8 de polegada, equivalente a 9,525 mm. A indicação de 9 mm (3/8 de polegada) no manual decorreu de conversão métrica imprecisa e não de oferta de espessura inferior.

Quanto ao grupo gerador, a proposta original já assumia o fornecimento de unidade trifásica a diesel integrada, com os desempenhos mínimos exigidos. A diligência apenas individualizou o componente, mediante declaração de vinculação ao modelo 6848 e ficha técnica oficial do grupo Stemac, com 141 kVA *prime*, 150 kVA *standby*, alternador Weg, frequência de 60 Hz e tensão compatível. Os valores superam os mínimos de 131 kVA e 142 kVA e não houve substituição do modelo ou redução de desempenho.

Os documentos apresentados pela Igemaq possuem natureza confirmatória e comprovam fatos e características já existentes e declarados na proposta. Sua admissão não afronta a isonomia nem a vinculação ao Edital, pois o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a complementação de informações para apurar fatos existentes à época da abertura e o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica. Esse entendimento também se harmoniza com a orientação do Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

A declaração específica de garantia integral de 12 meses a partir do recebimento definitivo, abrangendo peças, componentes mecânicos e elétricos, mão de obra e assistência técnica sem ônus adicional, vincula a licitante ao seu cumprimento. Também foi apresentada declaração de assistência técnica nos termos do Edital, sem prova objetiva de impossibilidade de atendimento ao prazo e ao raio previstos.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

2.4. Regularidade da habilitação da Igemaq

A empresa apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/RS nº 2243199, registro nº 279020, válida até 31 de março de 2027, com atuação na área de Engenharia Mecânica. A restrição referente à modalidade eletricitista não produz inabilitação automática, porque o Edital não exigiu atribuição própria da pessoa jurídica em todas as modalidades na fase de habilitação. A execução de atividade elétrica permanece condicionada à atuação de profissional legalmente habilitado e à emissão da correspondente ART, conforme o Termo de Referência.

Foram apresentados dois atestados de capacidade técnica-operacional referentes a fornecimentos distintos, realizados à Pedreira Concórdia Ltda, em 2025, e à Mineração Cruzeiro Ltda, em 2024. Ambos descrevem conjunto de britagem móvel sobre chassi-carreta e pneus, composto por alimentador vibratório, britador de mandíbulas de 60 cv e correia transportadora. As declarações complementares das emitentes dos atestados apenas esclareceram que os equipamentos eram deslocados integralmente, sem desmontagem de seus componentes principais; não criaram experiência posterior à sessão.

O engenheiro mecânico Sr. Joilson Miguel Cardoso, CREA/RS nº RS230416, foi indicado como responsável técnico, com vínculo comprovado por contrato civil de prestação de serviços de 17 de junho de 2026 e ART de cargo ou função registrada em 18 de junho de 2026. O item 5.3.4, alínea "c.1" do Edital, admite essa forma de vínculo e não estabeleceu carga horária mínima, exclusividade ou prazo mínimo contratual. As ARTs específicas e a manutenção do responsável técnico deverão ser verificadas antes e durante a execução do fornecimento a ser contratado.

2.5. Isonomia, alegação de direcionamento e acesso aos autos

As licitantes foram submetidas ao mesmo critério jurídico: admitiu-se a prova posterior de fato preexistente e o esclarecimento que não alterasse a substância da proposta; vedou-se a constituição tardia de requisito, a substituição do modelo e a modificação da concepção técnica. A diferença de resultado decorreu da natureza dos vícios e da conduta das empresas: a Igemaq respondeu tempestivamente e confirmou características já declaradas, enquanto a Lippel não respondeu e, quanto às incompatibilidades do modelo J8050, somente poderia sanar a proposta mediante alteração substancial.

A coincidência entre requisitos do Termo de Referência e características do modelo 6848 não comprova direcionamento. Não foi demonstrada exigência tecnicamente injustificada, exclusividade material, participação da Igemaq na elaboração do Edital, acesso privilegiado ou qualquer outro vínculo concreto. O valor estimado de R\$ 1.690.000,00 estava expressamente divulgado no Termo de Referência, de modo que a proposta inicial no mesmo montante não constitui indício de acesso a dado reservado. O preço final de R\$ 1.687.500,00 ficou abaixo do limite divulgado, sem demonstração objetiva de sobrepreço.

Deve ser assegurada às licitantes vista dos elementos não sigilosos indispensáveis à defesa, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Eventual documento ainda não disponível no processo eletrônico deverá ser juntado ou franqueado, sem que o pedido de acesso, por si só, constitua prova de irregularidade ou imponha alteração do julgamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 12, inciso III, 58, 59, incisos II e V, 64, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021; nos itens 4.2, 4.4, 5.3.4, 5.4.1, 5.5, 6.1, 9.1, 9.2, 9.3, 12.2, 12.3, 13.5 e 14 do Edital da Licitação; no Laudo Técnico datado de 28 de agosto de 2026; no Parecer Jurídico datado de 03 de setembro de 2026; nas Contrarrazões; nos resultados das diligências; e na decisão motivada do Pregoeiro, DECIDO:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto por Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda e das Contrarrazões apresentadas por Igemaq Metalúrgica Ltda.
- b) ACOLHER as conclusões do Parecer Jurídico e as razões da decisão do Pregoeiro, incorporando-as a este despacho naquilo em que são compatíveis com sua fundamentação.
- c) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da empresa Lippel e MANTER sua desclassificação, pelos fundamentos autônomos consistentes na ausência de prova da constituição tempestiva da garantia de proposta, mesmo após diligência; na permanência das omissões documentais registradas na Ata da Sessão Pública do Pregão; e na incompatibilidade técnica material e insanável do modelo J8050 com a configuração mínima exigida no Edital.
- d) INDEFERIR os pedidos de reinclusão da Lippel e de refazimento da fase competitiva, porque a proposta não reúne condições jurídicas e técnicas para classificação e porque não foi demonstrado prejuízo capaz de invalidar os atos aproveitáveis do procedimento.
- e) MANTER a classificação da proposta da empresa Igemaq, modelo 6848, pelo valor global de R\$ 1.687.500,00, e MANTER sua habilitação, reconhecendo a suficiência da documentação apresentada e dos esclarecimentos confirmatórios prestados em diligência.
- f) INDEFERIR os pedidos de desclassificação e inabilitação da Igemaq, por ausência de demonstração de vício insanável ou de descumprimento de requisito de habilitação.
- g) RATIFICAR como condições vinculantes da proposta aceita: chapas estruturais do alimentador com espessura efetiva de 3/8 de polegada, equivalente a 9,525 mm; grupo gerador Stemac individualizado na diligência, com 141 kVA prime, 150 kVA standby, alternador Weg, 60 Hz e tensão compatível; garantia integral mínima de 12 meses contada do recebimento definitivo; e cumprimento das obrigações de assistência técnica e responsabilidade profissional.
- h) DETERMINAR que a fiscalização confira, antes da fabricação, instalação, montagem, operação assistida e recebimento, a manutenção das especificações aceitas, as ARTs aplicáveis, a regularidade do responsável técnico e os demais requisitos do Termo de Referência, recusando qualquer alteração que reduza o desempenho ou descaracterize o equipamento.
- i) ASSEGURAR às licitantes acesso aos documentos não sigilosos da fase preparatória e recursal que ainda não estejam disponíveis no processo eletrônico.
- j) DETERMINAR a juntada aos autos, caso ainda não realizada, do extrato da plataforma Pregão On-line Banrisul ou de certidão circunstanciada que registre o encerramento da diligência sem manifestação da Lippel, bem como da comprovação da comunicação encaminhada por e-mail.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

k) DETERMINAR a publicação desta decisão no sistema eletrônico, a intimação das licitantes e, após, o retorno dos autos ao Pregoeiro para o regular prosseguimento do certame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Herveiras/RS, 10 de setembro de 2026.

NAZARIO RUBI
KUENTZER:3203
8038015

Assinado de forma digital
por NAZARIO RUBI
KUENTZER:32038038015
Dados: 2026.09.10 08:28:00
-03'00'

NAZARIO RUBI KUENTZER
Prefeito Municipal